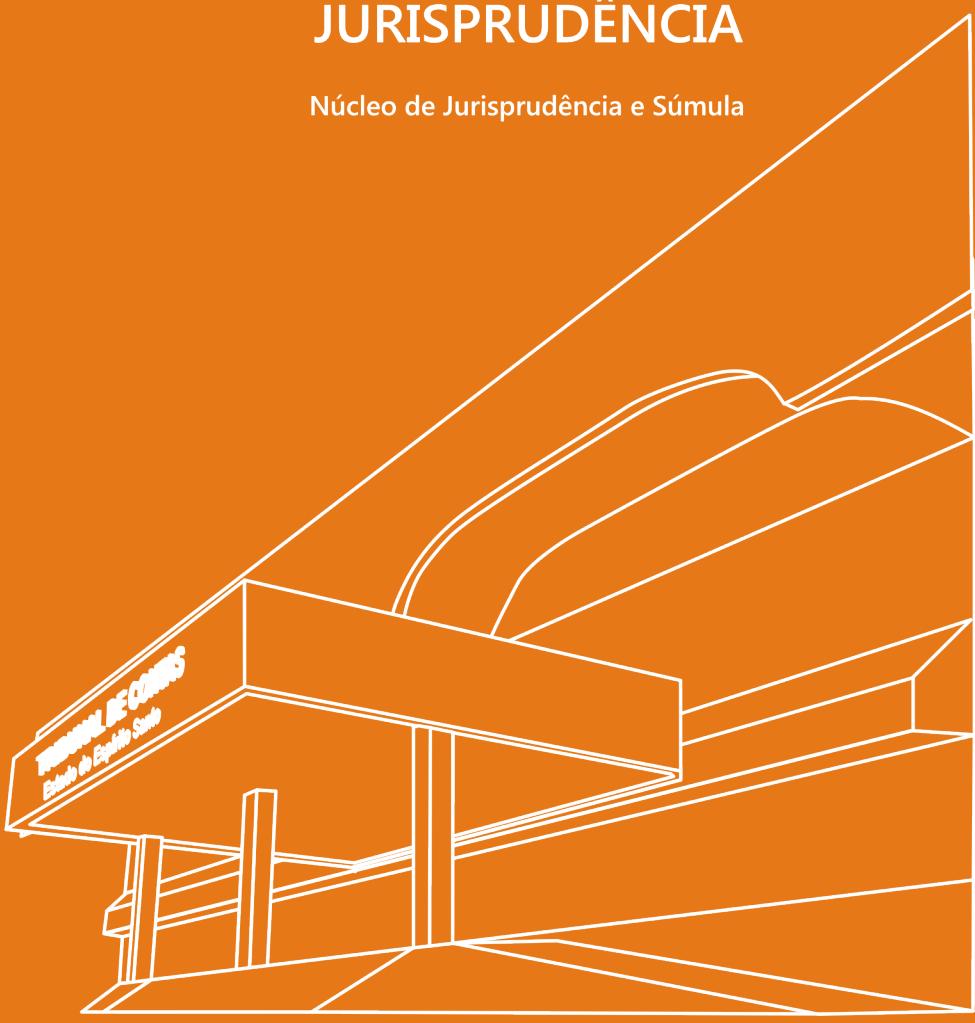


INFORMATIVO ANUAL DE JURISPRUDÊNCIA

Núcleo de Jurisprudência e Súmula



**Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo**

**INFORMATIVO ANUAL DE JURISPRUDÊNCIA
2015**

Núcleo de Jurisprudência e Súmula

**Vitória/ES
2016**



Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luis Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

E77i Espírito Santo (Estado). Tribunal de Contas.
Informativo anual de jurisprudência – 2015 / Tribunal
de Contas do Estado do Espírito Santo. __ Vitória/ES:
TCEES/Núcleo de jurisprudência e Súmula, 2016.

122 p.

1. Jurisprudência - Tribunal de Contas. I. Título.

CDD 340.69

SUMÁRIO

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	5
1.1 Patrimônio Público.....	6
1.2 Veículo oficial e gastos com combustível	8
1.3 Gastos com diárias	10
1.4 Gastos com publicidade e promoção pessoal	12
1.5 Gastos com eventos culturais, turísticos e religiosos	12
1.6 Contratação de serviços terceirizados	13
2. APOSENTADORIAS E PENSÕES	17
3. CONTRATAÇÃO DIRETA	22
3.1 Contratação de bandas e shows artísticos	23
3.2 Justificativa de preço.....	24
4. CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	25
5. FINANÇAS PÚBLICAS.....	30
5.1 Responsabilidade Fiscal	31
5.2 Liquidação de despesa pública	35
5.3 Despesas com pessoal.....	37
5.4 Regime previdenciário	38
5.5 Gastos com saúde e educação.....	43
5.6 Poder Legislativo.....	46
5.7 Poder Judiciário	47
6. LICITAÇÕES	49
6.1 Requisitos de habilitação	50
6.2 Recuperação Judicial	54

6.3 Visita Técnica	56
6.4 Rede de credenciados	58
6.5 Procedimento e Julgamento.....	60
6.6 Registro de preços.....	61
7. PROCESSUAL.....	63
7.1 Competência.....	64
7.2 Solicitações ao Tribunal.....	68
7.3 Admissibilidade de representações e denúncias....	70
7.4 Legitimidade Passiva	70
7.5 Interesse Processual.....	73
7.6 Perda do Objeto.....	75
7.7 Nulidades Processuais.....	79
7.8 Ônus da Prova.....	83
7.9 Prescrição	84
7.10 Sanções.....	86
7.11 Incidente de suspeição	88
7.12 Recursos	90
7.13 Tomada de Contas Especial	96
8. RESPONSABILIDADE.....	98
8.1 Responsabilidade perante o Tribunal de Contas ...	99
8.2 Profissional contabilista	105
8.3 Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e equipe de apoio	105
8.4 Parecerista	106
8.5 Nexo de Causalidade.....	108
8.6 Dano ao Erário	110
9. SERVIDORES PÚBLICOS	112
9.1 Agentes Políticos.....	113
9.2 Cargos em Comissão	114
9.3 Concurso Público	116
9.4 Contratação Temporária.....	118
9.5 Gratificações e direitos.....	120

1

◆ ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ◆



◆
1.1
**Patrimônio
Público**
◆



Parecer em Consulta TC 4/2015

Sobre a possibilidade de doação de imóveis públicos para pessoas jurídicas de direito privado através de programas de desenvolvimento.

O Presidente da Câmara Municipal de Castelo formulou consulta a esta Corte de Contas questionando se: “a) É possível o Município realizar a doação de imóveis para pessoas jurídicas de direito privado através de programas e políticas de desenvolvimento? b) Em caso positivo, como deverá o Município proceder? c) Efetivada a doação poderá o Município retirar, mediante lei, a cláusula da retrocessão? d) Na doação com encargos, estipulado o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, satisfeito os encargos, poderá o Município autorizar, mediante lei, a retirada da cláusula de reversão e demais obrigações garantidas por hipoteca de 1º ou 2º grau?”. O Plenário, por unanimidade, respondeu aos questionamentos elaborados nos seguintes termos: • É possível a realização de doações de bens públicos municipais para privados, desde que haja expressa previsão em Lei Municipal, nos termos da ADIn 927-3, que

em sede de liminar, suspendeu a restrição do Artigo 17, inciso I, b, da Lei nº 8.666/93, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, que podem dispor de modo diverso sobre a disposição de seus bens, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos exigidos: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência; • Quanto à possibilidade de se retirar a cláusula de retrocessão em casos de doações efetivadas pelo Município, entende-se que, em se tratando da previsão do artigo 17, Parágrafo 1º, que teve a sua eficácia suspensa, por liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 927-3, em relação aos demais entes federativos que não a União, admite-se que os Municípios legislem, autonomamente, sobre a matéria; • Por fim, acerca do questionamento sobre ser admissível a retirada da cláusula de reversão, por lei municipal, nas doações com encargos, conclui-se o seguinte: em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3 não ter suspendido os Parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 8.666/93, que regulam a matéria, os Municípios não podem legislar de forma diversa do que a União legislou e, deste modo, não podem as cláusulas de reversão existentes nas doações com encargos serem excluídas, nem mesmo por lei municipal. Parecer Consulta TC-4/2015-Plenário, TC 985/2014, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 29/06/2015.



[Informativo de Jurisprudência nº 14](#)

**Administração
Pública****1.1
Patrimônio
Público****Parecer/Consulta TC-16/2014.**

O Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins formulou consulta a esta Corte de Contas sobre a “utilização de superávit financeiro do exercício anterior de certa Câmara Municipal para construção de sua Sede, com abertura de novos créditos adicionais”. O Plenário respondeu os questionamentos elaborados nos seguintes termos: • Possibilidade de utilização do superávit financeiro do exercício anterior para adquirir bens móveis ou imóveis, desde que previsto em orçamento. Entretanto, o uso no exercício seguinte, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF/88. • Necessidade de realização de procedimento licitatório, já que a regra para alienação de bem imóvel é a licitação na modalidade concorrência, sendo necessária avaliação prévia e autorização legislativa, podendo ser dispensada no caso de subsunção ao disposto no art. 17, I, c da Lei 8666/94, observados todos os requisitos legais. Parecer/Consulta TC-16/2014-Plenário, TC 2494/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 04/02/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 4](#)



A atuação do Município em nível de ensino superior não configurou ilegalidade, considerando que a doação de imóvel foi precedida de autorização legislativa e preencheu os requisitos legais exigidos.

Versam os autos sobre Representação formulada em face da Prefeitura Municipal de Linhares apontando irregularidade na aplicação de recursos em ensino superior e ausência de motivação razoável e suficiente para doação de imóvel destinado ao ensino superior. O relator afirma que “é inequívoca a conclusão do Ilustre Representante do Parquet de Contas de que não há ilegalidade em que o município atue em outros níveis de ensino”, uma vez que os cursos oferecidos atendem o interesse público. Entendeu, ainda, que a doação de imóvel destinado ao ensino superior ocorreu dentro das exigências de legislação atinente, considerando “que as etapas exigíveis pela legislação para a doação do imóvel, foram cumpridas, quais sejam, avaliação prévia e autorização legislativa”. Nessa linha, o Plenário acordou, em unanimidade, por considerar improcedente a Representação. Acórdão TC-101/2015-Plenário, TC 7828/2007, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 30/03/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 8](#)

◆
**1.2
Veículo
oficial e
gastos com
combustível**
◆



A utilização de veículo oficial em atividades que não condizem com o interesse público é contrária aos preceitos constitucionais e legais, regentes da Administração Pública.

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins, que teve suas contas julgadas irregulares pelas seguintes irregularidades: prejuízo patrimonial pela utilização de bem público fora do horário de serviço e utilização de bem público em atividades incompatíveis com a função legislativa. O relator asseverou que: “No caso, o veículo utilizado deveria auxiliá-lo na representação oficial da Casa por ele presidida, seja para comparecer a eventos oficiais, seja para reuniões de interesse público etc., mas não para o mero deslocamento entre a sua residência e a sede municipal”. Entendeu que o uso de bens da Câmara em outras atividades alheias ao interesse público “é inequivocamente contrária aos preceitos constitucionais e legais que regem a Administração Pública, inexistindo razão para excluir a culpa do recorrente pelos fatos apurados nos autos”. Por tais razões

julgou o Plenário no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo o Acórdão TC-160/2013 em sua integralidade. Acórdão TC-860/2014-Plenário, TC 6890/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 21/01/2015.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 2](#)



A ausência de informações de controle contábil acerca de gastos com combustível ocasionou responsabilização e condenação de resarcimento ao erário, apurado à luz dos princípios da razoabilidade/proportionalidade.

Em Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Alto do Rio Novo, no exercício de 2010, foi apontada como irregularidade a ausência de controle no abastecimento de combustível. O relator asseverou que no caso concreto “houve omissão por parte da administração municipal na apresentação de informações imprescindíveis” ao julgamento desta Corte, tornando necessária uma apuração de valores para possível imputação de resarcimento ao erário. Sobre essa questão, discordando do entendimento técnico, posicionou-se no sentido de aplicar um cálculo médio de gastos com combustível, considerando que a conduta do agente deve ser avaliada “sobre os aspectos relativos aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicadas ao caso concreto”. Considerou, ainda, “que 100% das despesas realizadas estariam sujeitos a resarcimento, faria com que o Município incorresse em enriquecimento ilícito”, visto que o combustível foi utilizado pela Prefeitura e suas

Administração Pública**1.2
Veículo oficial e gastos com combustível**

diversas Secretarias. Nessa linha, a Primeira Câmara proferiu acordão, à unanimidade, aplicando multa e ressarcimento de 152.702,2118 VRTE's ao responsável. Acórdão TC-122/2015-Primeira Câmara, TC 122/2015, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 30/03/2015.

↳ Informativo de Jurisprudência nº 8

A inexistência de controle e liquidação dos gastos com combustível enseja responsabilização e condenação de ressarcimento ao erário, considerados os princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Foi realizado processo fiscalizatório de auditoria ordinária na Prefeitura Municipal de Sooretama, referente ao exercício de 2008. Dentre outros indícios foi apontada a inexistência de controle e liquidação de gastos com combustível. A área técnica não identificou o procedimento licitatório para fornecimento do insumo, o fiscal do contrato e nem os cupons fiscais “onde deveriam estar discriminados a placa e a quilometragem do veículo, o horário do abastecimento, a quantidade de litros comprada e o servidor que efetuou a compra”. Assim, a despesa total do exercício foi apontada como dano ao erário. O relator exaltou que a imputação de débito deve levar em conta os princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade e apontar todo o montante atentaria contra esses. Para delimitação do dano foi adotado critério semelhante ao utilizado no Acórdão TC-113/2013-Plenário, consistindo em extrair a média dos valores gas-

tos com combustível nos dois exercícios anteriores e três posteriores ao exercício fiscalizado e, em seguida, subtrair o valor obtido do gasto total no exercício. Em seu método concluiu o relator que “o gasto referente ao exercício sob análise - 2008 - foi 23% maior que o referente ao ano anterior (2007) e 115% maior que o referente ao ano de exercício seguinte (2009), diferença que se revela considerável”. Nesses termos, a Primeira Câmara emitiu acórdão julgando irregulares as contas do responsável condenando-o ao ressarcimento de 428.816,21 VRTE's. Acórdão TC-1024/2014-1ªCâmara, TC 4818/2009, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 21/01/2015.

↳ Informativo de Jurisprudência nº 3

Desvio de finalidade em gastos com combustível.

Os autos tratam de Tomada de Contas Especial da autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Itarana - SAAE. Dentre as irregularidades apontadas, foi analisado o desvio de finalidade e ausência de liquidação de despesa nos gastos do SAAE. O responsável justificou que utilizou os valores para a aplicação na reforma das instalações da autarquia. O relator fez um estudo das duas espécies de desvio de poder, sendo que o excesso de poder se “caracteriza quando o agente extrapola seus limites ou invade competência de outrem e o desvio de finalidade ocorre quando o agente busca fim diverso do interesse público ou pratica atos com motivos estranhos

**Administração
Pública****1.2
Veículo oficial
e gastos com
combustível**

ao interesse público seja por motivo pessoal, político, de terceiro ou ocorre quando, mesmo sendo o interesse público, o interesse é distinto daquele previsto na regra de competência do fim específico". E entendeu que "no caso em concreto, denota-se que o Responsável utilizara o recurso público de forma inapropriada utilizando-se de simulação com suposto gasto com combustível para realização de obra/reforma sem previsão orçamentária, sem projeto básico ou qualquer outro elemento que viabilizasse sua fiscalização, caracterizando o desvio de finalidade". Neste sentido, a Segunda Câmara accordou por julgar irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto pelo objeto de analise "aplicando-lhe, nos termos do art. 96, inciso III, da Lei Complementar nº 32/93, vigente à época dos fatos, a multa equivalente a 500 VRTE's", e ainda condenando o responsável ao ressarcimento no valor equivalente a 3.415,78 VRTE's. Acórdão TC-244/2015-Segunda Câmara, TC 4982/2011, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 25/05/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 12](#)

**1.3
Gastos com
diárias****Diárias sem comprovação de interesse público.**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo chefe do Legislativo de Ecoporanga em face do Acordão TC-368/2013, que condenou o gestor ao ressarcimento de importância equivalente a 65.891,90 VRTE, apenando-o com multa, em razão de pagamento de diárias sem comprovação de interesse público. O recorrente fundamenta sua defesa na legalidade da Resolução nº 02/2006 daquela Câmara Municipal, que exige como único requisito para indenização a título de diária apenas a comprovação da viagem. Em consonância com a área técnica, o Relator afirma que a referida Resolução "é norma interna que diz respeito somente à Câmara Municipal de Ecoporanga, e não se sobrepõe nem impede a atribuição Constitucional deste Tribunal de Contas em averiguar a legitimidade e legalidade do ato, com base no artigo 70 da Carta Magna". E que "a análise da legalidade e legitimidade consiste em, além da obediência às leis, averigar se a aplicação dos recursos foi legítima, ou seja, se atendeu ao interesse público e à moralidade administrativa". Ressaltou ainda que, o controle por parte do Tribunal, não exclui a discricionariedade quantos aos assuntos de competência da Câmara

Administração Pública**1.3
Gastos com diárias**

em destaque, mas “é importante que a Câmara de Ecoporanga passe a se ater aos Princípios da Razoabilidade e da Moralidade quanto à concessão das referidas diárias, pois os valores concedidos ao gestor acima de 70% da sua remuneração mensal desnaturam o caráter indenizatório do instituto e importa em conduta grave”. Além do que ao pagamento das diárias “deve anteceder a motivação do ato, que consiste na demonstração da necessidade do deslocamento, com a completa prestação de informações relativas à viagem custeada com os recursos públicos”. Nessa linha o Plenário, à unanimidade, conheceu do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo os termos do Acordão recorrido. Acordão TC-804/2015-Plenário, TC 9027/2013, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 31/08/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 19](#)

▼

Irregularidades apuradas na concessão de diárias para servidores e vereadores ensejam a condenação ao ressarcimento, aplicação de multa individual e da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

O Tribunal recebeu Denúncia sobre desvios de recursos públicos na concessão de diárias a servidores e vereadores da Câmara Municipal de Vila Velha. Foram apontadas diversas irregularidades quanto à proceduralização das diárias, tendo maior impacto a inobservância aos princípios aplicados à Administração Pública. O relator aduziu que “não foram demonstrados

quaisquer resultados que revelem os benefícios agregados à Administração”, quando analisou as estratégias de capacitação fazendo a ressalva de que “foi verificada a ausência de desenvolvimento de competências internas para promover por si só a capacitação de seus servidores”. Por fim, tratou da ausência de formalização de procedimento para a dispensa de licitação para a contratação das instituições UNV (União Nacional de Vereadores), INM (Instituto Nacional Municipalista) e IBRAM (Instituto Brasileiro de Apoio à Administração Municipal). Acordou o Plenário pela procedência da Denúncia, condenando o Presidente da Câmara ao ressarcimento do gasto total apurado no valor de R\$ 1.514.690,40, aplicando a multa individual de 10.000 VRTEs e a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração Estadual ou Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Acórdão TC-799/2014-Plenário, TC 4689/2008, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 8/12/2014.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 1](#)

◆
**1.4
Gastos com
publicidade
e promoção
pessoal**
◆

▼
Não possuem finalidade pública as despesas com serviços de publicidade que continham cunho promocional pessoal, pois afrontam preceito constitucional.

Tratam-se os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco em face do Acórdão TC-127/2013-Plenário em razão de irregularidades na Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2009. Entre as irregularidades foi julgada a ausência de razoabilidade na contratação de publicidade como indicativo para a promoção pessoal. O relator ratificou o Acórdão e entendeu que “ficou configurado no caso concreto a ausência de finalidade pública nas despesas realizadas com serviços de publicidade, decorrente da prática reiterada de publicações com fotos de parlamentares e lista de homenageados, bem como de votos natalinos que revelam claramente que o Chefe do Legislativo Municipal de Barra de São Francisco atuou em desrespeito ao preceito contido no art. 37, § 1º da CRF/88, relativamente à vedada publicidade de cunho promocional”. O Plenário deliberou por conhecer parcialmente o Recurso de Reconsideração, e de forma unânime

nos termos do Voto do Relator por “Manter as irregularidades constantes nos itens 1 (Ausência de razoabilidade e indicativo de promoção pessoal na contratação de publicidade)”. Acórdão TC -1241/2014-Plenário, TC 5768/2013, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 09/03/2015.

◆ Informativo de Jurisprudência nº 6

◆
**1.5
Gastos com
eventos
culturais,
turísticos e
religiosos**
◆

▼
Não configurou ausência de finalidade pública, uma vez que prevaleceu o caráter turístico, cultural e social sobre a questão religiosa.

Tratam os autos de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra. Dentre os indícios de irregularidades apontados, tem-se a ausência de finalidade pública. O relator, contrário ao entendimento técnico, asseverou que “o importante para verificar se a subvenção estaria a fomentar o evento ou a religião propriamente dita é o caráter do evento patrocinado e, sobretudo, a finalidade ou o interesse a ser alcançado naquele acontecimento”. Destacou, ainda, que os recursos aplicados a esses eventos de verão, e os shows contratados, objetivaram

Administração Pública**1.5
Gastos com eventos culturais, turísticos e religiosos**

um “benefício indireto, já que tais festas populares são manifestações da cultura de um povo, direcionado à população em geral, além dos casos de algumas festividades que inegavelmente se constituem de interesse do Município, por aumentar o quantitativo de turistas na ocasião do festejo”. Desse modo, o Plenário, à unanimidade, entendeu por bem afastar a irregularidade, visto que há o “prevalecimento do caráter turístico, cultural e social sobre a questão religiosa”, e julgar parcialmente procedente a presente Denúncia. Acórdão TC-67/2015-Plenário, TC 1307/2007, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 14/04/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 9](#)

**Subvenção a evento religioso.**

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas em face do Acórdão TC 204/2013 que julgou regulares com ressalvas as contas do Prefeito Municipal de Governador Lindemberg durante o exercício de 2008. Dentre as irregularidades, foi matéria de reanálise a subvenção a evento religioso com disponibilização de serviços de sonorização. O relator considerou o entendimento do Parecer em Consulta TC-014/2008 que “em resposta à consulta formulada pela Secretaria Estadual de Turismo, emitiu opinião sobre a possibilidade de apoio à realização de eventos culturais ou turístico-religiosos, condicionando-a à verificação, no caso concreto, da preeminência do caráter turístico sobre a questão

religiosa”. Nesse mesmo sentido, entendeu que o “Tribunal manifestou-se pela possibilidade de apoio à realização de eventos culturais ou turísticos-religiosos”. O Plenário de forma unânime acordou por negar o provimento do recurso. Acórdão TC-1119/2015-Plenário, TC 6736/2013, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 19/10/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 22](#)

**1.6****Contratação de serviços terceirizados****Ilegítimo o pagamento a prestador de serviços de assessoria jurídica quando não comprovada a efetiva execução.**

Tratam os autos de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy. Dentre as irregularidades apurou-se a ausência de motivação e de liquidação em contratação de assessoria jurídica. O relator entendeu que não logrou êxito o gestor responsável em documentar os serviços executados, não comprovando a atuação do contratado. Constatou ainda na documentação encartada a existência de Relatórios de Pagamento de Autônomos - RPA que demonstravam apenas o recebimento dos valores pagos pela Prefeitura, com a devida quitação, no entanto, sem qualquer ateste por parte da Admi-

**Administração
Pública****1.6
Contratação
de serviços
terceirizados**

nistração da efetiva prestação dos serviços contratados. O relator também observou que os pareceres jurídicos acostados tinham somente a participação do procurador municipal reforçando a tese de que “o contratado presta serviços rotineiros, sem, no entanto, ter emitido qualquer Parecer, uma vez que não comprova efetivamente os serviços que o contratado (...) executou, suficientes a legitimar o seu pagamento”. O Plenário, por maioria, julgou irregulares as contas, com base no art. 84, III, “c” e “e” da LC 621/12, condenando o responsável, a resarcir ao erário municipal o valor correspondente a 35.526,10 VRTE. Acórdão TC-258/2015-Plenário, TC 2873/2009, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 08/06/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 13](#)

**Serviços de levantamento e recuperação de créditos e contribuições.**

Trata-se de Tomada de Contas Especial em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, em razão de irregularidades referentes à contratação celebrada pela Prefeitura e uma Sociedade de Advogados, que visava à prestação de serviços de levantamento e recuperação de créditos relativos ao PASEP e às contribuições pagas ao INSS. Apesar de a minuta contratual do edital do Pregão dispor que o pagamento seria proporcional à efetiva recuperação de valores pelo Município, o contrato passou a dispor de maneira diversa, assegurando à contratada a remuneração

mensal após mera solicitação administrativa junto ao INSS. Além disso, o Município não logrou êxito em ver compensados os créditos alegados, já que o juízo reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com julgamento de mérito. O relator asseverou: “confirmo a irregularidade e voto para que sejam condenados em solidariedade os senhores (...) e (...), já que celebraram o indigitado contrato em desacordo com sua minuta, ensejando a liquidação inadequada dos serviços. Em outras palavras, a irresponsável decisão destes agentes levou o Município a pagar por algo que jamais receberia: créditos prescritos. Situação agravada pelo fato de que tais pagamentos não estavam sequer autorizados a ser feitos pelos termos editalícios. Assim, ressalto que o Prefeito e o Secretário de Administração de Marataízes incorreram não apenas em erro grosseiro ao agirem com absoluta falta de cautela ao contrariar a letra fria da Lei 8.666/93, o que se mostra injustificável ao homem-médio e revela o potencial conhecimento da ilicitude. Ao se aventurarem além dos liames da culpa, assumiram, em atitude consciente, o risco de produzir o resultado ilícito que, neste caso, ocasionou dano ao erário municipal, sendo imperioso reconhecer o dolo eventual na conduta destes agentes”. Ato contínuo, ainda considerou que “Da mesma forma, deve ser responsabilizada a pessoa jurídica contratada, pois ao sagrar-se vencedora do Pregão (...) e apesar de ciente dos termos ofertados pelo respectivo edital, mesmo assim, acordou contrariamente ao que inicialmente havia aderido, obtendo o proveito econômico do ilícito, em detrimento do patrimônio público”. O Plenário, à unanimidade, condenou os responsáveis e a pessoa jurídica, solidariamente, ao ressar-

**Administração
Pública****1.6
Contratação
de serviços
terceirizados**

cimento, além do pagamento de multa. Aplicou ainda a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança pelo prazo de 3 anos. Acórdão TC-1122/2015-Ple-nário, TC 8010/2013, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 03/11/15.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 23](#)

**Contratação de serviço terceirizado para fornecimento de mão de obra.**

Os autos tratam de Representação em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre, acerca dos atos praticados pelo ex-diretor no ano de 2012. Dentre os atos analisados, verificou-se a contratação de serviços de mão de obra para a execução da atividade fim. O relator entendeu que o “fornecimento de mão de obra, além de corresponder com atividades desenvolvidas por ocupantes de cargos do quadro de pessoal permanente da autarquia, o que, conforme acima explanado, é ilegal e afronta diretamente a regra insculpida no inciso II, do artigo 37 a Constituição Federal. Além do que, há potencial sobreposição de atividades, em se tratando de existência de cargos previstos na estrutura administrativa, bem como a contratação de pessoas para exercer a função inerente à função destes cargos, no caso sete braçais e um agente de limpeza efetivada por meio do pregão presencial”. A Primeira Câmara por decisão unânime considerou procedente a representação, “em razão da irregularidade contida no item 2.2 - Contrato de prestação de serviços de mão

de obra para execução de atividade fim do SAAE”, e ainda pela aplicação de multa ao ex-diretor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Acórdão TC-530/2015-1ª Câmara, TC 2293/2013, re-lator Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, publi-cado em 13/07/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 15](#)

**Dificuldades encontradas pelo jurisdicionado para preenchimento das vagas para o cargo de Contador.**

Cuidam os autos de Representação com pedido de concessão de medida cautelar protocolizada por Secretaria de Controle Externo dessa Corte de Contas em face do Edital de Tomada de Preços realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil. A Representante, em síntese, afirma que a contratação pretendida apresentava-se como terceirização para execução de um serviço de natureza permanente, contínua e típica de serviço público efetivo e que exige contratação mediante concurso público. O Relator verificou “que não obstante as dificuldades encontradas pelo jurisdicionado para preenchimento das vagas para o cargo de Contador, estas não tem o condão de afastar a respectiva irregul regularidade, motivo pelo qual a mantendo, contudo, deixo de aplicar multa pecuniária, com a expedição de determinação e recomendação, em razão da peculiaridade relativa ao provimento dos cargos em referência”. Por maioria, a Primeira Câma-

**Administração
Pública****1.6
Contratação
de serviços
terceirizados**

ra deliberou nos termos do voto do Relator pela procedência da presente Representação. Acordão TC-478/2015-1ª Câmara, TC 1523/2014, Conselheiro em substituição Relator Marco Antônio da Silva, publicado em 29/06/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 14](#)

**▼
Contratação de serviços essenciais à atividade fim.**

Os autos versam sobre Prestação de Contas Anual e Relatório de Auditoria Ordinária da Câmara Municipal da Serra, referente ao exercício de 2010. Dentre os indícios de irregularidades foi apontada a contratação de empresa para prestar serviços de recepção, taquigrafia e controle de acesso, que são próprias da estrutura administrativa da Câmara Municipal. O relator considerou que “são passíveis de terceirização os contratos que tenham por objeto a prestação de serviço com caráter complementar à atividade-fim”. E entendeu que “os serviços de recepção e controle de acesso ora em debate, por se tratarem de atividade de meio, são passíveis de terceirização”. Como complemento asseverou que “os serviços de taquigrafia e estenografia, no entanto, não podem ser classificados da mesma maneira, uma vez que são essenciais às atividades desempenhadas pelo Colegiado contratante e careceriam, por consequência, ser acessíveis somente por intermédio de Concurso Público”. O Plenário de forma unânime acordou por julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal da Serra referente ao exercício de 2010 e ainda aplicar multa individual no valor de 10.000

VRTE tendo em vista a manutenção da irregularidade da contratação Irregular de Pessoal em relação às funções de taquígrafo e estenográfico. Acórdão TC-626/2015-Plenário, TC 1545/2011, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 03/08/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 17](#)

2

◆ APOSENTADORIAS
E PENSÕES ◆



**Aposentadorias
e Pensões****Parecer em Consulta TC-2/2015****Sobre concessão de abono pecuniário.**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo formulou consulta a este Tribunal tendo por tema o instituto do abono pecuniário: “acerca da forma de quitação do benefício por essa egrégia Corte de Contas” e se “há o pagamento integral independentemente da data de ingresso do servidor aos quadros ou se é observada a proporcionalidade decorrente do exercício do cargo”. O Plenário, de forma unânime, acolhendo o voto do Relator, respondeu ao questionamento elaborado de acordo área técnica nos seguintes termos: • Cabe à lei específica, respeitada a iniciativa privativa nos casos previstos, definir a forma de concessão do abono pecuniário, detalhando expressamente sobre o seu pagamento integral ou proporcional, este nos casos em que o servidor não exerceu as suas funções durante todo ano de referência. • Ressalta-se, contudo, que se tratando de uma liberalidade da Administração Pública, caso a lei específica não fixe nenhuma restrição (termo ou condição) que impõna o pagamento proporcional nos casos referenciados, deve este ser integral. Parecer em Consulta TC-2/2015-Plenário, TC 5416/2013, relator Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 04/05/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 10](#)

**Parecer/Consulta TC-3/2015.**

O Presidente da Assembleia Legislativa formulou consulta a esta Corte de Contas questionando o seguinte: “a) Se há compatibilidade entre os benefícios previdenciários concedidos com fundamento nas Leis Estaduais nº 7.553/2003 e 3.603/83, com a Lei Federal nº 9.717/98; b) Se há possibilidade da Assembleia Legislativa continuar pagando os benefícios previdenciários concedidos aos pensionistas do extinto Instituto de Previdência de Deputados Estaduais–IPDE; c) Se existe a obrigatoriedade de apreciação por esta Corte de Contas, dos atos de concessão de pensão, aos referidos beneficiários”. O Plenário, por maioria, respondeu os questionamentos elaborados nos seguintes termos: • O auxílio funeral e o pecúlio não podem ser considerados como benefício previdenciário e custeados pelo regime próprio de previdência social, sendo portanto, incompatíveis com os termos da Lei 9.717\98; A Lei nº. 4541/91 que extinguiu o IPDE e a Lei 7.553\03 que instituiu o pecúlio preservaram o direito dos associados, beneficiários e pensionistas que durante um período contribuíram para a obtenção de benefícios. Desta forma, consoante disposição legal o pecúlio e o auxílio funeral podem ser pagos com os recursos previstos no orçamento da Assembleia Legislativa até sua completa extinção; • O IPDE sendo uma entidade fechada de previdência, mesmo que “sui generis” não pode ser enquadrado como um regime próprio de previdência social, não incidindo portanto, a vedação inserta no artigo 40§ 20 da Constituição da Republica; • Considerando que

**Aposentadorias
e Pensões**

o pagamento e concessão dos benefícios passaram a ser de responsabilidade da Assembleia Legislativa e os recursos, renda e valores do IPDE passaram a integrar o Tesouro Estadual, a partir da edição da Lei 4541\91 os atos concessivos de pensões estão sujeitos à análise e registro pelo Tribunal de Contas do Estado, na forma do disposto no inciso III, art. 71, Constituição Federal, contudo, tendo em vista o lapso temporal de 20 anos, deve ser dado efeito prospectivo a este entendimento, de forma que apenas as pensões concedidas a partir da resposta à esta Consulta sejam encaminhadas a esta Corte de Contas para fins de registro. Parecer/Consulta TC-3/2014-Plenário, TC 1793/2014, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 17/04/2015.

Informativo de Jurisprudência nº 9**Parecer Consulta TC 7/2015****Sobre afastamento, tempo de contribuição e recolhimento de contribuições previdenciárias.**

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS formulou consulta a esta Corte de Corte questionando se “1. É juridicamente correto que os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) utilizem para a contagem do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, o período de licença sem vencimento, em que haja recolhimento de contribuição? 2. É possível efetuar recolhimento retroativo

de contribuições previdenciárias referente a um período de licença sem vencimentos? 3. O recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à licença sem vencimentos pode ser feito de forma parcelada até a data da aposentadoria? (...) 5. O tempo de afastamento deve ser contado como tempo de carreira e tempo no cargo? 6. Em havendo, durante o tempo de licença sem vencimentos, recolhimento para o INSS, como os Institutos de regime próprio devem proceder, considerando que as atribuições podem ter tido base de cálculo (salário base) inferior ou superior ao salário do cargo ocupado?”. O Plenário por unanimidade conheceu parcialmente a consulta em relação aos itens 1, 2, 3, 5 e 6. Em seguida respondeu, nos seguintes termos: • Em outras palavras, esta matéria deve ser regulada pela lei local, observado apenas que a Constituição veda a contagem de qualquer tempo de contribuição fictício (art. 40, § 10), ou seja, para que seja admitida a possibilidade ora em análise, deve efetivamente ser feito o recolhimento da contribuição para o RPPS. • A segunda e terceira perguntas responde-se praticamente nos mesmos termos da primeira, ou seja, é matéria para ser resolvida pela lei local, que deve disciplinar primeiro, a possibilidade ou não de recolhimento de contribuição por servidor em gozo de licença sem vencimentos, e segundo, a possibilidade ou não de recolhimento retroativo e parcelado da mesma. • No que concerne ao questionamento n. 5, temos que a resposta encontra-se expressamente prevista na ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009, em seus art. 35. Assim, mesmo que a lei do ente federativo permita o recolhimento de contribuições por parte do servidor em gozo

**Aposentadorias
e Pensões**

de licença sem vencimentos, este tempo será computado como tempo de contribuição, mas não como tempo de carreira e tempo no cargo, requisitos para aposentadoria nos moldes da EC n. 41/03. • No item 6, a situação é vedada pela Constituição, em seu art. 201, § 5º, isto posto, não pode o servidor vinculado a um RPPS contribuir ao RGPS como segurado facultativo, como na hipótese aventada na presente consulta. Parecer Consulta TC-7/2015-Plenário, TC 7531/2013, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 28/09/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 21](#)

**Parecer Consulta TC-11/2015****Sobre legislação para concessão de aposentadoria especial em regime próprio.**

O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha formulou consulta a esta Corte de Contas com a seguinte indagação: “Um Município que tem Regime Próprio de Previdência, pode o prefeito mandar Projeto de Lei para a Câmara Municipal, regulamentando a concessão de aposentadoria especial para pessoa com deficiência no âmbito de RPPS, com proventos integrais, ou seja, o último vencimento do servidor na ativa, sem que o cálculo dos proventos estejam vinculados as regras do regime geral de previdência?”. O Plenário, à unanimidade, respondeu ao questionamento nos seguintes termos: • Impossibilidade de o Chefe do Poder

Executivo Municipal apresentar à Câmara Municipal projeto de lei complementar regulador da concessão de aposentadoria especial para servidores públicos deficientes segurados de RPPS, sem que seja editada, previamente, lei complementar federal ou estadual sobre a matéria, por força da disciplina constante no art. 24, XII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da CF, que trata da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, excluída, por conseguinte, a dos Municípios; • Possibilidade de o Município suplementar as normas gerais editadas pela União e Estado por força do art. 30, II da CF; • Impossibilidade de a norma suplementar conceder benefícios distintos daqueles previstos na LC nº 142/2013, por força do art. 5º da Lei nº 9717/1998. Parecer Consulta TC-11/2015-Plenário, TC 3064/2015, relator Conselheiro João Luiz Cotta Lovatti, publicado em 30/11/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 25](#)

**Inaplicabilidade do princípio da reserva possível em análise de aposentadoria.**

Tratam os autos de Pedido de Reexame de Decisão interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, em face da Decisão que concedeu a aposentadoria de servidor. O Instituto fundamenta seu pedido na constitucionalidade da Lei Complementar nº 187/2000 e também no princípio da reserva do possível. Quanto a esse último, o relator, acompanhando a área técnica, entendeu que “não se aplica ao caso em apreço, pois o servidor faz jus, legalmente, ao acrésci-

**Aposentadorias
e Pensões**

mo em seus proventos e é obrigação do gestor do Instituto Previdenciário gerir os recursos previdenciários de forma a atender todos os direitos decorrentes do sistema previdenciário”. Nessa linha, o Plenário, de forma unânime, acordou por conhecer o pedido de reexame, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão TC-3653/2008. Acórdão TC-227/2015-Plenário, TC 5089/2008, relator Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 11/05/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 11](#)

**Averbação de tempo de serviço na condição de aluno - aprendiz.**

Tratam os autos de Recurso Inominado em face da decisão TC 1219/1995 que indeferiu o pedido de averbação de tempo de serviço, relativo ao período em que o recorrente esteve na condição de aluno-aprendiz no Instituto Federal do Espírito Santo. O relator asseverou que “na linha de intelecção do STF entendendo que a Lei n. 3.552/59 não alterou a natureza dos cursos oferecidos pelas Escolas Técnicas ou os afazeres e responsabilidades dos aprendizes não havendo mudança na regência, também comungo com o entendimento de que não há razão para que se restrinjam direitos que eram concedidos na legislação anterior. Neste caso concreto onde o Recorrente apresentou Certidão constando que o mesmo foi remunerado à conta da Dotação Global da União de forma indireta in natura, reconheço seu direito a computar o tempo de serviço”. O Plenário à unanimidade decidiu “conhecer o presente recurso, dando-lhe provi-

mento, reformando a decisão do TC-1219/1995, determinando a Secretaria Geral Administrativa que seja computado como tempo de serviço aquele prestado pelo Recorrente na condição de aluno aprendiz no Instituto Federal do Espírito Santo”. Acórdão TC-977/2015-Plenário, TC 6490/2015, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 27/07/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 16](#)

3

◆ CONTRATAÇÃO
DIRETA ◆



◆

3.1

Contratação de bandas e shows artísticos

◆



A contratação de bandas e artistas deve se dar de forma direta e, quando não for possível, deve ser exigido do empresário intermediário a carta de exclusividade acompanhada do respectivo contrato firmado por este e a banda ou artista.

Versam os autos sobre Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São Mateus, relativa ao exercício de 2010. Dentre as irregularidades apresentadas no Relatório de Auditoria tem-se a “contratação de profissionais do setor artístico por inexigibilidade de licitação intermediada indevidamente por empresa de promoção de shows e eventos”. O relator colaciona trecho de doutrina defendendo que a contratação de artista deve se dar por meio de empresário exclusivo cuja intervenção “somente se justificará se preexistir vínculo contratual que subordine a contratação do artista à sua participação”. Acompanhando o voto do relator, o Plenário deliberou por considerar regulares com ressalva os atos de gestão do Prefeito Municipal determinando, quanto à realização de eventos artísticos, que contrate “diretamente com bandas e artistas a realização de

eventos artísticos e, quando assim não for possível, contratar com o empresário exclusivo devidamente comprovado com “carta de exclusividade”, acompanhada do respectivo contrato firmado entre o artista/banda, evitando assim o contrato com pessoas interpostas munidas de cartas de exclusividade para shows em data e local determinado”. Acórdão TC-867/2014-Plenário, TC 1280/2011, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 21/01/2015.



Informativo de Jurisprudência nº 2



A contratação, por inexigibilidade de licitação, de shows artísticos através de terceiro que não detinha poderes para ajustar contratos afronta a legislação.

Versam os autos sobre Representação em face da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, narrando a ocorrência de possíveis irregularidades na contratação para promoção de shows por ocasião do carnaval. Dentre as irregularidades apontadas pelo denunciante, tem-se a contratação irregular de serviços de shows por inexigibilidade. O relator, em análise ao mérito, entendeu que “a Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco contratou por inexigibilidade de licitação a apresentação de shows artísticos através de um terceiro (...) que não detinha poderes para ajustar ou assinar contratos, infringindo o inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/93, bem como o artigo 2º da mesma lei, e o artigo 37, inciso XXI, da CF”. Analisou ainda que não foi possível identificar o valor pago a cada banda, apenas que a

empresa intermediária recebeu R\$ 15.202,00 por apresentação realizada, que infringiu “os princípios do processo licitatório, já que o contrato foi realizado por inexigibilidade de licitação”. Nessa linha, o Plenário julgou, à unanimidade, procedente a presente Representação, aplicando multa ao gestor. Acórdão TC -1073/2014-Plenário, TC 4432/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 23/02/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 5](#)

◆
**3.2
Justificativa
de preço**
◆

▼
Justificativa de preço em inexigibilidade de licitação.

Trata-se de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC 033/2012, que julgou irregulares as contas apresentadas pela Diretora Presidente do IEMA, em função de irregularidades como a realização de contratação, por inexigibilidade de licitação, sem a justificativa de preço prevista no art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/1993. Em voto-vista o Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel salientou: “sabemos que no universo da contratação pública há a figura da inexigibilidade de licitação onde se faz necessária a obrigatoriedade de se justificar o preço do contratado no processo”. Ato contínuo asseverou: “a lei ao estipular a obrigatoriedade de justificar o preço decorrente de ine-

xigibilidade visualizou que deveria ser aplicada a razoabilidade através de meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos observando o objeto do contrato mesmo que semelhante. De outra banda, visualizo que a presente irregularidade ficou adstrita ao campo formal, vez que não há notícias nos autos de que o preço contratado tenha sido considerado dessarazoável não demonstrando dano ao erário”. Por fim entendeu: “nessa linha de intelecção, forçoso concluir que, embora a irregularidade ora tratada persista, tenho que no caso presente ficou restrita ao campo da formalidade não se revelando natureza grave, como também, não representando dano injustificado ao erário, me parecendo que o julgamento constante do Acórdão TC 33/2012 fora implausível, merecendo, tão somente, a recomendação ao atual gestor do IEMA que nas futuras contratações diretas por inexigibilidade promova a justificativa do preço nos moldes da lei 8.666/93”. O Plenário à unanimidade acompanhou o voto-vista do Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel. Acórdão TC-996/2015-Plenário, TC 1856/2012, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 28/09/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 21](#)

4

◆ CONTRATOS
E CONVÊNIOS ◆



**Contratos
e Convênios****Prejulgado nº 002 – Contrato de locação de ativos.**

Estudo de casos especiais - pronunciar-se favoravelmente à possibilidade de celebração de contrato de locação de ativos, precedida de concessão do direito real de uso de área pública, reconhecendo-o como modalidade de contratação atípica, observadas as disposições da lei nº 8.666/93, quanto ao procedimento licitatório. Relativamente ao enquadramento da despesa, o empreendimento é considerado um ativo financiado e, enquanto dívida de longo prazo, impõe à administração pública o cumprimento dos limites impostos pela lei complementar nº 101/2000, relativos ao endividamento e à realização de operações de crédito. Prejulgado Nº 002, Acórdão TC-635/2013-Plenário, TC 5617/2012, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Prejulgado publicado em 06/02/2015.

↳ Informativo de Jurisprudência nº 4**Encerra-se a vigência do contrato quando findo o seu prazo,
sendo desnecessária a formalização do distrato.**

Tratam os autos de Denúncia protocolizada nesta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Vitória. O denunciante alega que o município teria instaurado procedimento licitatório para contratação de objetos sob os quais já existiam contratos. O relator, acompanhando o parecer técnico, assim se manifestou: “considerando que os prazos foram extrapolados,

encerrou-se a vigência dos referidos contratos, não carecendo, portanto, de distrato formal entre as partes. Inclusive, a Lei 8.666/93, em seu art. 57, § 3º, veda a existência de contratos com vigência indefinida”. O relator concluiu que o fato denunciado não apresenta irregularidade, tendo em vista que não infringe a legislação vigente. Nessa linha, o Plenário acordou pela improcedência da denúncia. Acórdão TC-1036/2014-Plenário, TC 4502/2013, relator Conselheiro José Antônio Pimentel, publicado em 21/01/2015.

↳ Informativo de Jurisprudência nº 3**Possibilidade de reajuste do valor contratado em atendimento
ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

Versam os autos sobre Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura de Domingos Martins, referente ao exercício de 2009. Dentre as irregularidades, foi apurado reajuste irregular no segundo termo aditivo contratual para prestação de serviços de transporte escolar. O relator acompanhando a área técnica verificou que “o aditamento dos valores decorrentes da compensação financeira deveu-se à tentativa da gestão municipal de proteger o interesse da coletividade, sem distanciar-se da demanda dos prestadores de serviço, dos quais não se poderia exigir o serviço sem a aferição de vantagem econômica, ressaltando-se que tudo foi feito com a intermediação do Ministério Público”. E entendeu que “o reajuste do valor contratado ocorreu em atendimento a princípios de equilíbrio econômico-financeiro do con-

**Contratos
e Convênios**

trato e da vedação da lesão, afastando qualquer irregularidade e a hipótese de ressarcimento”. O Plenário, por maioria, acolheu as justificativas do responsável e julgou regular o reajuste do valor do contrato nos termos do voto do Relator. Acórdão 257/2015-Plenário, TC 7513/2010, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 15/06/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 13](#)

**Comprovação do ressarcimento.**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, relativa ao exercício de 2008. Foi constatado pela equipe técnica que fora pago indevidamente, na execução de um contrato o montante de R\$398.632,01, referente às medições de junho a dezembro de 2008, conforme apurado pela atual Diretoria. Foi assinado um Termo de Compromisso em 14/08/2009, no qual a contratada assumiu a dívida, e aceitou a proposta de compensação/restituição nas próximas medições. O relator asseverou: “a despeito da apuração do débito e da assinatura dos Termos de Compromisso para garantia de ressarcimento ao erário nos exercícios de 2009 e de 2010, posteriormente à realização da auditoria, os gestores citados não se manifestaram a respeito do fato, quando deveriam ter juntado documento comprobatório das compensações e pagamentos acordados entre as partes”. Concluiu: “Em assim sendo mantendo a presente irregularidade, com o ressarcimento cor-

respondente no valor de 398.632,01 equivalente a 220.080,61 VRTE’s”. A Primeira Câmara, sem divergência, acompanhou o voto do relator e manteve a presente irregularidade com o devido ressarcimento. Acórdão 770/2015-Primeira Câmara, TC 2571/2009, relator Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 19/10/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 22](#)

**A ausência de comprovação do uso adequado de recursos públicos pela pessoa jurídica privada conveniada ensejou sua responsabilização e condenação de ressarcimento ao erário.**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, para apuração do objeto do Convênio celebrado pela Prefeitura de Vitória, através da Secretaria Municipal de Cultura e determinada empresa conveniada, cujo escopo era a promoção de atividades relacionada ao Programa Circuito Cultural. Acerca dos indícios de irregularidades apontados, destacou-se a apresentação de despesas não contempladas pelo Plano de Trabalho. Segundo o relator, consoante ao que opinou a área técnica, a pessoa jurídica privada “deixou de apresentar documentos probatórios, bem como apresentou despesas não contempladas no Plano de Trabalho, além de Notas Fiscais emitidas com data posterior a sua validade ou com emissão anterior ao empenho e assinatura dos convênios firmados, como também, após o término de sua vigência”. Destacou ainda que “o valor de R\$5.500,00, destinado à compra do item linóleo, sobre o qual não foi comprovada a rea-

**Contratos
e Convênios**

lização da despesa, pois além do recibo apresentado às fls. 85 se constituir documento sem valor fiscal, consta nele valores que não se equivalem ao valor destinado, conforme Plano de Trabalho”, concluindo ser essa irregularidade inidônea e imprópria para comprovar o uso adequado dos recursos repassados pela Prefeitura de Vitória, causando, pois, dano ao erário Municipal. Nessa linha, o Plenário acordou, por unanimidade, por julgar as contas irregulares, imputando multa individual aos responsáveis e ressarcimento ao erário. Acórdão TC-1244/2014-Plenário, TC 3464/2009, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicada em 09/03/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 6](#)

▼
Afastada a responsabilidade do gestor que não foi omissos quanto à regularização da prestação de contas e adotou medidas para cobrança e restituição dos valores repassados a título de convênio.

Trata-se de Tomadas de Contas Especial relativa ao convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Turismo – SEDETUR – e entidade privada, tendo por escopo a realização de evento comemorativo no Município de Marataízes. O relator corroborou o entendimento da área técnica no sentido de que a prestação de contas do convênio estava inadequada por inconsistências tais como “Não comprovação de que os preços pagos eram compatíveis com os de mercado”, “Não fidedignidade da nota fiscal apresentada”, “Retirada de

R\$79.697,16 da conta bancária do convênio por meio de saque único”, dentre outras. Em seu voto entendeu pela não responsabilização do Secretário de Estado “uma vez que ficou farta-mente demonstrado que não foi omissos quanto à regularização da prestação de contas, empreendendo esforços no sentido de cobrar o cumprimento do Convênio celebrado”. Verificou ainda que o Secretário encaminhou relatório “sobre medidas adotadas por aquela Secretaria para cobrança e restituição dos valores repassados pelo Convênio”. Nesses termos o Plenário decidiu unanimemente por julgar irregulares as contas tomadas, condenando solidariamente ao ressarcimento de R\$ 40.900,00 as empresas envolvidas e seus representantes legais. Acórdão TC-1091/2014-Plenário, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 23/02/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 5](#)

▼
Reconstituição de processo de prestação de contas.

Tratam os presentes autos da Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, relativamente ao exercício de 2007. Dentre as irregularidades elencadas encontra-se a ausência de prestação de contas com infringência da cláusula 04, item 4.3, do Termo de Convênio e ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal. O gestor responsável não comprovou a aplicação dos recursos públicos repassados à entidade beneficiária e argumentou que os documentos relativos aos convênios foram furtados, apresentando cópia do registro de ocor-

**Contratos
e Convênios**

rência. O relator considerou que “mediante a ocorrência do delito registrado, entendemos que era dever do gestor responsável ter adotado as medidas administrativas que lhe competiam para a reconstituição do processo furtado, tais como a requisição à entidade conveniada de cópias dos documentos enumerados na Cláusula 4, item 4.3, do Termo de Convênio. Contudo, não há prova nos autos de que o ordenador de despesas tenha, de alguma forma, provocado o (...) na tentativa de obter as referidas cópias, supostamente já apresentadas quando da prestação de contas à municipalidade”. O relator manteve a irregularidade, entendendo não ser razoável que o administrador aguarde a conclusão de investigação para adotar providências, além do que “por força da independência das instâncias, o resultado buscado pela investigação criminal é a punição dos responsáveis pelo furto, e não a reconstituição do processo de despesa ou a prestação de contas, que permanece sendo responsabilidade do agente público gestor dos recursos”. Nesse sentido, a 2^a Câmara à unanimidade, deliberou pela manutenção da irregularidade. Acordão TC-924/2015-2^a Câmara, TC 2582/2008, relator Conselheiro Sérgio Manoel Borges, publicado em 14/09/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 20](#)

5

◆ FINANÇAS
PÚBLICAS ◆





5.1

Responsabilidade

Fiscal



Prejulgado nº 005

Repasso financeiro ao Sindicato dos Servidores Municipais de Ecoporanga.

Negar eficácia aos termos da Lei Municipal nº 1.343/2008, do Município de Ecoporanga, em face da ocorrência de afronta à norma contida nos artigos 5º e 37, caput da Constituição Federal. Prejulgado nº 005, Acórdão TC-659/2015-Plenário, TC 3483/2009, relator Conselheiro Marco Antônio da Silva, publicado em 02/12/2015.



[Informativo de Jurisprudência nº 25](#)



Controle interno nos Municípios.

Tratam os autos de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Mantenópolis, tendo em vista irregularidades no Executivo Municipal. A auditoria realizada no Município apurou o recebimento de diárias pelo Prefeito Municipal. O relator reconheceu “na ausência de mecanismos de controle naquele Município, o principal motivo ensejador de uma prestação de contas precá-

ria como a ora apresentada, em flagrante descumprimento aos preceitos contidos na Resolução TC 227/2011, que determina a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública no âmbito dos jurisdicionados deste Tribunal”. Em sequência considerou que não houve omissão em prestar contas, mas sim, prestação de contas incompleta ou indevida. Por fim o relator concluiu “por manter a presente irregularidade, tendo em vista o descumprimento ao princípio constitucional da motivação e, sobretudo, à busca da verdade real, aliados a ausência ou deficiência de um Controle Interno, pressupostos que legitimam as atividades dos gestores no âmbito da Administração Pública e que não foram verificados no caso concreto”. A Primeira Câmara decidiu à unanimidade aplicar ao Prefeito, multa individual no valor correspondente a 10.000 VRTE. Acórdão TC-913/2015-1ª Câmara, TC 5950/2007, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 14/09/2015.



[Informativo de Jurisprudência nº 20](#)

Restou a esta Corte de Contas emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas apresentadas, por estar caracterizada impropriedade ou falta de natureza formal, da qual não resultou dano ao erário.

Em análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mucurici, exercício de 2011, destacaram-se irregularidades quanto à arrecadação inexpressiva de dívida ativa e à superestimação do orçamento público. O relator entendeu que as

**Finanças
Públicas****5.1
Responsabilidade
Fiscal**

irregularidades de fato existiram, mas não tiveram o condão de comprometer os objetivos centrais da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que foram observadas as “normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial ao que estabelece a lei orçamentária anual”. Destacou, à luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, que “impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário”, não foram capazes de macular o sólido resultado apresentado nas contas sob análise. Nessa linha, a 1^a Câmara, por unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Mucurici que aprove com ressalvas as contas do gestor. Parecer Prévio TC-14/2015-Primeira Câmara, TC 2182/2012, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 06/04/2015.

↳ Informativo de Jurisprudência nº 8

Relevada a irregularidade contábil, tendo em vista que o valor ultrapassado foi considerado ínfimo em comparação com outros elementos dos autos.

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão TC-556/2009, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Ibatiba, no exercício de 2007. Ao que se refere à existência das irregularidades, o relator entendeu que o “percentual de 0,06% ultrapassado como ínfimo, quando realizado o cotejo com os demais elementos dos autos”, não

tem condão de justificar a decisão recorrida. Ademais, destacou que “em situações excepcionais, derivadas da aplicação do princípio da insignificância, esta Corte de Contas tem relevado irregularidades de natureza contábil, especificamente no tocante a não aplicação mínima em determinada atividade estatal”. Nesse sentido, o Plenário, à unanimidade, acordou por dar provimento ao presente Recurso e julgar as contas regulares com ressalva. Acórdão TC-142/2015-Plenário, TC 133/2010, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 14/04/2015.

↳ Informativo de Jurisprudência nº 9

Recomendada aprovação das contas, tendo em vista a apresentação detalhada de notas explicativas acerca da composição dos saldos e constatação de inexistência de divergências.

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto em face do Parecer Prévio TC-20/2009 que recomendou a rejeição das contas do Prefeito Municipal de Rio Bananal, referente ao exercício de 2007. O relator manifestou-se no sentido de afastar as irregularidades apontadas considerando que “a nova documentação apresentada pelo recorrente, bem como a apresentação de detalhada nota explicativa acerca da composição dos saldos apresentados nos Anexos 11 e 15 e Inventário Anual de Bens Móveis de uso Permanente, constatamos não haver divergência nas Notas Explicativas da Conta Bens Móveis”. O Plenário, por unanimidade conheceu do Recurso, dando-lhe provimento, a fim de afastar as irregularidades, recomendando

**Finanças
Públicas****5.1
Responsabilidade
Fiscal**

ao Legislativo Municipal a aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Bananal. Parecer Prévio TC-4/2015-Plenário, TC 2535/2009, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 14/04/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 9](#)

▼

Tempestividade na elaboração e retificação das demonstrações contábeis.

Trata-se de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC-298/2008, que apenou com multa o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município da Serra. Dentre as irregularidades recorridas, o relator observou que: “o recorrente apresenta uma nova Relação de Restos a pagar e um novo Balanço financeiro, sob a alegação de que as irregularidades encontradas foram sanadas”. Em sequência apresentou entendimento de que “os demonstrativos contábeis são elaborados com base nos registros contábeis e devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamento por qualquer motivo, estes deverão ser feitos na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois de encerrado o exercício, pois fere a norma contábil”. Nessa linha, o Plenário, de forma unânime, deu provimento parcial ao Recurso, reformando o Acórdão e mantendo estas irregularidades. Acórdão TC-202/2015-Plenário, TC 4481/2008, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 04/05/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 10](#)

**A divergência entre os saldos do Inventário e do Balanço Patrimonial na análise da Prestação de Contas Anual devem ser excluídas por força legal.**

Em sede da Prestação de Contas Anual do instituto de Aendimento Sócio Educativo do Espírito Santo (IASES), relativa ao exercício de 2012, foi tratada a divergência apurada entre o registro constante do Balanço Patrimonial e os saldos físicos dos bens móveis, imóveis e almoxarifado. Em análise, o relator fez remissão ao entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que: “as divergências entre os saldos do Inventário e o Balanço Patrimonial devem ser excluídas da análise de mérito, por força legal”. Conforme a Instrução Técnica Conclusiva, tal matéria remete à Lei Estadual nº 9.372/2009, e suas posteriores modificações, a qual fixa prazo para que as entidades do Poder Executivo Estadual procedam à regularização das inconsistências entre os saldos dos inventários físicos e contábeis. Complementarmente foi apontada que a Resolução TC n.º 221/2010 desobriga o encaminhamento do relatório de inventário patrimonial junto à Prestação de Contas Anual. Com base nos diplomas, entendeu o Plenário que a divergência apontada deveria ser excluída da análise de mérito. Julgou regulares as constas, dando quitação aos gestores. Acórdão TC-776/2014-Plenário, TC 332/2013, relatora Conselheira Márcia Jaccoud Freitas, publicado em 1/12/2014.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 1.](#)

**Finanças
Públicas****5.1
Responsabilidade
Fiscal****Cancelamento de Dívida Ativa desacompanhado de documentação que comprove sua legalidade e motivação.**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alegre, relativa ao exercício de 2011. Dentre as irregularidades, foi analisado o cancelamento de dívida ativa. O relator entendeu que o “cancelamento de Dívida Ativa desacompanhado de documentação que comprove sua legalidade e motivação, pode evidenciar indícios de injustificado dano ao erário, decorrente de ato legal, ilegítimo, improbo ou antieconômico, ou até mesmo de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos”. Neste sentido, a Segunda Câmara accordou, acompanhando em unanimidade o voto do Relator, por “recomendar à Câmara Municipal de Alegre a rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alegre, referente ao exercício de 2011”, e ainda determinar ao atual gestor que realize o balanço financeiro em conformidade com Lei nº 4320/1964. Parecer Prévio TC-19/2015-Segunda Câmara, TC 2438/2012, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 18/05/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 11](#)

**Aplicação ao caso concreto do princípio da razoabilidade/proportionalidade para reformar parecer prévio que sugeria a rejeição das contas anuais, tendo em vista que o desempenho orçamentário foi satisfatório e a irregularidade foi considerada formal.**

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio TC-21/2008 que sugeria ao poder legislativo local a rejeição das contas do Prefeito Municipal de Vila Velha, no exercício de 2006. Dentre as falhas contábeis apuradas analisou-se o repasse à Câmara Municipal que excedeu em R\$499.995,46 do limite constitucional. Analisando a tese recursal, o relator demonstrou que a Lei Municipal 4.398, de 29/03/2006, autorizava o repasse de R\$ 500.000,00 para reforma e manutenção do prédio público que abriga o parlamento local. Asseverou que: “o referido repasse foi na verdade para a realização de uma despesa do Poder Executivo, já que o imóvel seria de propriedade da Prefeitura, conforme se comprova com a documentação”. Em seu voto fez comparativo entre a rejeição das contas e o desempenho orçamentário satisfatório, entendendo que: “as penalidades aplicadas sem seguro critério e devida apuração de proporcionalidade/razoabilidade, arriscam extrapolar a esfera meramente material do indivíduo e alcançar importantes valores protegidos pela Constituição Federal” e colacionou outros julgados no sentido de aplicar o princípio da proporcionalidade à emissão de parecer prévio. O Plenário, acolhendo as razões recursais, reformulou o parecer prévio recomendando ao le-

**Finanças
Públicas****5.1
Responsabilidade
Fiscal**

gislativo municipal a aprovação com ressalva das contas anuais da Prefeitura do Município de Vila Velha, exercício 2006. Parecer Prévio TC-79/2014-Plenário, TC 3624/2008, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 21/01/2015.

↳ Informativo de Jurisprudência nº 3

Cabe ao gestor a adoção de ações planejadas a fim de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Tratam-se os autos da Prestação de Contas Anual da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre - FAFIA, referente ao exercício financeiro de 2011. Dentre outras irregularidades foi apontado pela área técnica o “Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial”. O relator tomou conhecimento de limitações orçamentárias devido a existência de novos cursos oferecidos pela UFES e também abertura de novos cursos e faculdades vizinhas, ocasionando a evasão de alunos. Entretanto entendeu que “caberia à Gestora a adoção de uma ação planejada, a fim de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites (...), conforme determina o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF”. O plenário acordou, em unanimidade, por julgar irregular a Prestação de Contas Anual da FAFIA, e recomendou que se “realize um estudo de viabilidade financeira e

econômica com o objetivo de demonstrar se há expectativa de melhoria no curto, médio e longo prazos, a ser apresentado a este Tribunal quando da apresentação da Prestação de Contas Anual do próximo exercício”. Acórdão TC-1083/2014-Plenário, TC 1925/2012, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 23/02/2015.

↳ Informativo de Jurisprudência nº 5**5.2
Liquidação
de despesa
pública****Parecer/Consulta TC-17/2014.**

O Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu formulou consulta a esta Corte de Contas questionando sobre a “fase de liquidação de despesas e a respectiva responsabilidade do agente público nesta etapa”. O Plenário respondeu os questionamentos elaborados nos seguintes termos: A liquidação da despesa dá-se na forma estabelecida na Lei n. 4.320/64, com a verificação de todos os elementos aptos a comprovar a efetiva prestação do serviço ou entrega do produto. Os servidores ou gestores do contrato encarregados de atestar a liquidação da despesa são responsáveis por aquilo que atestam, sem a exclusão da responsabilidade de outros, na medida da sua cul-

pabilidade. O Plenário, ainda, determinou remessa do Parecer/Consulta TC-34/2014-Plenário, ao consulente. Parecer/Consulta TC-17/2014-Plenário, TC 8444/2013, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Faria Chamoun, publicado em 04/02/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 4](#)

▼ **A irregularidade na liquidação de despesa devido a domicílios fiscais diversos.**

Os autos versam sobre a Prestação de Contas Anual do Hospital e Maternidade Silvio Avidos, relativo ao exercício de 2008, contendo também Relatório de Auditória. Em relação à fiscalização foi apontada a irregularidade na liquidação de despesas tomando por base a nota emitida pela matriz, sendo que a contratada era a filial. O relator afirmou que “os domicílios fiscais são diversos, municípios diversos” e assim, entendeu que “procede a alegação da área técnica quanto à liquidação irregular da despesa, com inobservância da legislação tributária”. A Primeira Câmara, por maioria, acordou pela aplicação de multa pecuniária no valor equivalente a 750 VRTE ao diretor em decorrência das irregularidades de “a) Liquidação Irregular da Despesa - Serviço executado pela filial e Nota fiscal apresentada pela matriz e b) Não formalização do Instrumento Contratual”. Acórdão 480/2015-1ª Câmara, TC 3067/2012, relator Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 29/06/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 14](#)



Efetiva entrega do produto na liquidação de despesas.

Trata-se de Recurso de Revisão em face do Acórdão TC-231/2013, que deu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, reduzindo a multa aplicada de 3.000 VRTE para 1.500 VRTE no Acórdão TC 341/2011 e manteve o dever de resarcimento ao erário em valor correspondente a 101.893,71 VRTE, tendo em vista a irregularidade de deficiência na liquidação de despesas. Em voto-vista, o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun salientou sobre a falta de nexo das alegações de defesa: “a simples apresentação da nota fiscal 5057 em que consta descrito a confecção de 150.000 folders, bem como os comandos subsequentes de rotina de compra em um processo administrativo, no qual se encontram envolvidos outros agentes públicos, conforme alegado pelo recorrente, não elucidam as questões postas pela auditoria e mantidas no julgamento ora recorrido, pois não se incumbem de provar a efetiva entrega do produto pago pelo município, possibilitando o conhecimento do conteúdo deste material gráfico, nem mesmo são suficientes para afastar a sua responsabilidade sobre os fatos imputados, pois se mantêm ausentes os elementos de convicção para exclusão de sua culpabilidade na conduta tipificada”. Em voto de desempate o Conselheiro Presidente Domingos Taufner asseverou que “no caso em baila não existe nexo entre as alegações da defesa do Recorrente com requisitos necessários para o seu conhecimento, assim, não logrou êxito a defesa do Recorrente na interposição do recurso, bem como não de-

mostrou erro grave no julgamento anterior. Ademais, no caso concreto, a defesa do Recorrente não trouxe nenhuma prova hábil que conseguisse demonstrar a regularidade na liquidação de despesa". O Plenário, por maioria, nos termos do voto de desempate do Presidente Conselheiro Domingos Taufner decidiu não conhecer o Pedido de Revisão, mantendo, na íntegra, o Acórdão TC-231/2013. Acórdão TC-828/2015-Plenário, TC 8501/2014, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 21/09/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 20](#)

◆
5.3
**Despesas
com pessoal**
◆

▼
Parecer/Consulta TC-19/2014.

O Prefeito do Município de Jerônimo Monteiro formulou consulta a esta Corte de Contas a fim de obter esclarecimentos acerca dos "valores repassados ao Município, pelo Ministério da Saúde, como incentivo aos participantes do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica de Saúde". O Plenário respondeu os questionamentos elaborados nos seguintes termos: • Os valores repassados ao Município a título de incentivo aos servidores que exercem atividades

relacionadas ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica da Saúde – PMAQ integram o conceito de Receita Corrente Líquida e, por corresponderem a parcela remuneratória, estão sujeitos ao limite de "gastos com pessoal", estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. • Necessidade de se encaminhar, juntamente com o projeto de lei atinente à distribuição desses recursos, o correspondente demonstrativo de impacto financeiro, uma vez que a concessão do referido incentivo acarreta aumento de despesa. Parecer/Consulta TC-19/2014-Plenário, TC 1368/2014, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 02/03/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 6](#)

▼
Prazo para eliminação do excedente apurado em gastos com pessoal.

Trata-se de Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio 49/2011, que recomendou a rejeição das contas da Prefeita de Marechal Floriano no exercício de 2009. No que se refere ao excesso de gastos com pessoal pelo Município, o relator entendeu que "o fato de determinado poder ou órgão ultrapassar o limite de despesa de pessoal não traz, por si só, conteúdo suficiente a caracterizar uma irregularidade insanável com nível de reprovabilidade a ensejar a contaminação da integralidade das contas". Ademais, asseverou que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece um prazo para que o excedente seja eliminado pelo gestor, restando, portanto, a reprovabilidade de conduta

**Finanças
Públicas****5.3
Despesas com
pessoal**

materializada “após este período de adequação, se constatado que o percentual excedente não fora eliminado”. Desse modo, o Plenário resolveu, em unanimidade, por acolher as razões recursais e recomendar ao Legislativo Municipal a aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo. Parecer Prévio TC-17/2015-Primeira Câmara, TC 7226/2011, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 27/04/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 10](#)



O descumprimento do limite máximo permitido com as Despesas de Pessoal deve ser analisado pela relevância que o percentual correspondente assume na Receita Corrente Líquida, ainda que a diferença excedida tenha aparência insignificante.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, em face do Parecer Prévio 30/2010. O relator acompanhou o entendimento técnico, considerando que mesmo com a redução do índice de aplicação de Despesa com Pessoal para 54,44%, após as justificativas apresentadas, o valor ainda extrapola o limite máximo legal de 54%. Concluiu informando que “a princípio, uma diferença de 0,44% pode parecer insignificante, mas se considerarmos uma RCL de R\$ 51.866.981,01, o valor correspondente assume uma dimensão (R\$ 228.214,71) que não pode e não deve ser relevada por esta Corte de Contas”. Ademais, foi considerada a reincidência do gestor, que em anos anteriores também ultrapassou o limite legal posto. Nesse sentido, o Plenário deliberou pelo conhecimento

do Recurso de Reconsideração, negando-lhe provimento e mantendo integralmente o Parecer Prévio 30/2010, que recomendou a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco. Parecer Prévio TC-84/2014-Plenário, TC 6330/2010, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 21/01/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 3](#)

**5.4****Regime
previdenciário****Parecer em Consulta TC-1/2015****Sobre compensação previdenciária.**

O Presidente e Diretor de Benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vila Velha formulou a consulta a este Tribunal acerca da possibilidade de contratação de empresa com experiência em execução de compensação previdenciária. O Plenário, em unanimidade, respondeu ao questionamento elaborado nos termos do voto do Relator, que encampou a ressalva feita pelo Presidente em voto-vista, nos seguintes termos: • As atividades de compensação financeira previdenciária que envolve, identificação e levantamento, que correspondem às ações de implementação de dados de seus servidores a ser encaminhada para cálculo do MPAS, via sistema informatizado,

**Finanças
Públicas****5.4
Regime
previsionário**

devem ser realizadas pelos servidores de carreira, por serem típicas de um instituto de previdência próprio; • Por reconhecer a ausência de interesse público, por parte do Órgão Previdenciário Municipal, na realização das atividades de compensação financeira entre o Regime Geral e o Regime próprio de Previdência Social que envolve pesquisa, estudo, elaboração de relatórios, proposta de modelos, sugestões de processos operacionais e administrativos e a emissão de diagnóstico e quantificação; • A ressalva na hipótese de excepcionalidade, em caso de urgência e necessidade de contratação de terceiros para a instrução e formalização dos requerimentos de compensação previdenciária entre os regimes previdenciários, em conformidade com a Lei 8.666/93, pelo prazo estritamente necessário e por um preço que remunere o serviço de acordo com os padrões de mercado e, após esse período, os serviços devem ser executados pelos servidores da própria Administração, em número suficiente e devidamente equipados para atender às demandas dos serviços. Parecer em Consulta TC-1/2015-Plenário, TC 3942/2013, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 04/05/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 10](#)

**Parecer Consulta TC 5/2015****Sobre as variações ocorridas na carteira de investimentos do RPPS.**

O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra formulou consulta a esta Corte de Contas questionando o seguinte: "a) Quando devemos registrar as variações positivas ou negativas orçamentariamente e contabilmente? b) Como devem ser contabilizadas as variações positivas ou negativas das carteiras de investimentos do RPPS? c) Com qual periodicidade deve-se proceder a contabilização da posição das carteiras de investimento dos RPPS?". O Plenário por unanimidade respondeu os questionamentos elaborados nos seguintes termos: • Cada fato contábil deve ser contabilizado no momento do seu fato gerador: Orçamentariamente, a arrecadação da receita referente aos juros e rendimentos financeiros decorrentes dos investimentos em títulos ou valores mobiliários, na data de sua arrecadação. Contabilmente para a carteira de investimento refletir o respectivo valor de mercado as variações ocorridas devem ser registradas ao final de cada mês, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, e na data de resgate da aplicação, pelo valor da operação. Antes disso, e desde que tenha ocorrido o fato gerador da referida receita, o respectivo crédito deve ser contabilizado como direito a receber, em contas do sistema patrimonial. • As variações positivas devem ser contabilizadas como Variação Patrimonial Au-

**Finanças
Públicas****5.4
Regime
previsionário**

mentativa - VPA independente da execução orçamentária, acarretando acréscimo patrimonial, e as variações negativas devem ser contabilizadas como Variação Patrimonial Diminutiva - VPD independente da execução orçamentária, configurando decréscimo patrimonial, devendo a Entidade, na possibilidade de prever as possíveis perdas, constituir provisão com a finalidade de suportá-las, respaldado no princípio contábil da prudência. • As variações ocorridas devem ser registradas contabilmente pelo ente ao final de cada mês, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, e na data de resgate da aplicação, pelo valor da operação, dando cumprimento assim aos princípios contábeis da oportunidade e da competência. VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA: (...) • Há que se observar, ainda, quanto à forma de contabilização, que as variações negativas de ativos financeiros dos RPPS dever ser registradas com base em aviso bancário ou documento financeiro hábil, apresentado pela Instituição Financeira, podendo estes valores ser computados como conta retificadora da receita orçamentária ou como registro da perda com a utilização da provisão constituída com este objetivo. • Se a perda for superior aos ganhos anteriormente auferidos, é recomendável que a diferença seja tratada como variação passiva para que o saldo da conta de receita até então arrecadada, não tenha seus valores invertidos. Parecer/Consulta TC-5/2015-Plenário, TC 1453/2014, relator Auditor João Luiz Cotta Lovatti, publicado 05/08/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 17](#)

**Irregularidade na contabilização da Provisão para Perdas em Investimentos.**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra. Dentre as irregularidades detectadas nas contas, destacou-se a contabilização de provisão para perdas em investimentos, sem a devida explicação e evidenciação contábil. O relator entendeu que a constituição da “provisão para perdas em investimentos encontra-se respaldada no Princípio Contábil da Prudência, segundo o qual se devem manter os menores valores para o ativo, ajustando-se, para menos, os valores de transações com o mundo exterior, que trazem em si o risco de um eventual não recebimento”. Ademais, asseverou que se caracterizou afronta contábil à provisão e, consequentemente, a este princípio, tendo em vista que ficou explícito “que a defesa aumenta o valor da conta “Depósitos” e subtrai a conta “Provisão para Perdas em Investimentos” da nova demonstração contábil”. Desse modo, o Plenário, em unanimidade, acordou por julgar irregulares as contas apresentadas e aplicar multa aos gestores. Acórdão TC -209/2015-Plenário, TC 1882/2012, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 04/05/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 10](#)



Gasto acima do limite de 2% com a administração do Regime Próprio de Previdência Social.

Os autos versam sobre Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, referente ao exercício de 2011. Foi verificado pela área técnica dentre outras irregularidades, o gasto acima do limite dos 2% com a administração do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, previsto no art. 15 da Portaria MPS 402/2008. O relator adotou o entendimento da área técnica a qual se manifestou no sentido de que “o resarcimento do valor de despesa administrativa que extrapolou o limite máximo de 2% da base de cálculo deve ser realizado pela administração municipal, visto que a Unidade Gestora RPPS integra a estrutura administrativa do ente, razão pela qual constitui obrigação do respectivo Poder Público assumir suas despesas administrativas de manutenção, conforme se depreende da Lei de Finanças Públicas (Lei 4.320/64)”. A Primeira Câmara, por maioria, nos termos do voto do Relator, julgou irregulares as contas do Instituto, e ainda determinou ao “Executivo Municipal que viabilize e providencie, o resarcimento do valor excedente com a taxa de administração no valor de R\$ 8.492,79, equivalentes a 4.021,78 VRTE’s ou outra correção prevista em legislação própria, ao IPSJON”. Acórdão TC-279/2015-1ª Câmara, TC 2099/2012, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 22/06/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 14](#)



O não recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias retidas enseja responsabilização do ordenador de despesas que poderá ter suas contas rejeitadas.

Nos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Piúma foi apontado como irregularidade o não recolhimento das contribuições previdenciárias de servidores municipais e de terceiros. Com base em relatório contábil da área técnica, o relator verificou que embora tivessem sido realizadas as retenções, restou apurado um saldo a recolher ao INSS no montante de R\$ 271.222,52. Ao analisar a prestação de contas bimestral identificou que o valor a pagar era de R\$ 225.129,47. Acompanhando a área técnica, o relator apontou que a responsabilidade para reter e recolher as contribuições é do dirigente e do ordenador de despesa, conforme artigo 8º da Lei Federal 10.887/2004. Nesses termos, o Plenário accordou a emissão de Parecer Prévio sugerindo ao legislativo municipal a rejeição das contas do Prefeito Municipal de Piúma, no exercício de 2012. Parecer Prévio TC-76/2014-Plenário, TC 3925/2013, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 21/01/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 3](#)

**Não recolhimento ao INSS de contribuições retidas de servidores e terceiros.**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Município de Iconha relativa ao exercício de 2012, na qual foi apontada irregularidade referente ao não recolhimento das contribuições do INSS e RPPS retidos dos servidores e de terceiros. Em voto-vista, o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun decidiu por manter a irregularidade e acompanhou o entendimento exarado pela área técnica no seguinte sentido: “com base no Anexo 17, acostado à fl. 201, saldo a pagar referente aos descontos previdenciários dos servidores (RPPS) e de terceiros (INSS) no total de R\$372.874,87, acrescentando, em análise conclusiva que no mês de dezembro de 2012 foram inscritos pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde, o montante de R\$ 100.813,15, não se manifestando sobre as inscrições do SAAE e do próprio Instituto de Previdência (...) opinando pela emissão de Parecer Prévio no sentido de que sejam Rejeitadas as Contas, face à manutenção de todas as irregularidades objeto da citação”. A Primeira Câmara por maioria decidiu emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Iconha a rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iconha, referente ao exercício de 2012. Parecer Prévio TC-028/2015-1ª Câmara, TC 3242/2013, relator Conselheiro Marco Antônio da Silva, publicado em 20/07/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 16](#)

**Prescindível análise do dolo específico para caracterizar irregular ou não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas.**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo de Água Doce do Norte, relativa ao exercício de 2012. Foi detectada irregularidade quanto ao “Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros”. O relator ressaltou que o próprio agente admitiu ter recolhido os valores e não ter repassados à previdência social no prazo legal e complementou que “O que caracteriza a irregularidade é a ausência de repasse dentro do prazo legal. Fica claro ser desnecessário o dolo específico para configurar a irregularidade”. Em análise aos argumentos defensivos entendeu que ao não repassar o montante previdenciário ao seu destino legal, o agente “deixou de praticar ação que estava ao alcance de seu cargo e prevista em lei. Logo, mesmo argumentando não possuir o dolo de praticar ato, o fato é que houve o descumprimento a normatização previdenciária em vigor”. Salientou que o posterior parcelamento da dívida não anula a ausência de recolhimento e que “Caberia ao gestor à comprovação do que escreveu, não podendo o ônus da prova ser invertido”. Nesse sentido, a Primeira Câmara resolveu, por maioria, recomendar à Câmara Municipal de Água Doce do Norte a rejeição da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal. Parecer Prévio TC-16/2015-Primeira Câmara, TC 3246/2013, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 01/06/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 12](#)

◆
5.5
**Gastos com
saúde e
educação**
◆

**Auditória Operacional Coordenada na Educação.**

Versam os autos sobre Auditória Operacional Coordenada na Educação – Ensino Médio exercício de 2013, realizada na Secretaria de Estado da Educação – SEDU. Inicialmente, o relator ressaltou que os procedimentos de auditoria operacional decorreram do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre os Tribunais de Contas do Brasil, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas – ATRICON e o Instituto Rui Barbosa – IRB. Apresentado o Plano de Ação pela Secretaria de Estado da Educação, o relator acompanhou a área técnica parcialmente, apresentando que “nos itens suprareferidos, as ressalvas devem ser tratadas como RECOMENDAÇÃO desta Corte de Contas, que por sua vez, deve monitorar tanto a execução do Plano de Ação, quanto os procedimentos a serem adotados para as recomendações”. Em relação aos procedimentos de auditoria o relator acolheu “a sugestão da Comissão de Auditoria constante do item 3 da conclusão, no sentido de ‘revisão dos procedimentos de auditoria operacional estabelecidos pela IN nº 9 de 9/9/08 diante do fluxo praticado nos autos, que evidencia a necessida-

dede adoção de modelo mais flexível para esta modalidade de auditoria, visando à racionalização administrativa e à celeridade das medidas relacionadas às recomendações e determinações proferidas’, por entender necessárias ao aprimoramento dessa modalidade de auditoria”. O Plenário, à unanimidade, acordou por acolher o Plano de Ação apresentado pela SEDU, recomendando ao atual gestor do órgão que “adote as medidas sugeridas pela Comissão de Auditoria na Instrução Técnica Conclusiva (...) excluindo apenas as recomendações constantes nos itens 54 e 49, pelas razões exaradas no voto do Relator”. Acórdão TC -1085/2015-Plenário, TC 371/2014, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 24/08/2015.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 18](#)



A contratação de serviços de transporte escolar será antieconômica quando efetuada, sem justificativa, em valor superior ao estabelecido no convênio firmado pelo Município com a Secretaria de Estado de Educação (SEDU), sendo cabida a condenação em ressarcimento ao erário.

Trata-se de fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, visando à avaliação da execução de convênio de transporte escolar firmado entre o Município e o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação (SEDU). Da análise dos autos, identificou-se a contratação antieconômica de empresas para a prestação dos serviços de transporte escolar – o que veio causar prejuízo aos cofres públicos. Ao se posi-

**Finanças
Públicas****5.5
Gastos com saúde
e educação**

cionar, o relator, em consonância com o entendimento técnico e ministerial, entendeu que a contratação foi feita por valor superior ao estabelecido pela Secretaria de Estado e Educação e que “não houve justificativa para que as contratações fossem celebradas com valor 11,85% acima do fixado pela SEDU, tampouco outra cotação de preços promovida pelo Órgão que embasasse a contratação do serviço de transporte escolar”. Nesse sentido, o Plenário acordou por julgar irregulares as contas do Prefeito Municipal de Alto Rio Novo, condenando-o ao pagamento de multa, bem como ao ressarcimento ao erário equivalente a 22.158,51 VRTE. Acórdão TC-1119/2014-1^aCâmara, TC 6880/2012, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 09/02/2015.

↳ Informativo de Jurisprudência nº 4**Adoção do princípio da insignificância quanto à aplicação da receita bruta de impostos no ensino fundamental.**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto em face do Parecer Prévio 77/2008 no qual esta Corte de Contas recomendou ao poder legislativo do Município de Linhares a rejeição das contas do Prefeito Municipal. Dentre outros pontos objetos de recurso, foi analisado o valor percentual da receita bruta de impostos aplicado no ensino fundamental, a se dizer 14,93%. Em análise, entendeu o relator que a exigência mínima de 15% não foi atingida por 0,07%; que o prejuízo causado ao bem tutelado foi mínimo; e que o agente público agira de boa-fé. Assim, afastou a tipicidade da conduta aplicando o princípio da insignificância, trazendo posicionamentos semelhantes em outros Tri-

bunais. Entendeu o Plenário pelo conhecimento e provimento do Recurso no sentido de reformular o Parecer Prévio 77/2008 para recomendar a aprovação das contas com ressalva. Parecer Prévio 81/2014-Plenário, TC 4482/2008, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 1/12/2014.

↳ Informativo de Jurisprudência nº 1.**Limites para aplicação de recurso em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto em face do Parecer Prévio TC-54/2009 que recomendou a rejeição das contas do Prefeito do Município de Linhares, referente ao exercício de 2007. Dentre outras irregularidades, foi apontada pela área técnica a “Aplicação deficitária de R\$ 496.697,84 (0,46%) em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE”. Encampando o entendimento da área técnica, o relator entendeu que “o Município tem de cumprir os dois limites: 95% dos recursos do FUNDEB aplicados dentro do exercício (art. 21, § 2º da Lei 11.494/2007) e 25% da receita de impostos e transferências aplicadas em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE (art. 212 da Constituição da República)” e “esclareça-se que a faculdade conferida pelo citado art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, de transferir a aplicação de até 5% dos recursos do FUNDEB para o exercício seguinte, somente pode ser considerada em harmonia com o art. 212 da Constituição caso essa parcela não comprometa o cumprimento do limite mínimo de aplicação obrigatória”. O Plenário de forma unânime acordou em dar provimento parcial ao recurso, porém mantendo

**Finanças
Públicas****5.5
Gastos com saúde
e educação**

a irregularidade da aplicação deficitária. Parecer Prévio TC-43/2015-Plenário, TC 37/2010, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 24/08/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 18](#)

▼

Aplicação dos recursos do FUNDEB em ensino superior à distância.

Tratam os autos sobre denúncia em face da Prefeitura Municipal de Linhares, tendo em vista desvios na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no exercício de 2007. Através das folhas de pagamento, foi verificado que professores, atuando no ensino superior à distância, receberam seus vencimentos nos centros de custo reservados para o ensino fundamental. O relator acompanhou o entendimento da área técnica no seguinte sentido: “os resarcimentos solicitados não alcançam a pessoa do ex-Prefeito Municipal, nem dos servidores relacionados, considerando tratarem-se de despesas revestidas de finalidade pública. Mas, por não enquadarem-se nos parâmetros legais para custeio pela Municipalidade com recursos vinculados da Educação, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/1996, entendemos ser passíveis o custeio das despesas analisadas somente com recursos ordinários e não vinculados. (...) concluímos pela necessidade de ressarcimento do montante apontado às contas bancárias do FUNDEB”. Asseverou e concluiu o relator que “devem ser mantidas as irregu-

laridades apontadas, considerando irregulares os procedimentos analisados, devendo ainda ser realizado o ressarcimento do montante de R\$ 43.367,16 às contas bancárias do FUNDEB pelo atual Prefeito Municipal de Linhares, com recursos ordinários e não vinculados do erário municipal”. O Plenário à unanimidade acompanhou o voto do relator e decidiu por manter a irregularidade com o devido ressarcimento. Acórdão 899/2015-Plenário, TC 7/2008, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 19/10/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 22](#)

▼

Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados dentro do exercício que foram transferidos, não tendo sido admitida a compensação da aplicação à maior no exercício anterior.

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Vargem Alta, em face do Parecer Prévio TC-042/2009-Plenário que recomendou à Casa de Leis a rejeição das contas do executivo no exercício de 2007. Dentre os itens irregulares julgados, foi apurada a aplicação de menos de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. O relator expõe que o recorrente registrou aplicação dos recursos, a maior, no exercício anterior e “pondera a possibilidade de compensação com a aplicação a menor no exercício de 2007”. Em sequência, acompanhou o posicionamento da área técnica de que não é permitida tal hipótese fazendo menção à instrução conclusiva

no sentido de que “os recursos do FUNDEB devem ser utilizados dentro do exercício que foram transferidos, sendo que a aplicação está restrita às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica”. Em conclusão, entendeu pela manutenção da irregularidade. Nesses termos, à unanimidade, o Plenário deu provimento parcial ao recurso “mantendo a recomendação pela rejeição das contas”. Parecer Prévio TC-3/2015-Plenário, TC 3845/2009, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 16/03/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 7](#)

◆
5.6
**Poder
Legislativo**
◆

▼
O repasse à Câmara Municipal em valor que excede o limite estipulado na Constituição Federal é irregular e poderá ensejar a rejeição das contas ao Prefeito Municipal.

Em continuidade à análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Piúma também foi apontada falha contábil quanto ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal. Conforme dispõe o artigo 29-A da Constituição Federal, o total da despesa do poder legislativo fica limitado a 7%, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências de impostos do exercício anterior, quando o município possuir menos

de 100.000 habitantes. O Relatório Técnico Contábil demonstra que foi repassado à Câmara R\$ 1.732.001,76, sendo que tal valor excedia em R\$ 14.436,51 ao máximo permitido quando aplicado o limite constitucional às receitas do exercício de 2011. Nesses termos, acompanhando a área técnica e o voto do relator, o Plenário decidiu pela emissão de Parecer Prévio sugerindo ao legislativo municipal a rejeição das contas do Prefeito Municipal de Piúma, no exercício de 2012. Parecer Prévio TC-76/2014-Plenário, TC 3925/2013, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 21/01/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 3](#)

▼
Base de cálculo para o limite constitucional de gastos da Câmara Municipal.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Velha, relativa ao exercício de 2006, contendo também Relatório de Auditoria Ordinária. Em relação às contas prestadas foram apontados os gastos totais e gastos com a folha de pagamento acima dos limites permissivos constitucionais. Sobre os pagamentos de pessoal o relator asseverou que: “os limites de gastos do Poder Legislativo Municipal, previstos no art. 29-A da Constituição da República, devem ser calculados considerando as receitas efetivamente realizadas no exercício anterior, e não as previstas no Orçamento Municipal”. Já em relação aos gastos totais acompanhou a área técnica no sentido de que: “o art. 29-A da Constituição da República determina

que o limite de gastos do Poder Legislativo Municipal deve ser calculado com base no somatório da Receita Tributária e das Transferências efetivamente realizado no exercício anterior, e não no previsto no Orçamento Municipal, como quer fazer crer a defesa”. Concluiu assistir razão a área técnica. O Plenário, à unanimidade, acordou em julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Vila Velha. Acórdão TC-261/2015-Plenário, TC 2698/2007, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 08/06/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 13](#)

◆ 5.7 Poder Judiciário ◆

Parecer Consulta TC-10/2015

Sobre provimento de cargo de Desembargador e as regras da LRF.

O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça formulou consulta a esta Corte de Contas questionando se “as regras do art. 22, parágrafo único, da LRF, impedem o provimento de cargo de Desembargador deste Tribunal de Justiça eventualmente vago em razão de aposentadoria?”. O Plenário, à unanimidade, respondeu ao questionamento elaborado nos seguintes termos:

- É possível, no caso de superação do seu limite prudencial, que

o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo efetue a nomeação de Desembargador para os cargos vagos por aposentadoria, em respeito ao princípio da sua autonomia administrativa e em obediência aos arts. 96 e 99 da Constituição Federal, devendo, contudo, serem observadas as regras e a ordem estabelecida no art. 169 da Constituição Federal objetivando atender aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Parecer Consulta TC-10/2015-Plenário, TC 6765/2015, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 31/08/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 23](#)



Parecer Consulta TC-12/2015

Sobre criação de unidades gestoras nas comarcas do Poder Judiciário.

O Presidente do Tribunal de Justiça formulou consulta a esta Corte de Contas com os seguintes questionamentos: “1) Necessidade de orientação acerca da existência de posicionamento diverso deste Tribunal de Contas Estadual, que considere, por exemplo, cada Comarca como Unidade Gestora, restringindo-se, consequentemente, o âmbito espacial de observância do limite descrito no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93; 2) Em caso de entendimento compartilhado entre este Tribunal de Contas Estadual e o TCU, seja apontada eventual existência de prática hábil a respeitar o referido limite, no âmbito de todo o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo”. O Plenário de forma unâ-

**Finanças
Públicas****5.7
Poder Judiciário**

nime respondeu os questionamentos elaborados nos termos da orientação técnica nº 07/2015, com os acréscimos do voto do relator no seguinte sentido: • Apenas as unidades administrativas ou financeiras que possam gerir créditos orçamentários serão consideradas unidades gestoras, para os fins dos limites previstos para a dispensa de licitação e para o suprimento de fundos, sem o risco de fracionamento de despesas; • O Presidente do Tribunal de Justiça levando em conta critérios de conveniência e oportunidade poderá desconcentrar a atividade administrativa de gestão de recursos orçamentários às comarcas judiciais, passando estas a Unidades Gestoras com autonomia gerencial de recursos orçamentários. Para isso faz-se necessário o encaminhamento de projeto de lei à Assembleia Legislativa. Ressalta-se, que a desconcentração não precisa abranger todas as comarcas, podendo ser contempladas apenas algumas, de acordo com a conveniência da Administração Pública; • Caso venha ocorrer a desconcentração por lei, será admissível a redução territorial para fins do cômputo dos limites máximos dos valores a serem gastos a título de suprimento de fundos e também dos previstos para as dispensas de licitações, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que se comarcas forem transformadas em unidades gestoras, estas deverão estar preparadas para a prestação de contas perante esta Corte de Contas e Tribunal de Justiça, devendo ser providenciada a preparação de servidores habilitados a gerenciar recursos orçamentários, além de um ordenador de despesas, que se responsabilizará pela realização dos gastos públicos; • Enfatiza-se que os ordenadores de despesas de cada comarca serão res-

ponsáveis perante este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Estadual, o que não exclui a responsabilidade dos ordenadores de despesas do Tribunal de Justiça; • Por fim, caso o Tribunal de Justiça permaneça como única Unidade Gestora, não realizando a desconcentração, não será admissível a redução territorial para fins do cômputo dos limites máximos dos valores a serem gastos a título de suprimento de fundos e também dos previstos para as dispensas de licitações, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93; • O mero ultrapassar dos limites previstos no art. 24, incisos I e II da Lei 8.666/1993, no curso de um exercício financeiro e por subelemento de despesa, pode não configurar fracionamento de despesas. Há necessidade de análise ao caso concreto, sendo que a regra é licitar, e a exceção é utilizar-se de procedimentos contrário a esse preceito legal, isso, somente em casos onde as despesas não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. Por fim, é necessário, sobretudo que a excepcionalidade não se transforme em regra. Parecer Consulta TC-12/2015-Plenário, TC 7350/2014, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 23/11/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 25](#)

◆ 6 ◆
LICITAÇÕES



◆
**6.1
Requisitos
de
habilitação**
◆



Em sede de medida cautelar, foi decidido que exigências de qualificação técnica e de responsabilidade técnica incompatíveis com o objeto de cada lote licitado afrontam a ampla competitividade.

Foi apresentada Representação com pedido para concessão de medida cautelar em face de Edital de Concorrência Pública da Prefeitura Municipal de Itapemirim. A relatora, verificando a análise do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas, constatou que “não obstante a divisão do objeto da licitação em quatro lotes, as exigências para comprovação de qualificação técnica não considerou esse parcelamento”. Acompanhou as conclusões da área técnica no seguinte sentido: “ao inserir exigências incompatíveis com o objeto de cada lote, a Administração Municipal de Itapemirim não alcançou o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes, tendo em vista que apenas 1 (uma) empresa participou do certame, comprometendo o caráter competitivo da licitação”. Nesses termos, concedeu monocraticamente a medida cautelar determinando aos responsáveis que “procedam à imediata anulação do certame e à elaboração de

novo edital para a Concorrência Pública, em que as exigências de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e de **RESPONSABILIDADE TÉCNICA** sejam compatíveis com o objeto de cada lote licitado, evitando-se exigências exorbitantes e irrelevantes para sua execução, bem como restringindo a exigência de atestados de responsabilidade técnica apenas sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e de valor significativo”. Ressalta-se que está pendente a ratificação da decisão pelo Tribunal, conforme determinação regimental. Decisão Monocrática Preliminar DECM-68/2015, TC 11583/2014, relatora Conselheira Márcia Jaccoud Freitas, publicado em 14/01/2015.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 2.](#)



A administração pública tem o poder-dever de anular seus próprios atos, quando contrários à legislação vigente ou regulamento normativo, com o fim de restabelecer a legalidade administrativa.

Referem-se os autos à Representação formulada em face de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, conduzido pela Secretaria de Estado de Saúde, objetivando a contratação de empresas especializadas para fornecimento de gases medicinais às unidades hospitalares. A representante noticiou que a representada anulou o certame quanto ao lote que tratava do fornecimento de tanques criogênicos ou usinas concentradoras das centrais de suprimentos e bateria reserva de cilindro e suas respectivas manutenções preventivas e corretivas. O relator,

Licitações**6.1****Requisitos de habilitação**

acompanhando o entendimento ministerial, posicionou-se no sentido de que o representado “ao verificar que o instrumento convocatório restringia o caráter restritivo do certame por prevê exigências não contempladas na legislação ou regulamento normativo utilizou-se de seu poder-dever para anular seus próprios atos”. Nesse sentido, o Plenário proferiu por unanimidade Acórdão pela improcedência da Representação. Acórdão TC-115/2015-Plenário, TC 8541/2014, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 06/04/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 8](#)



As determinações desta Corte foram suficientes para suprir as falhas formais, tendo em vista a existência de indicadores evidentes de interesse público e a ausência de injustificado dano ao erário.

Cuidam os presentes autos de Auditoria Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, no exercício de 2008. Dentre os indícios de irregularidades apontados, destacou-se a exigência excessiva na definição do objeto, fazendo referência a dois procedimentos licitatórios. O relator entendeu que há uma linha tênue entre as teses apontadas na Auditoria - o excesso na exigência - e nas justificativas apresentadas pelo responsável - excesso de zelo com a coisa pública. Concluiu, pois, que as irregularidades remanescentes não tiveram o condão de macular as contas em exames, dado a existência de indicadores “evidentes em prol do interesse público, além de ausência de in-

dícios de dolo, má-fé ou injustificado dano ao erário”, podendo saná-las em exercícios posteriores por meio de recomendações e determinações. Desse modo, a Segunda Câmara acordou, à unanimidade, por determinar ao atual gestor que “em futuros processos licitatórios, não sejam feitas exigências excessivas na fase de habilitação das licitações, bem como exigências excessivas na definição do objeto contratual”. Acórdão TC-182/2015-Segunda Câmara, TC 5840/2009, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 30/03/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 8](#)



Limitação quanto ao número de empresas consorciadas.

Ainda sobre a Representação citada foi apontada a limitação do número máximo de empresas consorciadas e percentual passível de subcontratação no certame. O relator entendeu que “a simples inclusão de consórcio na disputa pode, em alguns casos, ensejar ajuste que reduza ou até elimine o caráter competitivo de um certame, o aumento desmedido ou desarrazoado de integrantes num mesmo consórcio poderia potencializar ainda mais o risco de composição entre pretensos disputantes”. E ainda concluiu que “devem ser considerados na definição do número de empresas integrantes os mesmos critérios técnicos, fáticos e jurídicos exigidos na decisão de permitir a participação de empresas em consórcio, quais sejam: que o número máximo de consorciadas seja definido conforme as circunstâncias, como quando for necessário aumentar a competitividade do certame,

Licitações**6.1****Requisitos de habilitação**

em face da complexidade dos serviços pretendidos ou das peculiaridades do mercado; que leve em conta as dimensões, a complexidade ou diversidade do objeto e ainda as circunstâncias concretas de mercado". O Plenário em unanimidade acordou pela manutenção da irregularidade e ainda por determinar que à direção se abstinha de incluir em seus atos convocatórios de licitação as cláusulas que foram objeto de exame. Acórdão TC-620/2015-Plenário, TC 9029/2013, relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 20/07/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 16](#)

**Momento para se exigir ISO 9001 em procedimento licitatório.**

Trata-se de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Viana, em razão de irregularidades no edital e na condução do procedimento licitatório de Tomada de Preços, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do município. Insurgiu-se a Representante quanto à exigência de apresentação de certificados ISO 9001 e demais declarações do fabricante na fase de habilitação. O relator salientou "que a não apresentação de tais certificações acarretaria a desclassificação do licitante". Em sequencia asseverou que "o entendimento do TCU é pacífico no sentido de autorizar a utilização a Certificação ISO 9001 como critério de pontuação, desde que ocorra na fase de julgamento das propostas, e não na de habilitação para o certame". Ato

contínuo analisou que "o TCU tem entendimento pacificado no sentido de que as exigências de certificação ISO 9001 nas fases de habilitação ou como requisito de classificação da proposta, ponderando, entretanto, que tal documento pode ser requisitado em licitações do tipo técnica e preço como critério de pontuação da proposta técnica". Por fim o relator concluiu: "nesse diapasão, ante a limitação da competitividade do certame pela exigência de apresentação de declaração do fabricante, laudos e ensaios técnicos atestadores de qualidade como documentos de habilitação, bem como pelo entendimento jurisprudencial do TCU trazido à baila (...), mantendo a irregularidade". O Plenário à unanimidade decidiu conhecer da presente Representação e manter a irregularidade. Acórdão TC-898/2015-Plenário, TC 6859/2013, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 09/09/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 19](#)

**A comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo exigida juntamente com a garantia da proposta afronta a legislação e restringe o caráter competitivo do certame.**

Trata-se de Representação formulada em face da Prefeitura de São Mateus, que apresentou indícios de irregularidades na contratação de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos e limpeza pública no município. Dentre as irregularidades apontadas, tem-se a exigência de Capital Social mínimo e garantia de proposta. O relator, acompanhando integralmen-

Licitações**6.1****Requisitos de habilitação**

te o parecer técnico, entendeu que “a cumulação de prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo com as garantias previstas no § 1º do artigo 56 da Lei nº 8.666/93 (...) é vedada pelo § 2º do artigo 31 da mesma Lei”. Destacou ainda “que a comprovação da capacidade econômico-financeira para efeito de garantia do cumprimento do contrato a ser firmado futuramente comporta três alternativas, quais sejam: a) prova de capital mínimo; b) prova de patrimônio líquido mínimo; c) apresentação de uma das garantias previstas no § 1º do artigo 56 da Lei nº 8.666/93”. Dessa forma, concluiu o relator que, mesmo depois das alterações editalícias, esta irregularidade, assim como as outras, comprometeram o caráter competitivo do certame. Nessa linha, o Plenário, em unanimidade, deliberou pela procedência da Representação, aplicando multa ao gestor. Acórdão TC-1087/2014-Plenário, TC 6456/2013, relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 23/02/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 5](#)

**Restrição à competitividade por exigência quanto à localização geográfica.**

Versam os autos sobre Representação em face da Prefeitura Municipal de Marataízes por indícios de irregularidades em procedimento de concorrência pública. Em apuração, foi apontada uma possível restrição à competitividade em razão da exigência de “comprovante de propriedade ou de termo de compromisso com proprietário de usina de CBUQ, situada a uma distância de

até 60 km do local de aplicação”. O relator asseverou que “a cláusula acima transcrita admite a hipótese de a licitante não dispor de usina de asfalto própria, e então, para esses casos, permite-lhe a alternativa de apresentar o documento de compromisso, atestando que possui condições de fornecer matéria em quantidade e qualidade necessárias ao cumprimento do contrato qual seja, garantir da futura contratada a apresentação do material CBUQ em condições satisfatórias de garantia”. Em sequência concluiu que tal item não direcionou a licitação às empresas situadas na região. Nesses termos, o Plenário, à unanimidade, acolheu as razões de justificativa dos responsabilizados e determinou ao atual gestor “que não admita critérios de localização geográfica do estabelecimento do licitante, e, se caso tal requisito for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta seja vedada a adoção destas exigências como requisito habilitatório de participação dos licitantes”. Acórdão TC-211/2015-Plenário, TC 1591/2012, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 01/06/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 12](#)

**Exigência de carta de conforto como condição para participação no certame.**

Os autos versam sobre Representação em face da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, em razão do Con-

sórcio Ambiental para a manutenção e operação do sistema de esgotamento sanitário do Município da Serra. Foi apontado que o edital previa cláusula que exigia carta de conforto, que é uma declaração de instituição financeira atestando que examinou a edital, o plano de negócio e a proposta comercial do proponente sobre a viabilidade financeira, a fim de que seja concedido financiamento necessário ao cumprimento das obrigações contratuais. O relator entendeu que “nem o fato de o empreendimento ser de grande porte autoriza a sua exigência como condição para participação na fase de disputa do certame, eis tal requisito, como bem destacou a instrução técnica, pode e deve ter o seu cumprimento previsto como condição para a contratação, até porque somente nesse instante o procedimento de permitir o acesso a terceiros (no caso: instituições financeiras) terem acesso à proposta comercial, definida como vencedora”. E ainda asseverou que o “legislador ordinário restou apenas a permissão para autorizar pudessem ser exigidas na fase de habilitação e disputa somente um rol taxativo de condições indispensáveis ao cumprimento dessa etapa, vedada a inclusão de qualquer requisito não expresso na lei, entre os quais aqueles que dizem respeito somente às garantia de cumprimento das obrigações contratuais, como é o exemplo do caso análise”. E conclui que “além de não constar do rol previsto de requisitos previstos em lei, é condição cuja finalidade exclusiva é a de garantir o cumprimento das obrigações contratuais, sendo como tal cláusula que somente pode ser imposta em fase pré-contratual”. O Plenário acordou de forma unânime pela manutenção da irregularidade da exigência de carta de conforto e ainda por

determinar à direção se abstinha de incluir em seus atos convocatórios de licitação as cláusulas que foram objeto de exame. Acórdão TC-620/2015-Plenário, TC 9029/2013, relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 20/07/2015.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 16](#)

◆

6.2 Recuperação Judicial

◆

Parecer Consulta TC 8/2015

Sobre licitações e empresas em recuperação judicial.

O Diretor-Presidente da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN formulou consulta a esta Corte de Contas questionando “acerca da possibilidade de dispensar a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial em licitações de menor complexidade, bem como de permitir a participação no certame licitatório de empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório”. O Plenário de forma unânime respondeu aos questionamentos elaborados nos seguintes termos: • É possível que a Administração Pública, a seu critério, não exija no edital de licitações al-

Licitações**6.2****Recuperação
Judicial**

guns dos documentos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como por exemplo, o previsto no inciso II (certidão negativa de falência ou concordata), que hoje pode ser interpretado no sentido de abranger a certidão negativa de recuperação judicial. • Caso, no entanto, a Administração Pública exija como um dos requisitos para a qualificação econômico-financeira, a certidão negativa de recuperação judicial, esta deverá ser apresentada pelos licitantes. • Ressalta-se, contudo, que a Administração Pública não poderá fazer restrição total no edital licitatório acerca da possibilidade de empresas em recuperação judicial participarem do procedimento licitatório. Isso porque, caso a Administração Pública exija no edital de licitação a certidão negativa de recuperação judicial, a empresa que apresentar certidão positiva, poderá participar, desde que o juízo em que tramita o procedimento da recuperação judicial certifique que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento de um futuro contrato com a Administração pública, levando em consideração o objeto a ser contratado. Parecer Consulta TC -8/2015-Plenário, TC 3519/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 05/10/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 21](#)

**Possibilidade de empresas em recuperação judicial participarem de licitação.**

Trata-se de Representação em face da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG, que

publicou edital de concorrência pública. Foi apontado que o certame previa cláusula que impedia a participação de empresas em recuperação judicial. O relator acompanhou o entendimento do Tribunal de Contas da União no seguinte sentido: “há possibilidade de se aceitar a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório”. Ainda sustentou que “com vistas a promover a efetividade da Lei 11.101/2005 e garantir o direito de participação do licitante, entende-se possível atrelar a essa exigência legal a apresentação de certidão emitida pela instância judicial competente, a fim de verificar concretamente se a empresa interessada, e em recuperação judicial, encontra-se apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório”. O Plenário à unanimidade decidiu manter a irregularidade consubstanciada na vedação da participação de empresa em recuperação judicial em procedimento licitatório e determinou que nas próximas licitações, haja exigência de apresentação da certidão negativa de recuperação judicial a fim de que seja possível avaliar concretamente a viabilidade da contratação. Acórdão TC-512/2015-Plenário, TC 7159/2012, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 29/06/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 14](#)

◆
6.3
**Visita
Técnica**
◆

▼
Visita técnica obrigatória.

Trata-se de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, em face do BANDES, em razão de irregularidades ocorridas em Pregão Eletrônico que visava a contratação de serviços especializados na área de Tecnologia da Informação de Desenvolvimento, manutenção e apoio técnico de sistema. O relator asseverou que a “exigência de visita técnica obrigatória, isoladamente, não se apresenta como motivo suficiente para desestimular a participação de licitantes quando se trata de uma contratação de mais de R\$ 25.000.000,00. Portanto, em obediência aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tem-se que a presente irregularidade, isoladamente, não é capaz, no caso específico em análise, de causar a anulação do procedimento licitatório, máxime se for considerado que o preço ofertado pelo vencedor representou uma proposta vantajosa para o BANDES”. Concluiu o relator por afastar a irregularidade “observado que a referida licitação fora realizada para o desenvolvimento de sistemas, numa demanda estimada de 66.700 pontos de função, entendo que a visita técnica no caso em comento vislumbrou a imprescindibilidade para o cumprimento adequado das obrigações contratuais e fora realizado

de forma correta, pois determinou o agendamento dos licitantes dentro do prazo de 10 dias para que não ocorresse conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes. Ressaltando-se que tal irregularidade não ensejou qualquer prejuízo ao erário, bem como qualquer outro prejuízo e sequer foi capaz de restringir a competitividade do certame e a anulação do mesmo”. O Plenário, à unanimidade, acompanhou o voto do relator. Acórdão TC-1349/2015-Plenário, TC 1241/2014, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 16/11/2015.

► [Informativo de Jurisprudência nº 24](#)

▼
Vedação à exigência de visita técnica obrigatória.

Tratam os autos de Representação, em face de supostas ilegalidades contidas no edital de licitação na modalidade concorrência, que tem por objeto a contratação de empresa para construção de unidades de habitação em diversas localidades do Município de Presidente Kennedy. Dentre as irregularidades analisadas, foi verificada a obrigatoriedade de visita técnica conjunta. O relator sobre a importância de realização de visita técnica entendeu que “é preciso reconhecer que a exigência limita o universo de competidores, uma vez que poderá acarretar ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto, restringindo à competitividade”. Asseverou ainda que “somente deve ser exigida a visita técnica nos casos em que as peculiaridades não possam ser expressas de modo detalhado e específicas”.

Licitações**6.3****Visita Técnica**

co no instrumento convocatório e, em não sendo este o cenário, ou seja, se o local em que o contrato será executado não justificar a realização de visita técnica, então, essa exigência não deve ser feita, ou deverá ser facultativa, já que o próprio edital poderá indicar precisamente as condições locais para a execução do objeto". Dessa forma, o Plenário acordou de forma unânime acompanhando o voto do relator por "considerar procedente a representação, entretanto deixar de aplicar multa em razão de que a própria Administração de Presidente Kennedy promoveu a suspensão do Edital de Concorrência nº 08/2011 em razão de necessidade de revisão do processo administrativo". Acórdão TC-457/2015-Plenário, TC 7490/2011, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 01/06/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 12](#)

**Exigência de visita técnica em concorrência pública.**

Tratam os autos de Representação protocolizada em face de Concorrência Pública realizada pela Prefeitura Municipal de Vitoria visando a contratação de obras e serviços para conclusão da construção de Unidade de Saúde do Bairro Alagoano. Em síntese, o representante afirma ter sido inabilitado indevidamente por não haver apresentado atestado de visita técnica. Ao que diz respeito ao atestado de visita técnica, o relator entende que "Em que pese o item 3.6.1.4 'e' exigir como requisito de qualificação técnica 'atestado de reunião/visita técnica ao local e serviços fornecidos pela SEMOB', analisando os termos do Edital, nos de-

paramos realmente com uma contradição: o item 1.6 estabelece que 'a licitante poderá vistoriar o local onde serão executados os serviços' e em seguida o item 1.6.1 traz em seu texto que 'tendo em vista a faculdade da realização da vistoria, as licitantes não poderão alegar o desconhecimento (...).'. Não obstante o esforço argumentativo dos responsáveis no sentido de explicar que a expressão 'poderá' apenas indicaria a forma como a visita poderia ser realizada, e a expressão 'faculdade' não significaria a desobrigação de realização da visita, entendo que o instrumento convocatório não pode conter palavras ou expressões dúbias. O edital deve ser claro em todos os seus termos e a ausência de clareza não poderia conduzir à inabilitação dos licitantes, como ocorreu no caso". Ressalta ainda que a inabilitação da Empresa Representante "foi indevida, já que a redação dos editais não estabelece de maneira cogente e indubiosa a exigência obrigatória de realização de visita técnica pelo licitante". Nessa linha, o Plenário, à unanimidade, proferiu Acordão pela procedência da Representação. Acordão TC 625/2015-Plenário, TC 3698/2011, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 27/07/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 16](#)

◆
6.4
**Rede de
credenciados**
◆

▼
Previsão em edital de quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados.

Tratam os autos de Representação em face do Município de Presidente Kennedy, que publicou o edital de licitação na modalidade de Pregão Presencial cujo objeto era fornecimento e administração de cartões magnéticos, destinados à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados. Foi apontado que o certame previa cláusula exigindo quantitativo mínimo de estabelecimentos cadastrados. O relator verificou na análise da área técnica que “foram previstos um total de 119 estabelecimentos credenciados fora do município de Presidente Kennedy”. Asseverou na justificativa trazida que a responsável “não trouxe nenhum estudo que justificasse esse elevado número de estabelecimentos fora do município”. Nessa linha, concluiu em seu entendimento que houve “restrição do caráter competitivo do certame, violando os princípios da igualdade, legalidade, moralidade e razoabilidade”. O Plenário acordou de forma unânime por considerar procedente a Representação e aplicou multa individual no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Acórdão TC-568/2015-Plenário, TC 6599/2013,

relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 06/07/2015.

↳ Informativo de Jurisprudência nº 15

▼
A exigência de credenciamento prévio de estabelecimento comercial a empresas concorrentes no certame configurou irregularidade do procedimento licitatório.

Trata-se de Representação em face da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, acerca de indícios de irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico. No que se refere à exigência de credenciamento prévio de estabelecimento comercial, o relator asseverou que “deve o edital estabelecer prazo razoável para que o vencedor do certame promova esse credenciamento no prazo da contratação”, entendendo ser desnecessário que o ente municipal anule o certame em questão e seus atos subsequentes, tendo em vista que o processo licitatório estava suspenso, podendo, “por economia processual e temporal, ser ajustado com as recomendações e determinações advindas desta Corte de Contas”. Nessa linha, o Plenário, em unanimidade, acordou por dar procedência a Representação e expediu determinação. Acórdão TC-10/2015-Plenário, TC 3224/2014, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 23/03/2015.

↳ Informativo de Jurisprudência nº 7

Licitações**6.4
Rede de
credenciados****A exigência de rede credenciada não restringe a competição quando requerida no momento posterior à habilitação, sendo razoável exigi-la quando houver (a devida) justificativa.**

Trata-se de Representação em face do Pregão Eletrônico n.º 18/2013, da Secretaria de Estado da Gestão e Recursos Humanos (SEGER), na qual foi formulado pedido para suspensão cautelar do procedimento tendo em vista a possível restrição à competição. Dentre outros aspectos, foi concedida a medida acautelatória considerando o item 3.4 do Edital que exigia a comprovação de rede credenciada para fornecimento de combustível em pelo menos 80% (oitenta por cento) das capitais dos demais estados brasileiros e, obrigatoriamente, nas cidades de Belo Horizonte, Salvador, Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília. O relator, na análise do mérito, acompanhou a área técnica aduzindo não se tratar de restrição à competição em razão de tal requisito ser exigido em momento posterior à habilitação, na fase de contratação. Complementou pela razoabilidade da exigência considerando que, nos argumentos apresentados pelos responsáveis, foi colacionado estudo demonstrando o aumento das despesas de abastecimento fora do estado nos anos de 2011, 2012 e 2013. Nesses termos, entendeu o Plenário pela improcedência da Representação e revogação da medida cautelar. Acórdão TC-747/2014-Plenário, TC 7409/2013, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 1/12/2014.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 1.](#)

▼**Exercício do Poder Discricionário.**

Referem-se os autos ao Recurso de Reconsideração interposto em face do Acordão TC 421/2012, que considerou parcialmente procedente a Representação protocolizada por sociedade comercial, em razão de irregularidades contidas no Pregão Presencial da Prefeitura Municipal de Jaguaré, objetivando a contratação de empresa especializada em administração e fornecimento de auxílio alimentação em cartões magnéticos. Os Recorrentes alegaram que a inserção de exigência para que os licitantes apresentassem rede de credenciados com no mínimo 800 (oitocentos) estabelecimentos no Estado do Espírito Santo, sendo 03 (três) no Município de Jaguaré, objetivou de obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração. Ressaltaram ainda que tal exigência decorre do juízo da discricionariedade da Administração. O relator entendeu “que o referido poder não pode ser exercido de forma arbitrária, desarrazoada. O Administrador deve agir de modo a harmonizar a discricionariedade com as demais normas e princípios do Ordenamento Jurídico”. Ressalvou ainda que ao exercer “o mencionado Poder a Administração deveria observar o Inciso II, do Artigo 3º, da Lei 10.520/2002, bem como o Princípio da Razoabilidade, e exigir apenas o número de estabelecimentos credenciados necessários ao atendimento do objeto”. Nessa linha, o Plenário, à unanimidade, conheceu o presente recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os comandos exarados nos exatos termos do Acórdão TC 421/2012,

e, por consequência, a aplicação da multa individualizada no valor correspondente a 500 VRTE. Acordão 1080/2015-Plenário, TC 2342/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 19/10/2015.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 22](#)

◆
**6.5
Procedimento
e Julgamento**

▼
Falta de repetição do certame licitatório.

Tratam os autos de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Águia Branca referente ao exercício de 2009. Dentro os fatos averiguados, a área técnica verificou a infringência da falta de repetição do certame licitatório. O relator ponderou que “não é possível subordinar a validade da licitação à escolha, totalmente subjetiva e arbitrária dos particulares a quem foi dirigido o convite. Se os particulares não desejarem apresentar proposta ou se o fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir a consequência da automática invalidação do certame”. Nesse sentido, entendeu que “o simples fato de não comparecerem o número mínimo de três convidados, por si só, não é fato determinante para invalidação do processo licitatório na modalidade convite, como quis demonstrar a área técnica”. O Plenário, de forma unânime, acordou por acolher as razões e justificativas dos responsáveis. Acórdão TC-1520/2015-2ª Câ-

mara, TC 4641/2010, relator Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 16/11/2015.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 24](#)



Não foi considerada irregular a proposta de preços apresentada por estarem de acordo com o mercado local, compatível com os custos dos serviços prestados e, sobretudo, com o orçado pela Prefeitura.

Trata-se Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas contra a DECM 5096/2014 que indeferiu medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico da Prefeitura de Vitória. O agravante recorreu quanto à apresentação da proposta de preços da empresa vencedora. O relatou entendeu pertinentes os esclarecimentos sobre os preços da empresa contratada e verificou que “estão de acordo com o mercado local e compatível com os custos dos serviços prestados, conforme Dissídio Coletivo da categoria dos profissionais envolvidos e, sobretudo, porque estão compatíveis com o orçado pela Prefeitura de Vitória”. Concluiu pela manutenção de seu entendimento “já que nenhum argumento novo à exceção daquele relativo aos preços e que já foi acima combativo, foi trazido pelo Agravante”. Nessa linha o Plenário acordou, à unanimidade, pelo conhecimento do recurso e negou-lhe provimento, mantendo incólume a Decisão. Acordão TC-63/2015-Plenário, TC 7133/2014, relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 23/03/2015.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 7](#)

Licitações**6.5****Procedimento e
Julgamento****A utilização de diferentes critérios na análise das propostas em Pregão Presencial feriu o princípio do julgamento objetivo.**

Tratam-se os autos de Fiscalização Ordinária realizada na Câmara Municipal de Colatina, referente aos atos de gestão de 2009. Dentre os fatos analisados, verificou-se a utilização de diferentes critérios no julgamento das propostas de Pregão Presencial. O relator acompanhando a área técnica entendeu que o critério de desclassificação de uma empresa não foi o mesmo aplicado à empresa vencedora do certame que também não cumpriu todos os itens do edital, evidenciando infringência ao artigo 44 da lei nº 8.666/93. Destacou ainda o relator que “o Princípio do Julgamento Objetivo compõe os princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos (...) significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas”. O Plenário acordou de forma unânime pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial, e no mérito, por julgar irregulares as contas do Presidente. Acórdão TC-44/2015-Plenário, TC 5583/2010, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 23/03/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 7](#)

**6.6 Registro
de preços****Parecer em Consulta TC 6/2015****Sobre a possibilidade de adesão à ata de registro de preços.**

A Procuradora Geral de Justiça formulou consulta a esta Corte de Contas no sentido de obter esclarecimentos acerca do seguinte questionamento: “Em atendimento à solicitação da 11ª a Promotoria de Justiça de Cachoeiro de Itapemirim, solicitamos a Vossa Excelência que informe o posicionamento jurídico dessa Corte de Contas sobre a possibilidade de adesão à ata de registro de preços no âmbito de nosso Estado (art. 17, do Decreto nº 1.790-R, de 24/01/2007, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 1.837-R, de 23/04/2007), em especial, acerca de sua constitucionalidade, legalidade e limites”. O Plenário, por unanimidade, respondeu o questionamento elaborado nos seguintes termos:

- Nas adesões a atas de registro de preços, deve ser observado o quantitativo máximo previsto no edital. Assim, a soma dos quantitativos contratados e oriundos da mesma ata deve observar o limite máximo previsto no edital.
- Para fins didáticos, pela revogação do Parecer/Consulta TC- 10/2012, tendo em vista que sua parte inicial (que não merece qualquer reparo) encontra-se transcrita no presente Voto. Parecer Con-

sulta TC-006/2015-Plenário, TC 3537/2012, relator Conselheiro
Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 31/08/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 19](#)

7

PROCESSUAL



◆
7.1
Competência



O ingresso na via judiciária não interfere na competência constitucional do Tribunal de Contas em julgar aqueles que causaram prejuízo ao erário tendo em vista o princípio da independência de instâncias.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial para apuração de irregularidades na folha de pagamento de inativos e pensionistas do Município de Ecoporanga. Transcorrido o prazo estabelecido no Acórdão TC-194/2013, o responsável informou a não conclusão da tomada de contas tendo em vista o ajuizamento de ação civil pública tratando das irregularidades apontadas. O relator manifestou entendimento no sentido de que a submissão da matéria ao poder judiciário não interfere na competência constitucional atribuída às Cortes de Contas para julgar as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Dispôs que: “esta Corte de Contas exerce as atribuições constitucionais expressamente previstas no artigo 70 da Carta Magna Federal, em conformidade com o Princípio da Independência das Instâncias, de forma que um mesmo ato poderá repercutir simultaneamente e independentemente nas esferas penal, civil e administrativa”. Ficou determinado o prazo para conclusão do procedimento e,

acompanhando o relator, acordou o Plenário em aplicar multa por descumprimento de decisão deste Tribunal. Acórdão TC-1137/2014-Plenário, TC 9910/2014, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 21/01/2015.



[Informativo de Jurisprudência nº 3](#)



Extingue-se o processo sem resolução de mérito, por faltar pressuposto processual de existência, tendo em vista que o Tribunal de Contas Estadual não é o órgão investido de jurisdição para análise de recursos exclusivamente federais.

Versam os autos sobre Representação em face de edital de pregão presencial publicado pela Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio. Por se tratar de recursos federais advindos do Programa Nacional de Desenvolvimento do Setor Agropecuário (PRO-DESA) foi proferida Decisão no sentido de remeter os autos ao Tribunal de Contas da União. O relator informou que o Ministério Público de Contas interpôs Pedido de Reexame aduzindo que: “os autos não poderiam ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, e sim, ser proferido julgamento pela extinção do processo sem julgamento de mérito, determinando-se a remessa de cópia dos autos ao TCU”. Anulada a Decisão, o relator concluiu que a Corte de Contas Capixaba não possuía competência para análise de mérito. O Plenário acordou pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, artigo 267, extinguindo o processo sem julgamento de mérito “por ausência de pressuposto processual de existência, qual seja, órgão inves-

Processual**7.1****Competência**

tido de jurisdição para apreciação da matéria”, e remeteu cópia integral dos autos ao TCU. Acórdão TC-866/2014-Plenário, TC 4832/2011, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 21/01/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 3](#)



O Tribunal de Contas não é competente para fiscalizar entidades filantrópicas sem fins lucrativos, salvo quando receberem repasses de recursos públicos de origem municipal ou estadual.

Tratam os autos de Denúncia protocolizada em face de entidade privada filantrópica sem fins lucrativos envolvendo irregularidades em repasse de recursos públicos. Entendeu o relator que por se tratar “de uma entidade privada de filantropia sem fins lucrativos atrai-se ao mencionado ente a competência do Ministério Público para a sua fiscalização, conforme norma contida no Código Civil. Dessa forma, em face do direcionamento da presente denúncia à entidade e dirigentes que não estão, a princípio, sob a jurisdição desta Casa, ela não deve ser conhecida”. Porém, ressalvou que a entidade recebia recursos públicos por meio de convênios e, portanto, estaria “sob a jurisdição desta Casa, no que se refere ao recurso público que lhe fora repassado originário de Município do Estado do Espírito Santo”. Contudo, concluiu que os elementos apresentados pelo denunciante não permitiram verificar a origem dos recursos repassados. Nos termos do voto do relator, o Plenário proferiu Acordão pelo não conhecimento da Denúncia. Acordão TC-896/2014-Plenário, TC

3734/2014, Relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 02/02/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 4](#)



Não é competência da Corte de Contas analisar infringência ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Procurador-Geral da Câmara Municipal de Iúna, à época, em face do Acórdão TC-166/2013 no qual foi julgada irregular a prestação de serviços advocatícios a outro ente público enquanto ocupava o cargo de Procurador Geral, o que contraria o art. 29 da Lei 8.906/94. O relator acompanhado o Ministério Público de Contas entendeu que “este Tribunal não tem competência para analisar infringência ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, conforme entendimento do TCU não é competência da Corte de Contas apreciar ou sancionar infrações de natureza funcional”. Neste sentido, o Plenário acordou de forma unânime por “dar-lhe total provimento para excluir a irregularidade constante do Item 4 do Acórdão TC-166/2013, reformulando-o em relação à irregularidade imputada ao recorrente, dando-se, portanto, regular quitação ao responsável”, e, ainda, que seja dada ciência à Ordem dos Advogados do Brasil do fato ocorrido para que sejam adotadas as providências cabíveis. Acordão TC-368/2015-Plenário, TC 6870/2013, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 25/05/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 12](#)

Processual**7.1
Competência****Tomando o rol de competências, atribuídas pelas respectivas constituições às Cortes de Contas, inexiste a atuação na defesa de interesses eminentemente particulares.**

Trata-se de Representação formulada por Microempresa em face do Pregão Presencial da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, em razão de ter sido inabilitada por des cumprimento de cláusula editalícia que exigia documentação de regularidade fiscal. Em preliminar de mérito, a área técnica manifestou-se quanto à subjetividade do direito da licitante, entendimento esse que foi adotado pelo relator nos seguintes termos: “tomando o rol de competências, atribuídas pelas respectivas constituições às Cortes de Contas, inexiste a atuação na defesa de interesses eminentemente particulares”. Ressalvou quanto a possibilidade de o Tribunal atingir a esfera de particulares de forma reflexa expondo “quando são analisados procedimentos ou atos administrativos, a atuação da Corte de Contas poderá atingir a esfera jurídica de particulares, destinatários do ato ou integrantes do processo administrativo. Porém, tal fato se dará de forma reflexa, como consequência prática da determinação emitida pelo Tribunal de Contas, seja pela manutenção, seja pela suspensão ou, ainda, pela reforma do ato ou processo”. O Plenário quando do julgamento do mérito acordou por unanimidade pela improcedência da Representação. Acórdão TC-2/2015-Plenário, Processo TC 8508/2014, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 16/03/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 7](#)

**Instâncias autônomas.**

Versam os autos sobre Representação em face do Município de Marataízes, acerca da suposta irregularidade no Contrato Administrativo para fornecimento de ticket-alimentação. O responsável em sede de defesa alega que “matéria idêntica à discutida nesta Representação, é objeto de Ação Popular no âmbito do Poder Judiciário Capixaba, e por esta razão pede o sobreendimento do presente feito, até o julgamento definitivo da ação judicial, a fim de evitar decisões conflitantes”. O relator entendeu que o “processo autônomo de fiscalização, sujeito a rito próprio, amparado na Constituição Federal, especialmente em seus arts. 70 e 71, pela Lei Estadual nº 261/2012 e pela Resolução nº 621/2012, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais. Sendo assim, este Tribunal de Contas pode adotar entendimento diverso, pois exerce sua competência de forma independente e não se vincula às decisões proferidas pelo Poder Judiciário”. Entretanto, após a análise da área técnica, verificou-se que nada consta de irregular. Por tal motivo, o Plenário de forma unânime decidiu por considerar a representação improcedente. Acórdão TC-1078/2015-Plenário, TC 10872/2014, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 19/10/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 22](#)

Processual**7.1
Competência****Competência para análise de recursos federais.**

Tratam os autos de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, que apurou irregularidades ocorridas no Convênio celebrado com o Ministério da Integração Nacional, que teve por finalidade a reconstrução de 59 casas de famílias de baixa renda. O relator acompanhou o entendimento exarado pela Área Técnica no seguinte sentido: “Como se extrai do RA-E 23/2009, nos fatos objeto da auditoria, não foram envolvidos recursos públicos estaduais ou municipais. Sendo assim, não pode haver manifestação de mérito nos autos, visto que este Tribunal é incompetente para se manifestar a respeito da regularidade ou irregularidade na utilização de recursos públicos de outros entes federativos, como a União, conforme art. 70, da CE-ES. Tal incompetência deste TCE-ES para se pronunciar quanto à aplicação de recursos federais é absoluta. Como ensina a doutrina, a competência absoluta (ou seja, aquela que se refere a matéria, pessoa e critério funcional) é pressuposto processual de validade, cuja ausência enseja extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, IV, do CPC. (...) Diante de incompetência absoluta, o órgão a quem encaminhado o feito deve reconhecer este impedimento, de acordo com o que dispõe o CPC e a Resolução TC 261/2013”. A Primeira Câmara, à unanimidade, decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, e o consequente arquivamento, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do

processo, na forma do art. 330, inciso III, c/c art. 427, § 4º da Resolução nº 261/13. Acórdão TC-1186/2015-Primeira Câmara, TC 6496/2008, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 23/11/2015.

**Informativo de Jurisprudência nº 25****Exercício de atividades inerentes ao controle externo.**

Tratam os autos de Auditoria Extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, referente aos exercícios de 2009 e 2010, cujo objetivo era apurar as supostas irregularidades apresentadas em Denúncia. Os responsáveis apresentam como tese preliminar de defesa a nulidade de auditoria por exercício irregular da profissão em virtude da ausência do profissional de engenharia agrônoma. O relator entendeu que “não há qualquer irregularidade relacionada ao exercício ilegal da profissão por parte dos auditores, uma vez que o exercício das atividades inerentes ao controle externo da Administração Pública, por parte dos servidores dos Tribunais de Contas, forma das competências conferidas pelas disposições dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal”. E ainda asseverou esta questão já objeto de deliberação no Tribunal de Contas da União e que “não cabe ao CREA determinar quem pode, ou não, fazer trabalhos de auditoria para uso exclusivo dos controles interno e externo”. O Plenário acordou de forma unânime “por rejeitar a alegação de exercício ilegal da profissão pelos auditores do Tribunal de Contas”. Acórdão TC-1556/2015-Plenário, TC

Processual**7.1****Competência**

5492/2011, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Mamedo, publicado em 30/11/2015.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 25](#)



Manifestação obrigatória do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e legitimidade de manifestação técnica de chefia por ocupante de cargo comissionado.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto perante a Decisão TC-3457/2010, que não conheceu da Representação em face da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, com fundamento na ilegitimidade ativa do signatário para praticar atos em nome da sociedade empresária em tela. Acerca da nulidade da decisão recorrida, o relator corroborou com o entendimento técnico e do Ministério Público Especial de Contas no sentido de que a não manifestação desse último “ocasiona a nulidade absoluta da decisão recorrida, tendo em vista o descumprimento ao art. 3º, inciso II da Lei Complementar 451/08”. Também foi trazida arguição de nulidade pela impossibilidade de ocupante de cargo comissionado tratar de matéria técnica. O relator trouxe o rol das atribuições dos cargos de provimento comissionado do quadro de pessoal desta Corte de Contas, previsto pelo artigo 2º da Resolução TC nº 89/1992. Nessa linha, o Plenário acordou, à unanimidade, por conhecer do presente Recurso, dando-lhe parcial provimento “para que seja anulada a Decisão TC-3457/2010 (Processo TC 2471/2010) em razão da ausência de interveniência obrigatória do órgão do Ministério Público de

Contas, reconhecendo a legitimidade da Manifestação Técnica de Chefia MTC 35/2010”. Acórdão TC-428/2015-Plenário, TC 8288/2010, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Mamedo, publicado em 01/06/2015.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 12](#)



O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para solicitar ações de fiscalização ao Tribunal de Contas.

Reportam os autos aos documentos protocolizados pelo Procurador Geral de Justiça, solicitando perícia técnica visando à instrução de procedimento instaurado naquele órgão ministerial. O relator, acompanhando o entendimento técnico, concluiu pela ilegitimidade do representante do Ministério Público Estadual para solicitar ações fiscalizatórias a essa Corte de Contas. Entendeu o Ministério Público de Contas pela possibilidade de recebimento da documentação como Representação, dispensando a formalidade legal. Divergindo, o relator entendeu que a peça encaminhada não preenchia os requisitos de admissibilidade elencados no art. 94, incisos I, II e III da lei 621/12, não se apresentando com clareza, não contendo os fatos, as circunstâncias, a autoria e os elementos de convicção de eventuais irregulari-

**7.2****Solicitações ao Tribunal**

Processual**7.2 Solicitações ao Tribunal**

dades e nem indícios de provas. Nos termos do voto do relator, o Plenário proferiu acórdão pelo não conhecimento da Representação. Acordão TC-864/2014-Plenário, TC 3730/2014, relator Conselheiro José Antônio Pimentel, publicado em 21/01/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 2](#)

**Legitimados para solicitar auditoria.**

Tratam os autos de Representação de sociedade empresarial em face do Fundo Municipal de Vila Velha referente ao exercício 2012 e 2013 em razão da suposta irregularidade do não pagamento de medicamentos entregues no almoxarifado. A área técnica verificou em sua manifestação que “o intuito do representante é que esta Corte de Contas realize auditoria para ‘saber’ se foi cumprida ou não a ordem cronológica de pagamentos”. O relator ratificou o posicionamento da área técnica e entendeu que a “Lei Complementar Estadual nº 621/12 não conferiu legitimidade a Pessoa Jurídica de Direito Privado, ainda que contratada pela Administração para desencadear a iniciativa de ações de fiscalização desta Corte, por meio de inspeções, auditorias ou perícias, cuja faculdade, in casu, a Lei reservou à Assembleia Legislativa ou respectivas Comissões Permanentes ou de Inquérito e Câmaras Municipais. Nesse sentido, registra-se que, também, o acolhimento do pedido de auditoria realizado pelo representante fere o Princípio da Legalidade e assim não deve ser acatado”. O Plenário de forma unânime acordou por não conhecer a representação e por “não acolher o pedido

de realização de auditória ante a incompetência da parte”. Acórdão TC-1211/2013-Plenário, TC 1013/2015, relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 16/11/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 24](#)



As Câmaras Municipais, detentoras de função fiscalizadora, possuem instrumentos e competência para atuarem nas situações em que não for atendida a solicitação de informações à Prefeitura.

Tratam os autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, que estaria ignorando os pedidos de informações feitos pela Câmara de Vereadores, inviabilizando a sua função de fiscalização do executivo. De acordo com o denunciante, as irregularidades apontadas constituem suposta improbidade administrativa e crime de responsabilidade. O relator, em conformidade com o entendimento técnico e ministerial, entendeu que a “fiscalização do Município, por meio do controle externo, será função do Poder Legislativo Municipal que, por sua vez, possui recursos para fazer valer suas prerrogativas, mediante situações como a ausência de atendimento às solicitações da Câmara pelo Prefeito”. Não há, portanto, razões para requerer que esta Corte de Contas tome as medidas legais pertinentes, já que a Casa de Leis tem os instrumentos e competência para tal. Desse modo, acordou o Plenário, à unanimidade, pelo arquivamento da presente Representação. Acórdão TC-1043/2014-Plenário, TC 8495/2014, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 23/02/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 5](#)

◆

7.3 Admissibilidade de representações e denúncias

◆

▼

Requisitos legais de admissibilidade.

Cuidam os autos de Representação protocolizada pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Mateus, tratando de supostas irregularidades existentes em contratos e respectivos adicionais firmados entre o Município de São Mateus e determinada empresa de prestação de serviços de limpeza. Da análise prévia dos documentos acostados à representação nota-se que apesar da ampla documentação apresentada não há informações sobre o fato que contribuam para sua identificação, autoria, circunstâncias e elementos de convicção. Diante da documentação carreada nos autos o Relator expôs que “Os requisitos de admissibilidade são mínimos, bastando que a peça seja redigida com clareza, contenha informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, além de estar acompanhada de indício de prova, porém tais requisitos são indispensáveis ao prosseguimento do processo”. Considerou ainda que os requisitos são exigências legais, asseverando que “A atuação deste Tribunal é plenamente vinculada à Constituição e à lei, sobretudo à sua lei orgânica e a seu regimento, de modo que o conhecimento como representação de documentação que não atenda aos requisitos mínimos exigidos pela lei constituiria conduta divergente do princípio da legalidade”. O Plenário, à unanimidade, nos termos do voto do relator, entendeu pelo não conhecimento da Representação. Acordão TC 989/2015-Plenário, TC 5287/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 05/10/2015.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 21](#)

◆

7.4 Legitimidade Passiva

◆

▼

A declaração de ilegitimidade passiva, considerada a inexistência de conduta omissiva ou comissiva imputável, enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito conforme Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Trata-se de Representação em face de procedimento licitatório da Prefeitura Municipal da Serra que visava à contratação de serviços supostamente já contratados pelo Município. Dentre os indicados como responsáveis, ao atual Prefeito e Secretário Municipal de Obras apresentaram preliminar de ilegitimidade passiva. O relator acompanhou o entendimento da área técnica no sentido de ser reconhecida e declarada a ilegitimidade, tendo em vista que à época dos indícios de irregularidades ambos

Processual**7.4 Legitimidade Passiva**

não eram ordenadores de despesa. Colacionou o entendimento da área técnica no sentido de que: “não restou demonstrado nos autos qualquer conduta omissiva ou comissiva imputável (...) que pudesse, de qualquer forma, ter relação de causalidade direta ou indireta com as condutas supostamente ilegais descritas”. Em sua conclusão o relator entendeu pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e consequente extinção do processo, especificamente em relação aos declarados ilegítimos. O Plenário acordou preliminarmente pelo acolhimento da ilegitimidade passiva, extinguindo o processo sem julgamento de mérito para os atuais Prefeito e Secretário Municipal de Obras, e no mérito pela improcedência da Representação. Acórdão TC-862/2014-Plenário, TC 1092/2013, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 21/01/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 2](#)



Acatada a ilegitimidade passiva suscitada, em razão da ausência de indícios acerca da participação do gestor nos atos irregulares no processo licitatório.

Foi realizada Auditoria Especial na Companhia de Habitação e Urbanização do Espírito Santo - COHAB -, com a finalidade de apurar irregularidade em procedimento licitatório da modalidade Convite. Em preliminar de defesa, um dos diretores responsabilizados suscitou a sua ilegitimidade passiva sob argumentação de que ao tempo dos fatos, ocupava outras atribuições que em nada se relacionavam com as supostas irregularidades. O re-

lator em análise preliminar de mérito entendeu assistir razão ao defendant, considerando que “em acurada análise de toda documentação colacionada aos autos, não vislumbramos em nenhum deles a assinatura ou sequer mera menção do Sr (...), ou mesmo em relação a própria Diretoria de Operações Comerciais da COHAB”. Complementando ainda que “não há a descrição ou mesmo a individualização da conduta eventualmente praticada pelo ora defendant, nem tampouco, aponta eventuais documentos que comprovem o envolvimento na irregularidade imputada”. Dessa forma a Primeira Câmara, sem divergência, acordou por acolher a ilegitimidade passiva arguida, “extinguindo o processo sem resolução de mérito” em relação ao Diretor. Acórdão TC-159/2015-Primeira Câmara, TC-2742/2005, relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 06/04/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 8](#)



A alienação de empresa com a modificação do quadro societário não surte efeitos perante a atuação do Tribunal, sendo aplicado o mesmo entendimento no tocante aos encargos trabalhistas e tributários.

Tratam os autos de processo de fiscalização na modalidade auditoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Boa Esperança, referente ao exercício de 2008. Solidariamente ao Prefeito, foi apurada a responsabilidade da sociedade privada, contratada pela Administração, que apresentou preliminar de ilegitimidade passiva. Entendeu o relator que “a tese da ilegi-

Processual**7.4 Legitimidade Passiva**

timidade passiva arguida pelo novo sócio-proprietário da empresa contratada (...) não pode prosperar, tendo em vista que a alienação da empresa com a modificação do quadro societário acarreta a transferência do domínio da empresa, com todos os bens e direitos que servem à atividade empresarial, restando ao adquirente (comprador) a assunção das obrigações contraídas pela empresa". Em sequência concluiu que a alienação da empresa não surte efeitos perante a atuação do Tribunal, aplicando "o mesmo entendimento previsto no tocante aos encargos trabalhistas e tributários, os quais passam a ser de responsabilidade do adquirente (art. 133 do Código Tributário Nacional e arts. 10 e 448 da CLT)". Nesses termos, o Plenário proferiu acórdão, por maioria, no sentido de condenar a sociedade empresária, solidariamente ao Prefeito Municipal, a resarcirem ao erário o montante de R\$79.053,80. Acórdão TC-1177/2014-Plenário, TC 7042/2009, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Faria Chammoun, publicado em 02/03/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 6](#)

**Responsabilização de fundação contratada.**

Tratam os autos de Denúncia formulada por Sindicato, versando sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 395/2008 referente ao curso de MBA em Gestão de Saúde, oferecido por fundação de ensino. Em sede de preliminar foi requerida a inclusão da fundação no polo passivo da relação processual em face do inadimplemento contratual, com base no

item I, alíneas "b", "c" e "p" da cláusula 2^a do contrato, considerando que o item de "falhas no acompanhamento e fiscalização do contrato" indicam descumprimento de obrigação por parte da contratada. O relator acompanhou a área técnica no sentido de que "a responsabilidade nos processos dos Tribunais de Contas origina-se de conduta comissiva (ação, agir) ou omissiva (omissão) do agente, seja dolosa ou culposa, que resulte em violação dos deveres impostos pelo regime do direito público aplicável àqueles que administram recursos públicos, ou que, sem deter essa condição, causem prejuízo ao erário". Salientou que "não havendo indicação de dano ao erário relativamente ao item 2.1.4, incabível a responsabilização da contratada". A Primeira Câmara, à unanimidade, deliberou por "Deixar de achar a preliminar de ilegitimidade passiva da Fundação (...), com relação ao item 2.1.4 da Instrução Técnica Inicial". Acórdão TC-867/2015-1^a Câmara, TC 557/2011, relator Conselheiro Marco Antônio da Silva, publicado em 14/09/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 20](#)

◆
7.5
**Interesse
Processual**
◆

▼
Ausência de interesse público na fiscalização e aplicação do Princípio da Insignificância aliado ao Princípio da Economicidade.

Versam os autos sobre Representação em face da Prefeitura Municipal de Pinheiros, decorrente de convênio firmado com o Ministério da Saúde. O relator acompanhou o entendimento exarado no processo TC-2646/2012, onde foram levados em consideração o Princípio da Insignificância aliado ao Princípio da Economicidade, que devem ser aplicados de forma harmônica e conjunta. Naquele processo foi definido que “Não seria razoável deflagrar um processo de auditoria com a movimentação de vários auditores deste Tribunal para se apurar uma irregularidade que já fora apurada pelo Tribunal de Contas da União, apenas para complementá-la num valor aproximado de R\$600,00 (seiscentos reais)”. O relator acompanhou também a área técnica, que entendeu “pela extinção dos autos sem resolução de mérito, com o seu consequente arquivamento, por ausência de interesse público na fiscalização dos fatos apontados, bem como seja aplicado ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que os fatos aqui tratados já foram apurados pelo Tribunal de Contas da União e por restar valor irrisório a ser complementado por este Tribunal - R\$ 805,40, diante dos gastos a serem

dispendidos para a fiscalização das ocorrências apontadas”. A Segunda Câmara à unanimidade decidiu extinguir o processo sem resolução de mérito. Acórdão TC-603/2015-2ª Câmara, TC 5188/2012, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 29/06/2015.

▼ [**Informativo de Jurisprudência nº 14**](#)

Não cabe o monitoramento das recomendações emitidas pelo Tribunal que envolva o cumprimento de obrigação contínua, por não existir parâmetro definido.

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Piúma, exercício de 2013. O relator acompanhou o entendimento da área técnica considerando que “houve o cumprimento com relação aos limites constitucionais e legais, bem como não foram registradas quaisquer irregularidades no tocante aos relatórios de gestão fiscal”. Da mesma forma, corroborou a recomendação proposta no sentido de que nos próximos exercícios fossem contabilizados os investimentos em consórcios públicos. O Ministério Público de Contas sugeriu em seu parecer que a recomendação proposta fosse objeto de monitoramento por esta Corte. Sobre tal ponto divergiu o relator entendendo que: “não foram propostos os parâmetros do referido monitoramento e, tendo em vista a contabilização de investimentos em consórcio público ser uma obrigação contínua, devendo ser feita sempre que tais investimentos ocorrerem, não pode a área técnica ficar sujeita ao monitoramento constante de tal provi-

Processual**7.5****Interesse Processual**

dência". O Plenário deliberou pela emissão de Parecer Prévio sugerindo ao legislativo municipal a aprovação das contas do Chefe do Executivo, recomendando a contabilização dos investimentos em consórcios nos exercícios seguintes. Parecer Prévio TC-82/2014-Plenário, TC 2640/2014, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 21/01/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 3](#)

**Interesses privados do representante.**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo (DER), questionando o edital de Concorrência Pública, cujo objeto era a contratação de empresa para prestar serviço de consultoria e apoio técnico, supervisão e fiscalização das obras de implantação e pavimentação da Variante Mestre Álvaro, na Rodovia BR101/ES. O relator fez menção à manifestação da área técnica no seguinte sentido: "O Representante requer a esta Corte de Contas a análise de sua inabilitação, ou seja, de interesses privados do licitante junto à Administração Pública. Entende-se que essa espécie de julgamento refoge ao rol de competência do Tribunal de Contas". Após análise processual, entendeu que "a Representante não apresenta circunstâncias ou elementos de convicção sobre ocorrência de fatos de interesse público, não oferecendo oportunidade ao exercício de competência conferida ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual opina-se pelo não conhecimento da Representação, na forma

do art. 94, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012". Nesse mesmo sentido, o Plenário acordou unanimemente por não conhecer a representação. Acórdão TC-731/2015-Plenário, TC 3133/2015, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 31/08/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 19](#)

**Interesses privados de denunciante.**

Tratam os autos de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Jaguaré, informando que foi celebrado contrato, cujo objeto é a execução de obras e serviços de infraestrutura urbana no Bairro Novo Tempo. Essas obras restringiram-se apenas à terraplanagem e drenagem pluvial, o que segundo o Denunciante, teria sido plenamente cumprido por parte da empresa contratada e da qual é sócio, mas o município não teria cumprido o contrato, haja vista não ter havido o pagamento do serviço realizado. Afirma, ainda, o denunciante que foi lançado pela municipalidade novo Edital de Concorrência que teria por objeto a continuidade dos serviços remanescentes de pavimentação do Bairro Novo Tempo. O relator asseverou que "o Denunciante requer a esta Corte de Contas a suspensão da Concorrência Pública 001/2015 em face do não pagamento de serviços prestados por outras empresas no mesmo local, ou seja, de interesses privados de empresas junto à Administração Pública de Jaguaré. Entende-se que essa espécie de julgamento refoge ao rol de competência do Tribunal de Contas". Ainda salientou: "constata-se que

Processual**7.5****Interesse Processual**

o Denunciante não apresenta circunstâncias ou elementos de convicção sobre ocorrência de fatos de interesse público, não oferecendo oportunidade ao exercício de competência conferida ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual opina-se pelo não conhecimento da Denúncia, na forma do art. 94, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012". A Primeira Câmara à unanimidade acompanhou o voto do relator e decidiu não conhecer da presente denúncia. Acórdão TC-1004/2015-Primeira Câmara, TC 3042/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 05/10/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 21](#)

**Interesse subjetivo em nomeação de concurso público.**

Tratam os autos de denúncia em face da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, acerca das supostas irregularidades no Edital de Concurso Público para provimento de vagas para Técnico Legislativo Sênior. O relator, acompanhando a área técnica, considerou que a matéria se referia a interesse subjetivo de candidatos não nomeados em concurso público, e que "a matéria tratada foge da competência deste Tribunal de Contas para apreciação e deliberação sobre o pedido formulado pelos denunciantes, razão pela qual, sugerimos o não conhecimento da presente denúncia, por não atender o art. 94, caput e § 1º, da Lei Complementar TC 621/2012". Ponderou ainda que as alegações apresentadas pelos denunciantes não merecem prosperar tendo em vista que por "tratar-se de interesse parti-

cular entre candidatos e o órgão da Administração Pública, não competiria a esta Corte de Contas manifestar-se sobre a presente questão, eis que devem ser tratados pela via administrativa direta ou por meio de tutela judicial". E ao final concluiu que "não se inclui entre as competências constitucionais desta Corte de Contas a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguardada de seus direitos e interesses subjetivos". O Plenário de forma unânime acordou por "não conhecer da presente Denúncia, tendo em vista a ausência dos requisitos de admissibilidade". Acórdão TC-1161/2015-Plenário, TC 3022/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 26/10/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 23](#)

**A alteração no quadro fático apontado na peça inaugural caracterizou perda do objeto e consequente extinção do processo sem resolução de mérito.**

Cuidam os autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Viana, informando existência de irregularidades em procedimento licitatório no Pregão Presencial. O representante argumenta que a colocada no certame apresentou atestado de capacidade técnica em desacordo com item constante do edi-

◆
7.6
Perda do Objeto
◆

Processual**7.6
Perda do
Objeto**

tal. O relator, em consonância com o entendimento técnico e ministerial, entendeu que o “representante não demonstrou o interesse público da questão posta em questionamento, mas apenas seu interesse privado em retirar o primeiro colocado do certame para vencer a licitação”, o que comprometeu o caráter público da matéria representada. Relatou, ainda, que houve efectiva “alteração no quadro fático apontado na peça inaugural, vez que o recurso da 1^a colocada (...), foi julgado procedente, o que a tornou legítima vencedora do certame”, não restando, pois, interesse-necessidade no processo. Nessa linha, o Plenário, à unanimidade, acordou por extinguir o processo sem a resolução do mérito, arquivando os autos. Acórdão TC-69/2015-Plenário, TC 4648/2014, relator Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 30/03/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 8](#)



Extinguiu-se processo sem a resolução de seu mérito, tendo em vista a perda do objeto e, consequentemente, do interesse-necessidade.

Cuidam os presentes autos sobre Representação em face da Prefeitura Municipal de Ibatiba, dada supostas irregularidades quanto à manutenção do cargo de Secretário de Administração. O relator, em consonância com o parecer técnico e ministerial, manifestou-se no sentido de que “a prova inequívoca contida nos autos informando que o próprio Município, na pessoa de seu Representante Legal, publicou a exoneração a pedido do

Secretário de Administração”, caracterizou a perda do objeto e, consequente, ausência de interesse-necessidade. Nessa linha, a Primeira Câmara acordou, em unanimidade, por extinguir o presente feito sem a resolução do mérito e arquivar os autos. Acórdão TC-168/2015-Primeira Câmara, TC 6649/2014, relator Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 14/04/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 9](#)



Perda do objeto em razão da anulação de pregão e devolução integral dos equipamentos fornecidos.

Trata-se de Representação, com pedido de provimento liminar, em face da Prefeitura Municipal de Guarapari, em razão de irregularidades decorrentes da execução de pregão eletrônico. Foi constatado que a Prefeitura recusou o recebimento do último equipamento a ser entregue pela empresa vencedora do certame e anulou-o em função de indícios de superfaturamento de preço dos equipamentos contratados. A pessoa jurídica privada recolheu os equipamentos objetos do procedimento licitatório em questão e a Procuradora Geral do Município juntou aos autos cópia do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo constando Termo de Anulação do Pregão e cópia do Termo de Responsabilidade e Retirada de Material, juntamente com memorando interno. O relator acompanhou o entendimento da área técnica, corroborado pelo Ministério Público de Contas, no seguinte sentido: “ante a anulação do certame e a devolução integral dos

Processual**7.6****Perda do Objeto**

equipamentos fornecidos à empresa (...), resta a perda do objeto da presente denúncia e por conseguinte sugerimos o arquivamento do feito". O Plenário à unanimidade decidiu arquivar os presentes autos, tendo em vista a perda do objeto, na forma do art.267, inciso IV, do CPC. Acórdão TC-567/2014-Plenário, TC 6995/2014, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 06/07/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 15](#)

**Cancelamento da licitação pela Administração após a concessão da medida cautelar prejudica a análise de mérito e extingue o processo por ausência de interesse/necessidade processual.**

Cuidam os autos de Representação, com pedido para concessão de medida cautelar, em face do Edital de Tomada de Preços n.º 2/2014 da Prefeitura Municipal de Marilândia. Determinada a suspensão cautelar do procedimento licitatório por esta Corte de Contas, o Núcleo de Cautelares verificou o seu cancelamento conforme publicação em diário oficial. Acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, entendeu o relator se tratar de perda de interesse/necessidade processual tendo em vista que o cancelamento enseja a perda superveniente do objeto. Prejudicada a análise, entendeu a Primeira Câmara pela extinção dos autos sem apreciação do mérito, nos termos do Regimento Interno e do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente conforme Lei Orgânica do TCEES. Acórdão TC

-956/2014-1ªCâmara, TC 7796/2014, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 8/12/2014.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 1.](#)

**Concessão de medida cautelar e julgamento de mérito.**

Trata-se de Representação com pedido cautelar em face do Município de Ecoporanga, em razão de irregularidades contidas em edital de pregão presencial, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, fornecimento e administração de ticket alimentação. Após a concessão da medida cautelar os responsáveis informaram a anulação do procedimento licitatório. Em voto-vista o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun asseverou: "parece-me inadequado conferir idêntico tratamento jurídico a situações distintas como as de saneamento, revogação, anulação e adequação, conferindo-lhes solução processual padronizada no que diz respeito a julgamento com ou sem resolução de mérito, adotando-se, para tanto, a premissa única de aferição do momento de sua ocorrência em relação à eventual concessão de medida cautelar por esta Corte". O relator concluiu: "qualquer que seja a hipótese de extinção do processo, com ou sem julgamento do mérito, o saneamento das irregularidades é condição indispensável e sua verificação se dará caso a caso, podendo assumir ou não a forma de revogação, anulação ou alteração de ato administrativo, já que tais medidas por vezes revelam-se insuficientes e ensejam o prosseguimento do feito conforme prevê o §1º, do art.

Processual**7.6****Perda do Objeto**

310 do Regimento”. O Plenário à unanimidade, nos termos do voto-vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, encampado pelo relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo decidiu “conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la procedente, extinguindo o processo com resolução do mérito”. Acórdão TC-798/2015-Plenário, TC 3498/2014, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 12/08/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 17](#)

**Cumprimento de medida cautelar e resolução de mérito.**

Os autos tratam de Representação com pedido de medida cautelar, em face do Município de Marataízes, acerca de supostas irregularidades no edital cujo objeto era a contratação de serviço de elaboração de projetos de engenharia para pavimentação e drenagens de vias públicas. A medida cautelar foi concedida para a suspensão do procedimento, o que foi acatado pela Prefeitura, que publicou a alteração do edital com a correção das exigências tidas como irregulares. Em razão desse acontecimento, o relator entendeu que “depois da concessão de cautelar, acatando-a, cumprindo-a, o fez em razão da tutela acautelatória, ou seja, da atuação da Corte de Contas, o que implica o reconhecimento jurídico da procedência da representação e isso nada mais é que o mérito do julgamento”. Nesse mesmo sentido, o Plenário de forma unânime acordou por “conhecer da representação e, no mérito, considerá-la procedente, extinguindo o processo com resolução de mérito”. Acórdão TC-826/

2015-Plenário, TC 11177/2014, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 24/08/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 18](#)

**Perda superveniente do objeto.**

Versam os autos sobre Representação com pedido de medida cautelar em face do Município de Afonso Cláudio, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial cujo objeto trata-se de registro de preço para eventual locação de horas máquina. Em Decisão Monocrática, foi concedida medida cautelar para a suspensão do procedimento e a Prefeitura revogou o procedimento licitatório. O relator fez menção ao precedente firmado no Acórdão TC-798/2015-Plenário, entendendo que “Haverá perda superveniente do objeto, com extinção do processo sem resolução de mérito, quando o saneamento das irregularidades for comprovado ainda na fase preliminar de apresentação de informações pelo responsável, no termos do § 1º, do art. 307 do Regimento Interno, e desde que não tenha sido concedida a medida cautelar inaudita altera para, subsumindo-se o caso à hipótese prevista no § 6º, do art. 307 e no inciso II, do art. 310 do Regimento Interno”. Nesse mesmo sentido, o Plenário acordou de forma unânime por extinguir o processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto. Acórdão TC-885/2015-Plenário, TC 4304/2014, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 31/08/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 19](#)

◆
7.7
Nulidades
Processuais
◆

▼
Não cabe arguição de nulidade fundamentada em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório tendo sido oportunizada a apresentação de defesa por citação válida.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão TC-369/2013-Plenário, que apontou irregularidades na Prestação de Contas Anual da Companhia de Armazéns e Silos do Espírito Santo. Dentro da matéria recursal foi arguida preliminar de nulidade devido à suposta violação do princípio constitucional do contraditório. Acerca desse assunto, o relator asseverou, em consonância com o parecer técnico, que a “ITI n. 50/2006 foi devidamente encaminhada ao gestor mediante o Termo de Citação n. 353/2006, cuja contrafé, assinada pelo recorrente, foi juntada aos autos 23/06/06. E o gestor apresentou sua defesa. Os documentos ora aludidos encontram-se às fls. 268/282 dos autos TC n. 4350/2003. Foi elaborada ainda uma Instrução Técnica Inicial complementar (ITI n. 154/2007)”. Ademais, trouxe aos autos, que o gestor foi novamente citado pelo “Termo de Citação n. 171/2007, cuja contrafé assinada pelo gestor foi juntada em 23/04/2007”, no qual foi considerado revel, por não apresentar defesa dentro do prazo estipulado. Concluiu que ao

recorrente foi oportunizada a apresentação de defesa, não sendo cabível falar em “violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório”. Nessa linha, o Plenário acordou, à unanimidade, por conhecer o recurso e negar-lhe provimento. Acórdão TC-48/2015-Plenário, TC 7277/2013, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 23/03/2015.

► [Informativo de Jurisprudência nº 7](#)

▼
Concessão de medida cautelar sobre a forma de cálculo de gratificações de servidores e direito ao contraditório.

Trata-se de Representação, com pedido para concessão de medida cautelar, promovida por Auditores de Controle Externo em face da Prefeitura Municipal de Guarapari. A área técnica apurou a incorporação do valor do adicional por tempo de serviço ao vencimento-base para efeito de cálculo de outras gratificações, configurando efeito cascata. O relator entendeu que: “não há como se negar que a forma de cálculo utilizada pelo Município está contrária aos ditames constitucionais vigentes, que vedam o acúmulo ou cômputo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público para fins de concessão de acréscimos posteriores (art. 37, XI), assistindo razão à área técnica quando afirma que os pagamentos que vem sendo realizados atualmente sob a forma de ‘cascata’ devem ser suspensos”. Quanto à necessidade de promoção do contraditório analisou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especificamente a Súmula Vinculante nº 3, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da

Processual**7.7****Nulidades
Processuais**

União entendendo que “não há necessidade de o contraditório ser estabelecido nos autos do processo perante o Tribunal de Contas, podendo ser efetivado pela esfera administrativa”. Fez observação no seguinte sentido: “com fundamento em precedente do Supremo Tribunal Federal, o TCU vem entendendo que, quando da expedição de decisões que determinem ao órgão o exato cumprimento da lei, sem adentrar em análise de situações individualizadas, o contraditório aos servidores eventualmente afetados pode ocorrer em âmbito administrativo”. Nesses termos, o Plenário concedeu medida cautelar determinando ao Município, dentre outras medidas, que “adeque, de forma imediata, a fórmula de cálculo das gratificações de assiduidade e do adicional de quinquênio, devendo ser excluída da base de cálculo das referidas verbas o Adicional por Tempo de Serviço (ATS)”. Decisão TC-3747/2015-Plenário, TC 5214/2014, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 16/06/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 13](#)

**A ausência de contraditório ensejou o provimento de agravo conferindo efeito suspensivo à decisão recorrida.**

Tratam os presentes autos de Agravo com pedido de efeito suspensivo, em razão da Decisão Monocrática Preliminar nº 1156/2014, tendo em vista a ausência de contraditório. O relator asseverou que nesse tipo de recurso, além de alegar, há de se “demonstrar mediante dados e elementos concretos, que a decisão acarreta risco de lesão grave e de difícil reparação à

parte a justificar a interposição recursal”. Entendeu, ainda, que “não tendo havido contraditório da ora agravante no processo de origem”, o que causou prejuízo ao requerente, restou vislumbrada “efetiva violação da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal pelo Acórdão TC nº 090/2013, restando incidente o artigo 416 do Anexo I da Resolução TC nº 261/2013”. Nesse sentido, à unanimidade, o Plenário acordou por conhecer do presente agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, gerando efeito suspensivo da DECM 1156/2014. Acórdão TC-17/2015-Plenário, TC 8251/2014, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 16/03/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 7](#)

**Decurso de tempo e princípio do contraditório e da ampla defesa.**

Versam os autos sobre Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2000, objetivando averiguar possíveis irregularidades na execução financeira de Convênio entre a Secretaria Estadual de Educação e o município. O relator ressaltou que “a fiscalização destes autos se refere ao repasse do valor da 3ª e última parcela do Convênio (...) ocorrida em 08/06/2000, onde já se passou mais de 13 anos para que houvesse o julgamento deste processo”, e entendeu por “inviável sua continuidade em razão do possível prejuízo em obtenção de provas materiais concretas oportunizando o contraditório e a ampla defesa daqueles que entendo que participaram da relação jurídica e que deveriam

Processual**7.7****Nulidades
Processuais**

figurar no rol dos responsáveis". O Plenário de forma unânime acordou por "considerar prejudicada a análise dos atos de gestão ora examinados sob a responsabilidade". Acórdão TC-834/2015-Plenário, TC 5773/2001, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 09/09/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 19](#)

**Comunicação processual e cerceamento do contraditório.**

Cuidam os autos de Questão de Ordem Pública, interposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, exercício financeiro de 2010, que, por meio do Acórdão TC-099/2014, teve suas contas julgadas como irregulares, tendo sido apenado com multa de 1.500 VRTE. O responsável alega desrespeito aos direitos e garantias fundamentais ao que concerne o amplo direito de defesa a qualquer litigante e ainda pleiteia a nulidade do Acórdão TC-099/2014 sob a alegação de cerceamento do exercício do contraditório, amparando o pedido na ausência de notificação. Esclareceu o relator que o requerente foi citado em 2011, "quando passou a integrar o polo passivo, tornando-se, desde então, o interessado principal no julgamento, portanto, responsável pelo acompanhamento do andamento do processo e as publicações no Diário Oficial do Estado". E seguidamente registrou "que esta Corte de Contas, atenta ao princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos, inseridos pelo art. 37 da Constituição Federal, no ato de convocação do Recorrente, seguiu o artigo 62 da Lei Complementar 621/12 (Lei

Orgânica do TCEES) segundo o qual a comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado, deixando claro que inexiste a previsão de intimação pessoal como pretende o gestor". Nesses termos, à unanimidade, o Plenário conheceu a Questão de ordem e no mérito indeferiu o pedido. Acórdão TC 992/2015-Plenário, TC 6932/2014, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 05/10/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 21](#)

**Erro na capituloção do dispositivo legal infringido não é suficiente para tornar nulo acórdão prolatado.**

Cuidam os autos de Pedido de Reexame formulado pelo Chefe do Executivo do Município de São José do Calçado, em face do Acórdão TC-107/2014-Plenário. A recorrente aduz em suas razões que não procede a multa imposta, uma vez que a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial foi cumprida, mas, por equívoco não informou a essa Corte de Contas. Sustentou também a existência de erro na capituloção do dispositivo legal infringido e por fim requereu a nulidade do Acórdão prolatado. O relator manifestou-se de acordo com o parecer ministerial pela retificação do erro material da parte dispositiva do Acórdão, sem a necessidade de proferir nova decisão, bastando a publicação da correção da inexatidão material. Considerou ainda que "o gestor se insurge contra os fatos e não contra a capituloção da infração, de modo que o erro material acima men-

Processual**7.7****Nulidades
Processuais**

cionado, nenhum prejuízo trouxe à defesa. Aliás, em se tratando de erro material, deveria a interessada ter oposto, tempestivamente, embargos de declaração, mas não o fez". Nessa linha, o Plenário à unanimidade conheceu do recurso interposto para no mérito negar-lhe provimento. Acórdão TC-450/2015-Plenário, TC 3724/2014, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 15/06/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 13](#)

**Nulidade processual e ausência de prejuízo.**

Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual e Fiscalização da Câmara Municipal de Jaguaré, exercício financeiro 2010. Na análise verificou-se a regularidade das contas prestadas, porém em relação ao processo de fiscalização foram constatadas inconsistências. Em sede de defesa, preliminarmente, um dos gestores responsabilizados alega que não restou discriminado qual erro ou irregularidade que ele teria cometido, afirmando que a infração foi exposta de forma genérica. O relator assevera que "de fato, não foi o mesmo relacionado em quaisquer das irregularidades descritas (...), que não individualizou a conduta do suposto responsável nos itens analisados e sequer sugeriu citação do mesmo. No entanto, aduz que, em que pese assistir razão ao defendant, no que tange à inexistência de definição de sua responsabilidade individual, percebe-se do contexto probatório dos autos que a suposta irregularidade que lhe incidiria responsabilização ao final foi afastada". Acatando a argumentação do

gestor, o relator pondera sobre a desnecessária declaração de nulidade do ato justificando que "como a única irregularidade que se vislumbra como de possível responsabilidade do mesmo foi ao final afastada, não se constata a ocorrência de qualquer prejuízo ao defendant, motivo pelo qual podem ser aplicadas as disposições constantes do art. 367 do Regimento Interno do TCEES". Nesses termos a 2^a Câmara deliberou por não acolher a preliminar suscitada. Acordão TC-819/2015-2^a Câmara, TC 1660/2011, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 17/08/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 18](#)

**Normas do direito intertemporal e coisa julgada.**

Tratam os autos de Relatório de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Piúma, exercício 2008, onde foram constatadas irregularidades relativas ao contrato de prestação de serviços técnico-jurídicos de assessoria e consultoria. Em Análise, a área técnica questionou incidentalmente a insubsistência do Acórdão TC-208/2011 em razão da Resolução TC nº 266/2011 que estabeleceu a tramitação dos processos de Prestação de Contas Anual apensados aos autos de análise de atos de gestão, para fins de julgamento. O relator divergindo da análise técnica entendeu no sentido de que não foram consideradas "as normas de direito intertemporal aplicáveis ao caso, mormente quando o Processo de Prestação de Contas já se encontrava julgado de forma definitiva quando da edição da mencionada Resolução

Processual**7.7****Nulidades
Processuais**

TC 226/2011". Complementando, afirmou: "Mesmo tratando-se de processo administrativo, resta claro, portanto, que uma vez transitada em julgado a decisão proferida no processo de Prestação de Contas, não poderia a mesma ser modificada em razão de disposições de Resolução que entrou em vigor posteriormente, sob pena de violação de regras basilares de direito intertemporal mencionadas, violação das regras constitucionais protetivas da coisa julgada, do ato jurídico perfeito, além do princípio da segurança jurídica". Nos termos do voto do relator a 2ª Câmara, à unanimidade, deliberou por não acolher a preliminar suscitada pela área técnica, mantendo os termos do Acórdão TC 208/2011, com a aprovação das contas referentes ao exercício de 2008. Acordão TC 1260-2015-Segunda Câmara, TC 7013-2009, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 26/10/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 23](#)

**7.8
Ônus da
Prova**

Cabe ao responsável a comprovação do real controle das jornadas e das frequências dos servidores, não sendo aplicada a presunção de veracidade e legitimidade dos atos da Administração.

Trata-se de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC 151/2012, que julgou irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, no exercício de 2008. Dentre as irregularidades apontadas, destacou-se a ausência de controle efetivo de ponto e pagamento indevido de horas extras. A matéria principal do recurso consiste na alegação de presunção de veracidade e legitimidade dos atos da Administração Pública e inexistência de prova pela equipe de auditoria do não cumprimento de jornada pelos servidores da Casa. Sobre a questão, o relator entendeu que "uma vez alçadas irregularidades pelas equipes de Auditoria, caberia à Administração demonstrar a veracidade e a legitimidade dos atos praticados". Ademais, concluiu que "ante a irregularidade apontada de ausência de controle efetivo de ponto, caberia ao responsável a comprovação do real controle das jornadas e das frequências

dos servidores da Câmara Municipal de Barra de São Francisco". Nesse sentido, o Plenário, de forma unânime, acordou pelo provimento parcial do recurso. Acórdão TC-16/2015-Plenário, TC 5393/2012, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 16/03/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 7](#)

◆
7.9
Prescrição
◆

▼
A caracterização da prescrição intercorrente abrange a pretensão punitiva especificamente à aplicação de multa pecuniária, não obstante a análise do mérito, tampouco a condenação em resarcimento ao erário.

Tratam os autos de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco quanto à construção de quadra poliesportiva, nos exercícios de 2004 e 2005. Foi apontada, entre outras irregularidades, a existência de superfaturamento, verificado pela diferença, a maior, do quantitativo pago e o efetivamente executado. O relator indicou o transcurso de mais de um quinquênio desde a ocorrência dos ilícitos, contada a interrupção pela citação válida do responsável. Preliminarmente, ficou declarada "a prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Estado, especificamente no tocante à aplicação de multa pecuniária, pelas irregularidades". Asseverou ainda que o fenômeno

da prescrição não abrange eventuais danos ao erário. Nesses termos, decidiu o Plenário pela procedência da Denúncia com a consequente condenação de resarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 97.035,63. Acórdão TC-653/2014-Plenário, TC 4465/2004, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 8/12/2014.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 1](#)

▼
Verificada a prescrição da pretensão punitiva, tem-se que esta não alcançou o dever do responsabilizado quanto ao resarcimento ao erário, tampouco a análise de mérito.

Versam os autos sobre Tomada de Contas instaurada no âmbito da Prefeitura de Ecoporanga, em relação às irregularidades apontadas no Convênio firmado com a Secretaria de Estado de Educação – SEDU, cujo objeto consistiu na construção de um centro de educação física. Dentre as irregularidades analisadas, verificou-se que houve alteração do objeto conveniado sem autorização da Secretaria de Educação. O relator, verificando a ocorrência do transcurso do prazo quinquenal, desde a ocorrência dos fatos, contada pela citação válida do responsável, entendeu pela prescrição da pretensão punitiva; porém, ressaltou que "o dever de ressarcir ao erário no presente caso, não é alcançado pela prescrição". Nesses termos, por unanimidade, acordou o Plenário por julgar irregulares as contas apresentadas, tendo em vista a ocorrência do desvio de finalidade com a consequente condenação de resarcimento ao erário Estadu-

Processual**7.9****Prescrição**

al no valor equivalente a 115.409,32 VRTE's. Acordão TC-104/2015-Plenário, TC 1585/2004, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamon, publicado em 30/03/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 8](#)

**Decurso de tempo e liquidação das contas.**

Tratam os autos sobre Auditoria Ordinária de Engenharia realizada no Departamento de Edificações e Obras, que tinha como objetivo a apuração de irregularidades na construção de hospitais no Município de Vila Velha. O relator ao analisar o caso concreto face ao instituto da prescrição administrativa verificou que na hipótese vertida nestes autos a data inicial para a contagem do prazo quinquenal prescricional teria começado a contar a partir de 1996, data da autuação do processo. Entretanto, após o primeiro motivo para a suspensão do prazo prescricional, com a determinação de notificação do responsável o feito teve o prazo prescricional interrompido em 16 de março de 1999, retornando a contagem deste prazo desta data em diante. Ato contínuo, o relator acompanhou o posicionamento do Tribunal de Contas da União e entendeu “que uma possível conversão em Tomada de Contas resta inviável pelo decurso de vinte e cinco anos dos fatos imputados, em especial, porque evidente a precária instrução processual, ante os comandos legais e regimentais que atualmente regem os processos administrativos no âmbito deste Tribunal, como por exemplo, a necessária matriz de responsabilidade, que não somente aponta o responsável

pelas falhas e individualiza a conduta, como também demonstra o nexo de causalidade entre sua conduta e o ato inquinado de irregularidade, o que demonstra que as mesmas devem ser consideradas iliquidáveis”. O Plenário à unanimidade decidiu “Decretar de ofício a prescrição quinquenal, em conformidade com o § 1º do supracitado art. 71 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, que fulmina a pretensão punitiva por parte deste Tribunal; Considerar iliquidáveis as presentes contas, aplicando ao caso, por analogia, as disposições do art. 90, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, ordenando o seu trancamento”. Acórdão TC-835/2015-Plenário, TC 7351/1996, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 31/08/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 19](#)

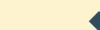
**Quitação ao responsável.**

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão TC-389/2013, referente ao valor residual de multa aplicada ao gestor das Centrais de Abastecimento do Espírito Santo (CEASA). O recorrente alega afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público tendo em vista que o Acórdão determinou o saneamento e deu quitação ao responsável, ainda que restasse pendente o pagamento de 64 VRTE. O relator verificou que “a decisão objurgada vai de encontro com a prescrição do Regimento Interno deste Tribunal, porquanto há vedação expressa

para dar quitação ao devedor que não recolher o débito ou a multa em sua integralidade e dentro do prazo regimental". E concluiu no sentido de que "assiste razão ao órgão ministerial ao aduzir que o princípio da insignificância consiste em medida de racionalização administrativa, posto que não se revela vantajosa a cobrança judicial do valor devido pelo recorrido. No entanto, a quitação só pode ser expedida com o pagamento do débito, conforme o procedimento regimentalmente imposto". O Plenário de forma unânime acordou por dar provimento parcial ao recurso, deixando de conceder a quitação ao gestor. Acórdão TC-1162/2015-Plenário, TC 7212/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 16/11/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 24](#)

◆ 7.10 Sanções



A multa imposta ao gestor é pessoal e intransferível aos seus sucessores.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC 183/2006, que julgou irregulares as contas sob a responsabilidade dos gestores da CEASA. O relator, em consonância com o exposto pelo Ministério Público de Contas, entendeu por extinguir a punibilidade do Diretor Técnico Financeiro em razão do seu falecimento, da não existência de dano ao erário e da

não admissão de que se transmitem virtuais penalidades aos sucessores do acusado, como previsto por legislação constitucional e infraconstitucional que trata do princípio da responsabilidade pessoal. Ademais, ressaltou que é "sabido que a morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito e, nesses termos, a dimensão sancionatória extingue-se com a morte do gestor, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado". Nessa linha, o Plenário, à unanimidade, acordou por declarar extinta a punibilidade do Diretor. Acórdão TC-290/2015-Plenário, TC 1693/2006, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 18/05/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 11](#)



A fixação da multa deve alcançar os agentes envolvidos de forma individual, de acordo com o grau da reprovabilidade da conduta, a gravidade da falta cometida e o potencial de lesividade do ato para Administração Pública.

Referem-se os autos a Recurso de Revisão, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas em face ao Acórdão TC-68/2012, sob alegação de que foi imputada sanção pecuniária solidariamente, e não de forma individualizada ao prefeito e ao contador do Município de Irupi. O relator entendeu que a decisão violou texto literal de lei, ressalvando que "a multa imputada deve alcançar a ambos agentes envolvidos, de forma individual, inclusive, observando-se o grau de reprovabilidade da conduta

Processual**7.10
Sanções**

do agente, a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato para a Administração Pública". Concluiu haver ofensa à tese de individualização das penas em sua aplicação, resultando a nulidade absoluta apontada no item recorrido. O Plenário, por unanimidade, conheceu do pedido de revisão e, no mérito, deu integral provimento ao recurso interposto. Acórdão TC-145/2015-Plenário, TC 6355/2012, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 14/04/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 9](#)



A recusa do gestor em dar cumprimento às determinações do Tribunal frustra mandamentos constitucionais, por isso, a aplicação da multa deve levar em conta o caráter punitivo e o pedagógico da penalidade.

Está-se diante de Representação em face de Pregão Presencial da Prefeitura Municipal da Serra. O Plenário, por meio da Decisão TC 5724/2012, reconheceu a existência de irregularidade e determinou a instauração de Tomada de Contas Especial a fim de que fosse quantificado o dano. Diante da sucessão política e notificação do novo Prefeito Municipal, este reiteradamente informou a conclusão da Tomada de Contas e a inexistência de dano. O relator entendeu que "a recusa do gestor em proceder à quantificação do dano, decorrente de irregularidade já confirmada em decisão definitiva desta Corte, além de contrariar os desígnios deste Tribunal, frustra mandamentos constitucionais, inviabiliza a recomposição do erário e impõe maior dispêndio

de tempo e de recursos desta Corte". Asseverou ainda que a aplicação de multa "deve levar em consideração o caráter duplice da penalidade que, neste caso, deve retratar não apenas o caráter punitivo pela atitude consciente dispensada pelo gestor a esta Corte de Contas, mas também deve revelar o caráter pedagógico da medida, de modo a inibir a disseminação de comportamentos semelhantes". Nesses termos, o Plenário acordou, à unanimidade, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00. Acórdão TC-1044/2014-Plenário, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 23/02/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 5](#)



Pelo princípio da responsabilidade pessoal, não se transmite sanção aos sucessores do responsável.

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto em face do Acórdão TC-370/2000 que condenou dentre outros, o Diretor -Presidente do Banestes, no exercício 1996, ao pagamento de multa. No decorrer do processo, um dos responsáveis veio a óbito. O relator considerando a inocorrência de dano ao erário e, ainda, que nenhuma sanção poderá passar da pessoa do responsável, manifestou no sentido de "que a morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito e, nesses termos, a dimensão sancionatória extingue-se com a morte do gestor, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado". Ressaltando "que os presentes autos permanecem em trâmite, tendo

Processual**7.10
Sanções**

em vista haver outros responsáveis". Nesses termos, o Plenário, à unanimidade, declarou extinta a punibilidade, mantendo-se incólume a tramitação dos autos em relação aos demais responsáveis. Acórdão TC-508/2015-Plenário, TC 4368/2014, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 13/07/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 15](#)

**Falecimento e condenação ao ressarcimento.**

Ainda em relação à citada Auditoria Ordinária, no decorre do processo, foi verificado o falecimento do Prefeito à época que tinha sido apontado com responsável nos indícios de irregularidade. Encampando o entendimento da área técnica, o relator entendeu que "Constatando-se o falecimento do gestor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, devendo-se decretar extinta a punibilidade do administrador, motivo pelo qual deixo de aplicar qualquer sanção administrativa. Contudo, não afasta o dever de indenizar eventual dano causado ao erário, por constituir providência resarcitória que incide na esfera patrimonial do de cujus, razão pela qual mantenho o ressarcimento imputado ao gestor". Nesse sentido, o Plenário acordou de forma unânime por extinguir a punibilidade do Prefeito devido ao falecimento, e ainda por "oficiar ao Cartório de Registro Civil de Atílio Vivácqua, para que encaminhe cópia da certidão de óbito do de cujus, afim de possibilitar a identificação dos herdeiros, se houver, e sua posterior

notificação". Acórdão TC-912/2015-1ª Câmara, TC 5011/2008, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 14/09/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 20](#)

7.11**Incidente de suspeição****Preclusão do direito de arguir incidente de suspeição.**

Trata-se de Incidente de Suspeição em face do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, relativamente ao processo TC 6946/2012, cuja relatoria é do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto. O excipiente alegou que o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo era suspeito para participar do julgamento do processo em questão, não podendo proferir voto em Plenário. O relator asseverou que "o incidente de suspeição deve ser arguido na primeira oportunidade em que o réu se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. No caso sob análise, as supostas causas de suspeição já existiam e eram de conhecimento da empresa (...), que não apresentou o incidente no momento da manifestação inicial nos autos, em 03 de outubro de 2013, deixando para fazê-lo mais de seis meses após protocolizar essa primeira manifestação. (...) a empresa (...) deixou

Processual**7.11****Incidente de suspeição**

transcorrerin albis o seu direito de arguir a suspeição, o fazendo apenas em abril de 2014, de forma intempestiva, o que ocasionou a preclusão do seu direito. Diante do conteúdo dos autos, não há como se prosseguir no presente incidente de suspeição, ante a sua flagrante intempestividade". O Plenário à unanimidade decidiu "não conhecer o Incidente de Suspeição apresentado, restabelecendo-se o trâmite do Processo TC-6946/2012, arquivando-se os presentes autos". Acórdão TC-841/2015-Plenário, TC 2381/2014, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 03/08/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 17](#)

**Interpretação extensiva em incidente de suspeição.**

Cuidam os autos de incidente de exceção de suspeição onde o excipiente insurge contra a decisão do Conselheiro relator em processo no qual foi responsabilizado. Argumentou que ambos foram filiados a determinado partido político e em razão de disputa de vaga ao mesmo cargo, e pela mesma legenda, se tornaram divergentes. O Conselheiro excepto, instado a se manifestar, rebateu o incidente argumentando a ausência de fundamentação e de instrução do pedido; a sua intempestividade; e, que os fatos trazidos à apreciação não se adequam às hipóteses previstas no art. 135 do CPC. Alegou ainda preclusão e inépcia, concluindo: "continuo convicto de que inexiste qualquer condição capaz de caracterizar a parcialidade deste julgador em relação ao signatário desta exceção." O Relator manifestou-se no sen-

tido de que "a Exceção apresenta-se insubstancial por não contemplar nenhuma das condições previstas no art. 135 do CPC cc art. 340 do RITCEES. Não provou cabalmente, nem sequer fundamentou seu petitório. Essas condições, conforme muito bem expôs o Douto Parquet de Contas, são 'numerus clausus, não podendo, de modo algum, ser ampliado, quer sob a alegação da analogia, quer da interpretação extensiva. Fora desse elenco taxativo, admite-se apenas a suspeição por motivo íntimo', que completo, não é o caso em comento. Por todas essas razões, não pode prosperar por estar em completo desacordo com os ditames legais". Nesses termos, o Plenário, à unanimidade, rejeitou o Incidente de Exceção Suspeição. Acórdão 1120/2015- Plenário, TC 7256/2015, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 03/11/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 23](#)

◆ 7.12 Recursos

▼
Não cabe recurso contra decisão preliminar que determina a notificação dos responsáveis, diferindo a análise do pedido de concessão de medida cautelar para momento posterior.

Tratam os autos de Agravo interposto com o objetivo de reformar a Decisão Monocrática Preliminar nº 1148/2014, prolatada do processo TC 6995/2014, determinando a notificação dos responsáveis para que se manifestassem sobre os termos da Representação e sobre o pedido para concessão de medida cautelar. O Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento, tendo em vista que não foram juntados os documentos exigidos no Regimento Interno, artigo 419. O relator concordou com a posição ministerial e complementou informando que a Decisão agravada “deixou de apreciar o pedido de concessão de medida cautelar, diferindo a análise para momento posterior à apresentação de justificativas, restando claro que somente foi determinada a notificação dos responsáveis”. Asseverou que o artigo 398 do Regimento Interno dispõe não ser cabido recurso contra decisão preliminar que determine tão só a notificação. Nesses termos, o Plenário deliberou pelo não conhecimento do Agravo. Acórdão TC-865/2014-Plenário, TC 7562/2014, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 21/01/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 2](#)

▼
Pelo princípio da unirrecorribilidade, em regra, para cada ato jurisdicional existe um único recurso apresentável.

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Nova Venécia, durante a legislatura 2003/2004, em face do Acórdão TC- 54/2013-Plenário. O relator reconheceu capacidade da parte, seu interesse e legitimidade recursal, contudo, ressaltou “o princípio da Unirrecorribilidade, segundo o qual, em regra, para cada espécie de ato jurisdicional existe um único recurso, conforme prevê o artigo 405 da Resolução TC nº 261/2013 c/c o art. 164 da LC 621/121”. Ainda considerou que “o julgamento do Recurso de Reconsideração anteriormente interposto (Processo TC 6983/2001), por intermédio do Acórdão 054/2013, se fez coisa julgada material, gerando preclusão consumativa, nos termos do art. 165, § único da LC 621/122”. E nesse mesmo sentido que “o pedido de reexame, nos termos do art. 152, inciso II da LC 621/12, também não pode ser utilizado, tendo em vista ter sido ultrapassado o prazo de 30 dias para sua interposição, conforme previsto no art. 408, § 5º c/c o art. 362, § único do Regimento Interno deste Tribunal”. O Plenário acordou em unanimidade pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração, com consequente manutenção do Acórdão recorrido e dos seus respectivos efeitos. Acórdão TC-1089/2014-Plenário, TC 4454/2013, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 23/02/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 5](#)

Processual**7.12
Recursos****Considerada preclusa a arguição de impedimento em recurso de reconsideração tendo em vista não ter sido arguida na primeira oportunidade de manifestação nos autos.**

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, tendo por objetivo declarar nulo o Acórdão TC-246/2014–Plenário. O relator entendeu, no que se refere à adequação, por não conhecer o presente recurso, tendo em vista que “uma vez utilizado o Recurso de Reconsideração quando, em realidade, de sua fundamentação decorre que o meio adequado à sua propositura seria a oposição de incidente de Impedimento, descabendo a aplicação da fungibilidade por se tratarem de institutos jurídicos distintos sendo que o primeiro (Recurso de Reconsideração) é tratado nos artigos 405 a 407 da Resolução nº 261/2013 enquanto o segundo (Exceção de Impedimento) é tratada por meio do artigo 340 e seguintes daquela mesma norma legal, com estabelecimento de rito próprio ao seu processamento junto a esta Corte de Contas”. Destacou ainda que a matéria presente no recurso está preclusa, tendo em vista que “conforme disposição legal, a suspeição deve ser arguida na primeira oportunidade de manifestação nos autos, sob pena de preclusão temporal, ou seja, perda da faculdade processual de praticar o ato em face da inércia em praticá-lo no momento oportuno e legalmente determinado”, o que não ocorreu, tendo em vista que o recurso não foi interposto dentro do limite temporal estabelecido pelo artigo 305 do Código de Processo Civil. Nessa linha, o Plená-

rio acordou, à unanimidade, por não conhecer o presente Recurso de Reconsideração. Acórdão TC-1252/2014-Plenário, TC 6948/2014, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 09/03/2015.

**Informativo de Jurisprudência nº 6****Declarada a nulidade de acórdão que reconheceu recurso de reconsideração fora das hipóteses autorizativas.**

Tratam os autos de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão TC-104/2013-Plenário, que reconheceu recurso de reconsideração para permitir a reapreciação da Prestação de Contas da Superintendência de Projetos e Polarização Industrial (SUPPIN) relativa ao exercício de 2001. O relator asseverou que foram apresentados dois recursos de reconsideração em face do Acórdão TC 144/2003 que julgou irregulares as contas do referido órgão. Em sequência entendeu que: “assiste razão ao Ministério Público de Contas quando argumenta que a questão combatida pelo segundo expediente apresentado pelo gestor não autoriza o reexame meritório de feito, o qual fora processado segundo os ditames do devido processo legal vigente à época, ainda que posteriormente seu rito tenha sido aprimorado pela legislação específica desta Corte”. O relator concluiu reconhecendo que “à luz dos princípios da legalidade, do devido processo legal, da isonomia e da segurança jurídica, a admissibilidade de recurso fora das hipóteses exaustiva

Processual**7.12****Recursos**

e legalmente previstas distancia o processo de sua finalidade e agride o corolário da duração razoável". Nesses termos, o Plenário acordou à unanimidade pelo conhecimento e provimento do Agravo "reconhecendo-se a nulidade do Acórdão TC 104/2013 que conheceu recurso de reconsideração fora das hipóteses autorizativas". Acórdão TC-62/2015-Plenário, TC 5999/2013, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Faria Chamoun, publicado em 23/03/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 7](#)

**Embargos de declaração é via inadequada para se discutir questão de mérito.**

Tratam os autos sobre Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Mantenópolis em face ao Acórdão TC-91/2015-Primeira Câmara. O relator entendeu que o embargante ao alegar existência de contradição no julgado, pretendeu resolver questão de mérito, por via inadequada, pois na verdade referia-se "à mera divergência entre o posicionamento do corpo técnico e o entendimento final conduzido pela decisão do Colegiado". Quanto à omissão suscitada, asseverou tratar-se "apenas de discordância dos agentes condenados em relação à dosimetria da pena que devem suportar, já que pretendem, por esta via, atenuar o lapso de duração da pena de inabilitação cominada," e concluiu que o recurso interposto não é a via adequada para rediscutir o mérito do julgado. Nessa linha, a Primeira Câmara, à unanimidade, conhecendo dos Embargos, negou-lhe

provimento, mantendo incólume o teor do Acordão recorrido. Acórdão TC-383/2015-Primeira Câmara, TC 3359/2015, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 04/05/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 10](#)

**Embargos de Declaração não é meio adequado para rediscutir mérito.**

Tratam os autos aos Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão TC-91/2015-Primeira Câmara, sob os argumentos de existência de contradição ao que se refere à condenação dos agentes ao resarcimento de valores e omissão quanto à deliberação acerca da gravidade das infrações apuradas, suscitando que a pena de inabilitação teria sido aplicada de forma generalizada. O relator verificou que o recurso interposto "tem o nítido intuito de rediscutir o mérito do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o que obsta o seu provimento". Quanto à contradição, manifestou-se no sentido de que esta "refere-se à mera divergência entre o posicionamento do corpo técnico e o entendimento final conduzido pela decisão do Colegiado". Em relação a omissão, entendeu "tratar apenas da discordância dos agentes condenados em relação à dosimetria da pena que devem suportar, já que pretendem, por esta via, atenuar o lapso de duração da pena de inabilitação cominada". Nessa linha, a Primeira Câmara deliberou por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento,

Processual**7.12
Recursos**

mantendo na integra os termos do Acordão recorrido. Acordão TC-383/2015-1ª Câmara, TC 3358/2015, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado 22/06/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 14](#)

▼

Não cabe Pedido de Revisão em Pareceres Prévios emitidos sobre contas de Estado e Municípios.

Os autos versam sobre Pedido de Revisão formulado pelo ex-prefeito de Linhares em face do Parecer Prévio TC nº 035/2014, o qual aprovou com ressalvas a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2011. Em voto vista, o Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel entendeu que “a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas são bem claros ao dispor acerca do não cabimento de Pedido de Revisão em Pareceres Prévios emitidos sobre as contas de Estado e de Municípios”. Em decisão apertada, computado o voto do Presidente para desempate, acordou o Plenário nos termos do artigo 20, inciso XVIII, do Regimento Interno, por “não conhecer do Pedido de revisão em voga, por se tratar de expediente manifestamente incabível, ante a expressa vedação legal, e, tampouco, conhecê-lo como direito de petição”, e ainda julgou “prejudicado o Agravo correlato à matéria sob enfoque (Processo TC-4943/2015), em virtude da perda de seu objeto”. Acórdão TC-436/2015-Plenário, TC 4256/2015, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 11/05/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 11](#)

▼**É cabível Pedido de Revisão nos casos de decisão em evidente violação literal da lei.**

Versam os autos sobre Pedido de Revisão interposto pelo Prefeito de Ecoporanga no exercício de 2012, em face do Acórdão TC 194/2013, que se refere à Tomada de Contas instaurada por meio de Portaria Municipal em cumprimento à decisão desta Corte. O requerente argumentou em suas razões que não conseguiu concluir-la no prazo, uma vez que seu mandato terminou em 31 de dezembro de 2012, passando tal responsabilidade ao seu sucessor. A área técnica entendeu que o recurso apresentado não se encaixava em “nenhuma das hipóteses de cabimento do Pedido de Revisão previstas no art. 171 da Lei Complementar 621/2012”. O Ministério Público opinou de forma diversa e o relator acompanhando-o manifestou-se no sentido de que houve a “prolação de decisão em evidente violação literal de lei” e que “o v. acórdão impugnado violou expressamente o disposto nos arts. 130 a 132 da LC n. 612/12, os quais determinam que o Tribunal de Contas aplicará penalidade de multa aos administradores ou responsáveis que lhe são, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, cujo recolhimento é responsabilidade pessoal do infrator”. Desse modo, o Plenário à unanimidade acordou por “conhecer do Pedido de Revisão e, no mérito, julgá-lo procedente para anular a multa imposta ao recorrente por meio do Acórdão TC-194/2013”. Acórdão TC-323/2015-Plenário, TC 1702/2014, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 18/05/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 11](#)

Processual**7.12
Recursos**

Fungibilidade recursal e requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso intitulado como reconsideração e revisão em face da decisão exarada nos autos do processo TC 6809/2014. O relator entendeu por “no caso vertente, a despeito de não terem os recorrentes interposto o recurso adequado para a decisão combatida, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, aplicando o subprincípio da fungibilidade, (...) receber o recurso, porém como agravo, porquanto se volta contra decisão interlocutória”. Além disso asseverou que “o recurso é uma manifestação de defesa dos direitos das partes, sempre que possível deve ser aproveitado, afastando-se a questão forma e aproveitando-se a questão de fundo”. Em seguida acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas entendeu “que o mandamento preconizado no art. 419, III, do RITCEES, referente à obrigatoriedade do acompanhamento de cópia da decisão agravada junto à petição de agravo, não foi cumprido (...) é de se considerar que o agravo deve estar instruído com todos os documentos necessários à sua apreciação, sendo a cópia da decisão agravada indispensável para tanto, como esclarece a doutrina, com fulcro no artigo 525, inciso I, do CPC”. O Plenário à unanimidade decidiu não conhecer do agravo, com fulcro no art. 397, I, do Regimento Interno. Acórdão TC-569/2015-Plenário, TC 8754/2014, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 13/07/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 15](#)

**Intempestividade e Princípio da Segurança Jurídica.**

Os autos versam sobre Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC-396/2014-1ª Câmara que julgou irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba, referente ao exercício de 2010. O relator acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas entendeu que “o presente recurso foi protocolizado em 23/10/2014, e considerando o disposto no art. 105, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, é, portanto, INTEMPESTIVO, pois o vencimento do prazo de seu em 16/10/2014”. Porém, considerando a “alegação dos recorrentes de que as contas relativas ao exercício de 2010 apresentaram inconsistências idênticas às contas relativas ao exercício de 2011 que, por sua vez, foram julgadas regulares com ressalvas”, o relator asseverou dar prosseguindo aos autos em razão do Princípio da Segurança Jurídica com intuito de evitar entendimentos conflitantes. O Plenário deliberou por unanimidade em conhecer o Recurso e no mérito negar o provimento mantendo os termos do acórdão recorrido. Acórdão TC-511/2015-Plenário, TC 10786/2014, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 06/07/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 15](#)

**Pressuposto processual extrínseco.**

Trata-se de Agravo interposto pelo Poder Executivo Municipal de Alto Rio Novo, em face do Acordão TC 245/2015-Plenário,

Processual**7.12****Recursos**

que decidiu pela aplicação de multa à agravante, por desaten-dimento a legislação que obriga o gestor a prestação de contas de recursos públicos. Cabe ao relator no exercício de sua função regimental apreciar questões atinentes aos pressupostos processuais e condições da ação que são requisitos preliminares “situados no plano da admissibilidade do meritum causae. Não influenciam o teor da decisão da lide, mas condicionam a apreciação desta. Os pressupostos processuais, apesar de aglutinados numa única categoria jurídica, são requisitos heterogêneos”. Ao promover o saneamento do processo, requisito que antecede à análise de mérito, o relator no exame dos pressupostos proces-suais extrínsecos não localizou nos autos cópia da decisão agra-vada e sequer menção a qual decisão seria objeto do agravo. O relator acompanhando o entendimento técnico manifestou-se no sentido de que não foi cumprida a exigência do artigo 170 da Lei Orgânica desta Corte de Contas quanto a juntada da decisão recorrida. Nos termos do voto do relator, o Plenário, à unanimidade, acordou por não conhecer do Agravo interposto. Acórdão TC-1126/2015-Plenário, TC 6628/2015, relator Conselheiro Sergio Manoel Nader Borges, publicado em 19.10.2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 22](#)

**Interesse processual.**

Tratam os autos sobre Agravo, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, em face da Decisão Monocrática Preliminar DECM 202/2014 constante do processo TC 9029/2013. O relator

acompanhou o entendimento do Ministério Público de Contas no seguinte sentido: “depois da interposição do presente Agravo, sobreveio a DECISÃO PLENÁRIA TC 3138/2014, que revogou a medida cautelar que suspendera os atos da Concorrência In-ternacional n. 001/2013. Esse fato (...) ensejou a perda super-veniente do objeto do recurso em exame e a consequente falta de interesse processual da recorrente no prosseguimento feito, visto que a medida de urgência que pretendia ver sustada foi suspensa”. Concluiu o relator que “antes mesmo de o Tribunal decidir pela extinção do processo TC 9029/2013, sustentava que houve perda superveniente de interesse processual do recor-rente, vez que a medida cautelar que deu azo à apresentação do presente AGRAVO foi revogada pela DECISÃO PLENÁRIA TC 3138/2014 (...) Nesse contexto, entendo que restou prejudicado o pedido constante do presente AGRAVO eis que ficou evidente e comprovada a perda superveniente de interesse processual, com a perda de objeto do recurso em exame”. O Plenário à unanimidade acompanhou o voto do relator e de-cidiu extinguir o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual. Acórdão TC-1079/2015-Plenário, TC 1862/2014, relator Conselheiro Se-bastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 19/10/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 22](#)

◆
**7.13
Tomada
de Contas
Especial**
◆

▼
Em sede de Tomada de Contas Especial, o ressarcimento integral atrelado à ausência da ocorrência de outro dano ao erário é causa de extinção do processo sem resolução do mérito.

Tratam-se os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação – SEDU a fim de apurar os fatos, definir responsáveis e quantificar possíveis danos relativos à aplicação de recursos públicos de Convênio, celebrado com o Município de Muniz Freire. O relator reconhece que “embora o dano ao erário encontrado tenha sido restituído ainda no decorrer das apurações dos fatos” não existem mais fundamentos que tenham “acarretado algum outro dano ao erário além do que foi efetivamente apurado e devidamente resarcido”. Por tal motivo, o Plenário acordou em unanimidade pela extinção do “processo sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, com fulcro no art. 166 do RITCEES c/c art. 10, I, da IN TC nº 32/2014, em virtude do fato de que o gestor responsável, no curso do processo, procedeu ao recolhimento integral do débito”. Acórdão TC-1098/2014-Plenário, TC

7509/2011, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 23/02/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 5](#)

▼
Não é cabível Tomada de Contas Especial pelo não fornecimento de informação ao particular.

Trata-se de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, com pedido de instauração de Tomada de Contas, tendo em vista a negativa de concessão de informações acerca dos gastos de viagens da Administração a cidadão. Em análise de admissibilidade, o relator entendeu que a mera negativa de prestação de informações requeridas, “sem o exaurimento de eventuais pendências no âmbito administrativo, mediante o manejo dos procedimentos e dos recursos cabíveis não representa circunstância que, por si só, possa produzir um juízo de conveniência e oportunidade ou motivação razoável para a deflagração de procedimento fiscalizatório específico por parte deste Tribunal, evidenciada, por ora, pela ausência de justa causa”. Concluiu no sentido de que “o fato do denunciante considerar ‘demasiadamente estranho’ ter-lhe sido ‘negado’ o acesso a informação não enseja a instauração de Tomada de Contas Especial”. Nessa linha, a Primeira Câmara, por unanimidade, acordou por não conhecer a presente Denúncia, arquivando-a. Acórdão TC-303/2015-Primeira Câmara, TC 8558/2014, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 11/05/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 11](#)

Processual**7.13****Tomada de Contas Especial****Desconversão de Tomada de Contas Especial.**

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar em desfavor do edital de pregão presencial realizado pela Prefeitura Municipal de Marechal Floriano. O relator asseverou que “convém rememorar (...) que o processo em comento se originou de Representação, posteriormente convertido em Tomada de Contas em razão de possível ressarcimento (...). Assim sendo, temos que caso o processo tivesse seguido em sua natureza originária, qual seja, a de Representação, a consequência jurídica para os responsáveis seria somente de recomendação. Por outro lado, em processos convertidos em Tomada de Contas, a deliberação será pelo julgamento pela irregularidade das contas, prejudicando, ao meu sentir, a situação jurídica a que o ordenador estava exposto antes da conversão do processo. Nessa linha de intelecção, como está explícito no art. 155 da LC 621/12 que o pressuposto para a conversão dos autos em Tomada de Contas é a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, entendo implícito que, após análise, identificando que não há efetivamente dano ao erário, o Tribunal poderá ordenar a modificação da natureza do processo de TCE para a natureza original. Nesse Prism, entendo que no caso em comento deve haver a ‘desconversão’, ou o retorno dos autos à sua origem inicial (Representação), eis que no âmbito deste fora afastados a multa e o débito, não sendo necessário, portanto, o julgamento das contas dos Responsáveis”. A Segunda Câmara à unanimidade decidiu “afas-

tar a imputação de ressarcimento e promover a desconversão da Tomada de Contas Especial, retornando os autos a sua natureza de Representação”. Acórdão TC-788/2015-2ª Câmara, TC 4618/2009, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 12/08/2015.

[Informativo de Jurisprudência nº 17](#)

8
RESPONSABILIDADE



◆
8.1
Responsabilidade
perante o
Tribunal de
Contas
◆

▼
Prejulgado nº 001

Definição das responsabilidades dos administradores das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Estudo de casos especiais - a responsabilidade dos Administradores das sociedades anônimas, das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, constituídas sob a forma de sociedade anônima, encontra-se insculpida nas regras do artigo 158 da Lei nº 6.404/76 - trata-se de responsabilidade subjetiva, sendo necessários para a condenação do agente a existência de fato ilícito, da culpa e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado produzido. Prejulgado Nº 001, Acórdão TC-644/2013-Plenário, TC 6494/2008, relator Conselheiro Sérgio Abdib Ferreira Pinto, Prejulgado publicado em 06/02/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 4](#)



Os responsáveis por gerirem recursos, bens e valores da Administração direta ou indireta, incluindo as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, terão suas contas submetidas à fiscalização e apreciação do Tribunal de Contas.

Em sede de Prestação de Contas da Banestes Administradora, Corretora de Seguros, Previdência e Capitalização Ltda - BANES-COR -, referente ao exercício de 2012, foram apontadas inconsistências contábeis. Os administradores responsáveis arguiram em preliminar de defesa que a BANESCOR não estaria submetida à fiscalização do Tribunal Contas. O relator, contudo, entendeu que “todos aqueles responsáveis pela gestão de recursos, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual, terão suas contas submetidas ao julgamento desta Corte de Contas”. O Plenário acordou de forma unânime, por não acolher da preliminar arguida quanto a não submissão da Empresa à fiscalização do Tribunal de Contas, e no mérito julgou regulares as contas apresentadas sob a responsabilidade dos representantes. Acórdão TC-102/2015-Plenário, TC 4879/2013, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 30/03/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 8](#)

Responsabilidade**8.1****Responsabilidade perante o Tribunal de Contas****Legitimidade para figurar polo passivo em processo de Prestação de Contas Anual.**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro. O relator acompanhou o entendimento exarado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: “será legitimado para figurar no polo passivo do processo de prestação de contas anual de atos de gestão todo aquele que for responsável pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais. No presente processo, foi citada a (...) técnica em contabilidade que assinou as demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, para apresentar razões de justificativa quanto a divergências de Saldos do demonstrativo de Dívida Flutuante e o Balanço Patrimonial. Note-se, entretanto, que o contabilista não pratica atos de gestão. A função deste profissional é registrar os reflexos dos atos de gestão que posteriormente gerarão as demonstrações contábeis. Portanto, como o contabilista não pratica atos de gestão, conclui-se que, em processo de prestação de contas de atos de gestão, não pode ser ele incluído como sujeito passivo. Assim, entende-se que eventuais irregularidades formais decorrentes do exercício normal das funções do Contador não podem ser apreciadas em processos de contas, senão de fiscalização”. A Segunda Câmara à unanimidade decidiu extinguir o processo sem resolução do mérito em relação à técnica em contabilidade que assinou as demonstrações contábeis da Câmara Municipal, por ilegitimidade da parte, com fulcro nos artigos 70

da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Acórdão TC-717/2015-2ª Câmara, TC 2225/2012, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 27/07/2015.

[Informativo de Jurisprudência nº 16](#)**Responsabilidade do Chefe do Executivo.**

Tratam os autos de Representação com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por auditores de controle externo desse Tribunal em face do chefe do Poder Executivo de Presidente Kennedy, em razão de irregularidades apontadas, no exercício de 2014. O relator votou por afastar a irregularidade relativa à aquisição de combustível, sob a motivação de “que não há elementos suficientes que indicam a ocorrência da desobediência à ordem judicial, vez que a gestora expediu ato administrativo, determinando a seus subordinados para que não abastecessem nos postos (...) razão pela qual afasto a presente irregularidade”. O Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo proferiu voto vista no sentido de que o relator ao votar “pela procedência da representação, afasta uma das irregularidades, a mais grave, sob aspecto da moralidade administrativa”. Argumenta ainda, que houve por parte do relator ausência de motivação suficiente para afastar a responsabilidade da gestora municipal, pois, ainda que existisse “o ato e presente nos autos – condição para que produzisse efeitos - a responsabilidade do Chefe do Executivo é inerente ao exercício do cargo e lhe é atri-

Responsabilidade**8.1****Responsabilidade
perante o Tribunal
de Contas**

buída pelo mandato, só se podendo conceber seu afastamento por meio de atos de delegação ou desconcentração, nos limites da lei, o que também não ocorreu nem se verifica”. Por fim conclui que a presente irregularidade deve ser mantida, pois, “viola princípios constitucionais e constitui matéria de ordem pública a exigir a atuação do órgão de controle – o Tribunal de Contas – que é interesse público, indisponível. Para o afastamento de uma irregularidade é imperiosa a necessidade de motivação jurídica específica e suficiente”. O Plenário deliberou, por maioria, nos termos do voto vista do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, pela procedência da Representação formulada. Acordão TC-850/2015-Plenário, TC 6792/2014, relator Conselheiro Marco Antônio da Silva, publicado em 21/09/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 20](#)

**Polo passivo em prestação de contas de atos de governo.**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Município de Vitória, referente ao exercício financeiro de 2011. O contador do Município foi citado para se manifestar acerca do saldo disponível divergente do saldo contábil da conciliação bancária. Preliminarmente o relator ressaltou: “Quanto à legitimidade de figurar no polo passivo nos autos de Prestação de Contas, as Constituições Federal e Estadual como também a Lei Orgânica deste Tribunal não deixam margem a outra interpretação imputando a responsabilidade, tão somente ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que, compete a ele apresentar

a contas e não a outra pessoa e diante de eventuais irregularidades decorrentes do exercício da função de contador devem ser apreciados em processos de fiscalização”. Em sequência argumento que “a aplicação de penalidades a responsáveis decorre da conduta dos agentes públicos em sentido latus sensu que, de alguma forma, tente, voluntariamente ou não, frustrar a legislação ou a regulamentação afeta ao tema de contas públicas. Nesses casos, deverá ser analisada a conduta e a prática do ato em procedimento próprio onde competirá objeto de julgamento das cortes de contas”. Concluiu “não ser admitidos outros personagens no polo passivo dos processos de prestação de contas de atos de governo”. O Plenário acordou por julgar extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao contador. Acórdão TC-1166/2015-Plenário, TC 2457/2012, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 16/11/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 24](#)

**Polo passivo em prestação de contas de atos de gestão.**

Trata-se de Prestação de Contas Anual referente aos encargos gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, do exercício financeiro de 2012. A relatora asseverou: “Quanto à questão preliminar suscitada, referente à responsabilidade dos membros integrantes da comissão responsável pela consolidação documental da presente prestação de contas, entendo que assiste razão à área técnica, em face do disposto na Instrução

Responsabilidade**8.1****Responsabilidade perante o Tribunal de Contas**

Normativa 34/2015 e Decreto-Lei 200/1967". Ainda considerou que "deverão figurar no pólo passivo da relação processual, em processos de prestação de contas de gestão, apenas aqueles que detiverem competência para a emissão de empenho e/ou autorização de pagamento. A parte legítima para figurar como responsável ou ter contas julgadas, em processos de prestação de contas de gestão, será a pessoa física que se apresente, perante o ente ou órgão jurisdicionado, como responsável ou competente para a ordenação de despesas". Por fim, a relatora votou "por julgar REGULAR a Prestação de Contas do senhor Desembargador (...), Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no exercício de 2012, no que tange aos Encargos Gerais do TJES – Precatórios Municipais, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 85 da mesma Lei" e reconheceu a "ilegitimidade passiva ad causam dos membros da comissão responsável pela consolidação documental da presente prestação de contas. O Plenário, à unanimidade, decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos integrantes da comissão, com fundamento nos artigos 70 da LC 621/12 e 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso presente. Acórdão TC-1494/2015-Plenário, TC 3058/2013, relatora Conselheira Márcia Jaccoud Freitas, publicado em 16/11/2015.

[Informativo de Jurisprudência nº 24](#)**Legitimidade de Secretário de Estado.**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício financeiro de 2011. O relator acompanhou o entendimento do Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "verifica-se a ilegitimidade do Secretário de Estado da Fazenda para figurar como parte na presente relação processual, haja vista (a) cuidar de prestação de contas anual da Procuradoria Geral do Estado; (b) não há solidariedade entre os dois ordenadores de despesas, pois os atos que lhes são imputados consubstanciam ato administrativo simples, que decorre da declaração de vontade de um único órgão; e, (c) não existe poder hierárquico entre os dois agentes responsabilizados. É dizer, as condutas que são atribuídas, solidariamente, aos ordenadores de despesas são autônomas, não havendo a necessidade de concorrência de vontades dos dois órgãos para a emissão de DUA referente a débitos junto ao Estado do Espírito Santo, nem o dever de um órgão de revisar e/ou ratificar o ato do outro". O Ministério Público de Contas ainda asseverou: "Cabe analisar, portanto, a responsabilidade do Procurador Geral do Estado (...) quanto à indicada omissão em não adotar providências para impedir que a SEFAZ emitisse DUA de dívida ativa já ajuizada bem como fazer cessar a emissão incorreta de DUA (sem a inclusão de todos os valores devidos) de débitos já em fase de execução fiscal por parte da SEFAZ. Não obstante haver sido demonstrada a falha do sistema de informática da SEFAZ que, possivelmente, pode ter ocasionado

Responsabilidade**8.1****Responsabilidade perante o Tribunal de Contas**

emissões de DUA em desacordo com a legislação, não há, neste caderno processual, a relação das CDA's em que tal fato tenha ocorrido. Destarte, não demonstrada a irregularidade imputada ao Secretário de Estado da Fazenda, não há como permanecer a relacionada omissão do Procurador Geral do Estado". O Plenário, à unanimidade, decidiu pela extinção sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, em relação ao Secretário de Estado da Fazenda. Acórdão TC-1351/2015-Plenário, TC 1853/2012, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 23/11/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 25](#)

**Delegação de competência.**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual e de Relatório de Auditoria Ordinária da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, referentes ao exercício de 2007. Em voto-vista, o Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto asseverou que "no caso dos autos configura-se clara a hipótese de possibilidade de delegação de competência. (...) compulsando os autos verifiquei que as fls. 916 consta a Portaria nº046-R que delega competência ao Subsecretário de Estado e Saúde para assuntos de Administração e Financiamento de Atenção à Saúde". Ainda salientou: "A matéria relativa à responsabilidade dos agentes públicos em razão dos atos praticados por delegação já foi examinada e pacificada pela Corte Suprema, restando editada a Súmula nº 510 do STF (...). Assim entendo que para

que seja responsabilizado o Secretário Estadual pelos atos praticados pelos seus delegatários torna-se necessária a existência de elementos subjetivos - dolo ou culpa, vez que não se pode presumir responsabilidade automática ao Secretário por atos praticados pelos seus subordinados, quando tem competência delegada por lei e, além disso, ao Secretário não cabe, rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, o que inviabilizaria a gestão. Concluindo, inexistindo nos autos elementos subjetivos, a meu ver, não é juridicamente correto imputar essa responsabilidade ao Secretário de Estado". Por fim o relator concluiu: "manifesto-me por excluir a responsabilidade do Secretário de Estado da Saúde pelos atos praticados por seus subordinados em razão da delegação de competência". O Plenário, por maioria, acompanhou o voto-vista do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Acórdão TC-1049/2015-Plenário, TC 2767/2008, relator Conselheiro Sebastião Carlos Hanna de Macedo, publicado em 28/09/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 21](#)



Poderá ser imputado ao gestor responsabilidade pelo resarcimento dos valores pagos a título de horas extras aos servidores para os quais não se justificou o pagamento do labor extraordinário.

Ainda acerca do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão TC 151/2012, foi apresentada discussão sobre a responsabilidade perante as Cortes de Contas. O relator comungou

Responsabilidade**8.1****Responsabilidade
perante o Tribunal
de Contas**

do entendimento já prolatado em outro processo de que “o modelo de responsabilidade administrativa perante os Tribunais de Contas é, em regra, de natureza subjetiva. Vale dizer, com isso, que é pressuposto da responsabilidade subjetiva a culpa em sentido amplo, que abrange, ao seu turno, a culpa strictu sensu e o dolo”, considerando ainda que “poderá ser imputado ao gestor a responsabilidade pelo resarcimento dos valores pagos a título de horas extras aos servidores para os quais não se justificou o pagamento do labor extraordinário”. O Plenário acordou de forma unânime pelo conhecimento do recurso, e no mérito dando-lhe provimento parcial, afastando o resarcimento e recomendando a “interrupção dos pagamentos das horas extraordinárias injustificadas, cabendo à Câmara a reformulação de seu quadro de horários”. Acórdão TC-16/2015-Plenário, TC 5393/2012, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 16/03/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 7](#)

**Fraude em folha de pagamento.**

Tratam os presentes autos de Instauração de Tomada de Contas no município de Itapemirim, com o objetivo de apurar valores apropriados indevidamente mediante fraude cometida por servidor. A municipalidade apontou que o servidor fraudou a folha de pagamento, fazendo inclusões de parcelas não tributáveis em seu contracheque, adulterando o relatório impresso após o envio para o banco com os valores acrescidos aos seus

vencimentos. O relator acompanhando o entendimento exarado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas asseverou: “endosso os argumentos e fundamentos ali expressados quanto ao descumprimento do artigo 9º caput e inciso I, da Lei 8.429/92 como ato de improbidade, bem como constitui crime de peculato, na forma do artigo 312 do Decreto Lei 2.848/40, cujos atos são passíveis de recolhimento aos cofres públicos do débito apurado de 89.486,44 VRTE, sujeito a condenação em débito, a multa proporcional ao débito e a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública, por prazo não superior a 05 (cinco) anos”. O Plenário à unanimidade decidiu julgar irregulares as contas do ex-servidor; condenar o mesmo a ressarcir aos cofres públicos municipais o montante total equivalente a 89.486,44 VRTE, bem como aplicar-se penalidade de multa pecuniária no valor correspondente a 13.000 VRTE e em razão do grau de reprovabilidade de sua conduta, aplicar ao citado responsável sanção relativa à declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por 5 (cinco) anos, assim como previsto na LC 32/93, em seu artigo 99 vigente à época dos fatos (atualmente artigo 139 da LC 621/2012). Acórdão TC-733/2015-Plenário, TC 1543/2012, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 12/08/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 17](#)

◆
**8.2
Profissional
contabilista**
◆

▼
Parecer Consulta 18/2014.

O Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu realizou consulta a este Tribunal de Contas sobre o “que se pode considerar como serviços de contabilidade previstos nos artigos 60, 80, 84 e 85 da Lei Federal 4.320/1964, e a possibilidade de abrangerem as atividades de controle e evidenciação contábil” e a “possibilidade ou não de se desconcentrar os serviços técnicos contábeis no âmbito de uma unidade gestora”. O Plenário elaborou resposta nos seguintes termos: • As atividades de natureza contábil devem ser mantidas concentradas em um único setor, para efeito não somente da consolidação das informações produzidas dentro das diversas unidades gestoras, como também porque o denominado núcleo estratégico avalia os atos e fatos contábeis, processando os dados de modo a se mostrarem confiáveis como ferramenta de controle para definição das políticas públicas. • A responsabilidade para o cumprimento de tais serviços deve ser do Contador e de seus auxiliares, lotados na unidade correspondente, responsabilizados pela avaliação técnica e registro que auxiliam no acompanhamento do cumprimento das metas fiscais, dos limites legais e constitucionais,

além de servirem para a formulação e encaminhamento dos Relatórios exigidos pelos Órgãos de Controle Externo. Parecer/Consulta TC-18/2014-Plenário, TC 8415/2013, relator Conselheiro Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun, publicado em 09/02/2015.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 4](#)

◆
**8.3
Comissão
Permanente
de Licitação,
Pregoeiro e
equipe de
apoio**
◆

▼
Membro da comissão permanente de licitação e possível vínculo trabalhistico com empresa vencedora do certame.

Cuidam os presentes autos de Denúncia em face da Secretaria Estadual de Educação – SEDU – devido a supostas ilegalidades em procedimento licitatório de concorrência pública. Dentre os indícios de irregularidades apontados, destacou-se a impossibilidade de participação de determinada servidora na Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista o suposto vínculo existente entre ela e a empresa vencedora. O relator, em consonância com a área técnica, entendeu que a relação empregatícia en-

Responsabilidade**8.3****Comissão
Permanente
de Licitação,
Pregoeiro e
equipe de apoio**

tre estes realmente existiu, mas que o ingresso da servidora “no corpo técnico da Sedu efetivou-se após encerrado por completo o vínculo trabalhistico, não existindo mais qualquer relação jurídica”. Ademais, asseverou que a previsão legal acerca do assunto objetiva “impedir a participação de quem possua vínculo com algum licitante ou autor do projeto, mas não de quem teve tal vínculo”, o que não se configurou no caso concreto. Nessa linha, o Plenário, à unanimidade, acordou por julgar improcedente a Denúncia, ante a ausência de elementos capazes de configurar os indícios de ilegalidade elencados. Acórdão TC-152/2015-Plenário, TC 4442/2013, relator Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 27/04/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 10](#)

**Responsabilidade do pregoeiro e da equipe de apoio.**

Tratam os autos de Pedido de Reexame realizado por membro da equipe de apoio da Comissão de Licitação, em face do Acórdão TC-547/2013 que considerou parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa. O citado acórdão julgou irregular a Inobservância ao Princípio da Impessoalidade, Isonomia, Publicidade, Moralidade e Competitividade no Credenciamento e Admissão na Participação do Certame, na modalidade de Pregão Presencial realizado pela Prefeitura Municipal de Aracruz, no exercício de 2011. O relator entendeu que “as atividades desempenhadas pela equipe de apoio, embora relevantes, são acessórias, destinadas a auxiliar o pregoeiro na

condução do certame e a garantir a agilidade do procedimento. Assim, todos os atos administrativos são formalmente imputados ao pregoeiro, ao qual incumbe formalizar as decisões e por elas responder. Inexiste, portanto, responsabilidade solidária da equipe de apoio quanto aos atos praticados pelo pregoeiro, ainda que os membros dessa equipe aponham suas assinaturas ou rubricas em documentos e atas”. E ainda asseverou que “as justificativas apresentadas encontram-se providas de elementos hábeis a afastar a responsabilidade da equipe de apoio”. Nesse sentido, o Plenário acordou de forma unânime por dar provimento total ao pedido, ou seja, excluindo o recorrente do rol de responsáveis. Acórdão TC-888/2015-Plenário, TC 274/2014, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 21/09/2005.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 20](#)

**8.4****Parecerista****Responsabilização de advogados públicos por eventuais danos ao erário decorrentes de pareceres emitidos.**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual e Relatório de Auditoria da Câmara Municipal de Castelo, exercício 2011. Em preliminar, o Procurador Geral do Legislativo Municipal, arguiu que não poderia ser penalizado, sob o argumento de que advogado público não responde por eventuais danos ocasionados

Responsabilidade**8.4
Parecerista**

ao erário por atos baseados em pareceres jurídicos facultativos ou obrigatórios, salvo se tiver caráter vinculante, hipótese em que o profissional se responsabiliza por seu conteúdo. O Relator registrou entendimento do STF no sentido de “autorizar o Tribunal de Contas a responsabilizar os advogados públicos, sendo tal responsabilização restrita, reduzindo-se o âmbito desse sancionamento apenas para os casos de culpa e erro grosseiro”. Ressaltou que “para efeito de caracterização da responsabilidade do parecerista, necessário é a comprovação do nexo de causalidade que aponta no quanto a manifestação do parecerista concorreu para o ato causador de prejuízos ao erário”. Quanto a alegação de incompetência dessa Corte para imputar responsabilidade ao parecerista, o Relator entendeu ser “possível sim a imputação de responsabilidade”, complementando que “na forma do artigo 70, da Constituição Federal, entendo que o Procurador da Câmara Municipal de Castelo estaria abrangido pela jurisdição do Tribunal de Contas do Espírito Santo, diante da previsão do inciso XVI, do art. 5º, da Lei Complementar nº 621/2012 (que trata de texto idêntico do art. 5º, inciso VI da Lei n. 8.443/92)”. A Primeira Câmara, por unanimidade, deliberou nos termos nos voto do relator pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. Acordão TC-394/2015 -1ª Câmara, TC 2100/2012, relator Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 06.07.2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 15](#)

**Responsabilidade do parecerista.**

Trata-se de auditoria extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy com o objetivo de apurar denúncia referente aos exercícios financeiros de 2009 e 2010. Sobre responsabilidade do parecerista, o relator asseverou que “A Constituição Federal incumbe à Advocacia Pública duas funções precípuas: a representação judicial e a consultoria jurídica dos entes federados. Destaca-se que o advogado público, quando atua na função consultiva, deve ser imparcial, porque defende apenas a correta aplicação da lei. Via de regra, o parecer jurídico não vincula o administrador público, pois trata de mera opinião que pode ou não ser adotada”. Ainda salientou sobre a classificação feita pelo STF dos pareceres jurídicos conforme sua obrigatoriedade em relação à sua observância pelo administrador e pela necessidade de constar no procedimento administrativo, sendo eles: parecer facultativo, parecer obrigatório e parecer vinculante. O responsável alegou em sede de defesa que “sua atividade restringe a emissão de opinião fundamentada não possuindo poder decisório vinculante ao gestor, não podendo, portanto, ser atribuída responsabilização a sua pessoa por eventuais irregularidades ocorridas”. Concluiu o relator que “o argumento do Responsável não lhe exime da responsabilização caso configurado erro crasso, culpa grave ou dolo de modo a ensejar possível dano ao erário. Nessa linha de intelecção, a preliminar arguida depende da análise meritória, momento que será devidamente apreciada”. O Plenário, à unanimidade, decidiu

por rejeitar as preliminares arguidas e as justificativas apresentadas pelos responsáveis. Acórdão TC-1215/2015-Plenário, TC 6055/2010, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 30/11/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 25](#)

◆
8.5
Nexo de Causalidade
◆

▼
Nexo de causalidade e comprovação de decisão consubstanciada em manifestações de outros agentes.

Versam os autos de Auditoria Ordinária na Prefeitura de Domingos Martins, referente ao exercício de 2008. Em relação à responsabilização do Prefeito, o relator esclareceu que em outras oportunidades se manifestou no sentido de “afastar a responsabilidade do gestor quando este está respaldado por manifestações e/ou orientações que tenham advindo da Comissão de Licitação, do Pregoeiro, do Assessor ou Procurador Jurídico ou até mesmo do Secretário da pasta correspondente”. Em relação ao caso concreto entendeu que “o responsável não foi zeloso em sua defesa, não trazendo aos autos comprovação de que suas decisões foram substanciadas por tais manifestações, de modo a demonstrar a inexistência de um dos requisitos para apuração da sua responsabilidade subjetiva, qual seja, o nexo

de causalidade entre a irregularidade apurada e a atuação do agente”. Concluiu que “não houve instrução processual capaz de caracterizar a direta relação com as falhas analisadas, o que ensejaria o chamamento aos autos de demais envolvidos que estivesse praticado qualquer ato indutor da irregularidade” O Plenário, por maioria, converteu os autos em Tomadas de Contas Especiais e julgou irregulares as contas do Prefeito aplicando-lhe multa. Acórdão 307/2015-1ª Câmara, TC 3474/2009, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 08/06/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 13](#)

▼
Ilegitimidade passiva/inexistência de nexo entre a conduta praticada e o resultado obtido.

Versam os autos de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Vila Velha, relativa ao exercício financeiro de 2003, no qual foram apuradas irregularidades. O relator corroborou com entendimento técnico no sentido “de que a responsabilidade do Prefeito depende da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo mesmo e o resultado obtido. Isto é, sua responsabilização depende da configuração de culpa ou dolo na prática do ato, sob pena de imputar-se ao gestor responsabilidade objetiva, o que não é admitido pelo ordenamento pátrio”. Por fim acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. (...) excluindo sua responsabilidade pelos atos auditados neste processo, em razão da desconcentração administrativa

Responsabilidade

8.5

Nexo de Causalidade

instituída pela Lei Municipal 3779/2001, e, ainda, tendo em vista que não foi imputada ao mesmo qualquer conduta culposa ou dolosa no tocante às irregularidades apontadas. Nesses termos, o Plenário à unanimidade acordou por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva. Acórdão TC-882/20015-Plenário, TC 1517/2005, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 31/08/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 19](#)

Responsabilidade do agente gestor.

Versam os autos sobre Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, referente ao exercício de 2007. Dentre os indícios de irregularidades foram apontados os procedimentos licitatório e os respectivos contratos firmados no âmbito da Administração Pública, em que o único responsável indicado foi o Prefeito. O relator entendeu que “o Prefeito não deveria se imiscuir em assuntos de rotina processual administrativa, sobre os quais os membros da CPL que realizaram o certame, o Procurador que emitiu o Parecer favorável no procedimento licitatório e, por fim, os que detêm a obrigação de acompanhamento dos contratos, devem ser apontados como responsáveis, no entanto, no caso concreto, tais agentes públicos sequer foram chamados ao processo para se justificarem”. E ainda ressaltou que “não foi verificado um dos requisitos para a responsabilização, qual seja, o nexo de causalidade entre a irregularidade apurada e a atuação dos agentes, neste caso, o Prefeito, único apontado como responsável”. Nesse sentido, o

Plenário acordou de forma unânime por afastar a responsabilidade do único responsável apontado. Acórdão TC-912/2015-1ª Câmara, TC 5011/2008, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 14/09/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 20](#)

**Nexo de causalidade entre a conduta do agente e a irregularidade apontada.**

Tratam os autos de Denúncia formulada por membro do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência do Estado do Espírito Santo sobre Monteiro – IPAJM – e Fundação, visando prestação de serviço de elaboração de projeto e desenvolvimento de sistema de controle integrado do fluxo de trabalho. O Denunciante afirma que embora tenha se efetivado o pagamento do valor total contratado, o objeto não teria sido integralmente adimplido. Em análise preliminar da ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente Executivo de Instituto de Previdência, o relator analisou que o gestor respaldou-se nas informações dos setores competentes para autorizar o pagamento à contratada e manifestou no sentido de que “não há que se entender que os agentes superiores devam descer às minúcias dos procedimentos em todas as áreas, primeiramente porque muitas vezes não possui competência técnica para verificar determinados elementos do ato”. E ainda porque “o agente deve partir do pressuposto de que os atos de seus antecessores que chegam para sua ratificação estão corretos”. E complementou que “ao expedir um ato,

devem ser verificados pelos agentes superiores se os atos anteriores possuem os elementos formais, mas é impossível exigir-lhes que praticamente refaça-os todos”. Por fim asseverou que “as provas carreadas aos autos são suficientes para elidir de forma absoluta a responsabilidade do Ex-Presidente Executivo do IPAJM”. O Plenário, à unanimidade, entendeu pela procedência da Denúncia, acolhendo preliminarmente a ilegitimidade passiva suscitada. Acordão TC-680/2015-Plenário, TC 5198/2008, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 20/07/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 16](#)

◆
8.6
**Dano ao
Erário**
◆

▼
Apreciação das contas independe da existência de dano ao erário.

Ainda sobre o processo anterior, o procurador municipal, ao ser responsabilizado, argumentou preliminarmente a ausência de individualização de conduta e ausência de interesse de agir. O relator comungando com o entendimento técnico entende pela não procedência da argumentação, pois nos termos da Instrução técnica inicial verifica-se a descrição correta da irregularidade e a individualização da conduta qual seja “procurador Jurí-

dico da câmara Municipal de Jaguaré, no exercício 2010, tendo em vista a prática de ato ilegal presentificada no item 3.1.1.2 desta Instrução Técnica Conclusiva, na forma da alínea “c” do inciso III do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012”. E ao que concerne a alegação de falta de interesse de agir ante a inexistência de dano ao erário, manifesta-se o relator no sentido de que “o julgamento das contas independe da efetiva ocorrência de dano ao erário, sendo possível o julgamento pela irregularidade diante da ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar, por exemplo”. Dessa forma restou prejudicado o acolhimento das preliminares arguidas. Nesses termos do voto do relator a 2ª Câmara deliberou por não acolher os pedidos constantes da preliminar suscitada. Acordão TC-819/2015-2ª Câmara, TC 1660/2011, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 17/08/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 18](#)

▼
Não caracterizou obrigação de ressarcir o erário, pois, mesmo considerado ilegal, o contrato quando cumprido, enseja remuneração ao contratado.

Ainda acerca da Representação em face do edital da Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, no que concerne a obrigação de resarcimento ao erário. O relator, acompanhando o parecer ministerial, entendeu que “um contrato pode revestir-se de características ilícitas, mas, ainda assim, se o serviço for prestado e reverter-se em prol da popu-

Responsabilidadeiação e/ou do ente, de modo que o contratado faça jus a sua remuneração, o Poder Público deve cumprir seu dever de pagar".
8.6
Dano ao ErárioConcluiu, que "o fato isolado do objeto do contrato ser ilegal não gera o dever de recomposição dos cofres públicos, na medida em que geraria enriquecimento sem causa da Administração Pública". Nessa linha, a Primeira Câmara, à unanimidade, acordou por não exigir o ressarcimento aos cofres públicos e aplicar multa individual aos responsáveis. Acórdão TC-229/2015-Primeira Câmara, TC 4479/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 14/04/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 9](#)

9
SERVIDORES PÚBLICOS



◆
9.1
**Agentes
Políticos**
◆

▼
Regra da anterioridade para a fixação do subsídio de prefeito e vice-prefeito.

Versam os autos sobre Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, referente ao exercício de 2009. Dentre os objetos de análise, verificou-se a fixação do subsídio do prefeito e vice-prefeito em data posterior ao pleito eleitoral. O relator asseverou que “a Emenda Constitucional 19/1998 alterou o regramento da matéria e passou a diferenciar o tratamento até então conferido aos agentes políticos, deixando de impor a regra da anterioridade à fixação dos subsídios de prefeito e vice-prefeito, mantendo-a tão somente à fixação dos subsídios de vereadores, conforme ficou explícito na redação dada aos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal”. E ainda concluiu que “a legislação municipal, especificamente quanto à fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, mostra-se incompatível com o texto constitucional, posterior e hierarquicamente superior, resultando inaplicável a Lei Orgânica do Município de Baixo Guandu quanto ao tema, dado que não fora recepcionada pela Constituição Federal, alterada pela Emenda 19/1998”. A Primeira Câmara acordou de forma unâ-

nime por acolher as razões e justificativas apresentadas pelo responsável. Acórdão TC-1010/2015-1ª Câmara, TC 6827/2010, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 19/10/2015.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 22](#)

▼
Acumulação de cargo para Vice-Prefeito.

Tratam os autos de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Mantenópolis, tendo em vista irregularidades no Executivo Municipal. A auditoria realizada no Município apurou que o Vice Prefeito recebeu cumulativamente, de janeiro a dezembro de 2007, remuneração mensal no valor de R\$ 4.500,00 como médico do PSF e R\$ 3.000,00 como Vice-Prefeito, cargos que não se enquadram em nenhuma das exceções de acumulação devida, previstas nos artigos 37, inciso XVI e 38, inciso III, da Constituição Federal. O relator acompanhou o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais no seguinte sentido: “conforme art. 37, XVII c/c art. 38, II e IV da CR/88, ao prefeito é vedada a acumulação de seu mandato com cargo, emprego ou função pública, sendo-lhe assegurado, contudo, licenciar-se e fazer a opção pela remuneração que preferir, bem como contar o tempo de exercício do mandato eletivo para todos os fins, salvo para promoção por merecimento e estágio probatório. Estendendo a aplicação dessas previsões constitucionais para o cargo de vice-prefeito”. Ato contínuo, também acompanhou o entendimento do STF: “firmou-se o entendimento (...) no sentido de que as disposi-

ções contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito”. A Primeira Câmara à unanimidade decidiu preliminarmente, decretar a revelia do Vice-Prefeito, aproveitando, contudo, a defesa do Prefeito, para efeito de apreciação da irregularidade, nos termos do que dispõe o art. 324 do Regimento Interno deste Tribunal. Acórdão TC-913/2015-1ª Câmara, TC 5950/2007, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 14/09/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 20](#)

◆
9.2
**Cargos em
Comissão**
◆

▼
Incidente de constitucionalidade por vício de ilegalidade.

Os autos tratam de Denúncia em face do Município de Vila Velha em razão da criação de cargos comissionados em desacordo com o previsto na Constituição Federal. O relator considerou o posicionamento da área técnica de que “a ausência do conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades nos cargos criados, característica legal intrínseca do cargo público, o que importa para a verificação de sua constitucionalidade é se os mesmos são expressamente verificados como privativos de direção, chefia e assessoramento, o que de fato restou demonstrado na

mencionada legislação”. Entretanto entendeu que “as Leis Municipais (...) tratavam de cargos públicos comissionados que se destinavam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, da forma exigida pelo texto constitucional (art. 37, V), não há como prosperar a constitucionalidade apontada pela área técnica em decorrência da ausência das atribuições, deveres e responsabilidades dos respectivos cargos criados”. Nessa mesma linha, concluiu que “não se apresentam eivados de vício de constitucionalidade, mas de ilegalidade, tendo havido imprecisão terminológica no questionamento posto pela área técnica, afastando a preliminar de constitucionalidade proposta”. O Plenário em unanimidade acordou por “afastar, de modo preliminar, a constitucionalidade apontada nas Leis Municipais”. Acórdão TC-682/2015-Plenário, TC 3505/2008, relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 20/07/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 16](#)

▼
A ausência de isonomia de vencimentos na concessão de gratificação por exercício de cargo comissionado foi considerada improcedente em razão da alteração constitucional.

Trata-se de Representação em face da Câmara Municipal de Iruípi, em que o seu Presidente solicitou a realização de auditoria nos salários dos servidores da instituição. Dentre as irregularidades apontadas, tem-se a ausência de isonomia de vencimentos na concessão de gratificação por exercício de cargo comissionado. Acerca do assunto, asseverou o relator que “não se

**Servidores
Públicos****9.2
Cargos em
Comissão**

poderia falar em violação à isonomia, pois como bem salientou o Respondente, em sua defesa, há apenas um cargo para cada função comissionada na Câmara de Irupi, não restando configurada a hipótese suscitada no indício de irregularidade". Destacou ainda que há pacificação no entendimento dos tribunais pátrios no que se refere à questão de que a "isonomia de remuneração dos serviços públicos foi retirada do âmbito constitucional, sendo remetida ao âmbito infraconstitucional, ficando a cargo de cada ente, a edição de lei regulando a remuneração de seus serviços e os parâmetros a serem adotados". Desse modo, acordou a Segunda Câmara, à unanimidade, por considerar improcedente a Representação. Acórdão TC-1295/2014-Segunda Câmara, TC 2755/2014, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 02/03/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 6](#)

**Desproporcionalidade do número de servidores comissionados em relação ao de servidores efetivos.**

Ainda em relação à citada Prestação de Contas e Auditoria Ordinária foi apontado como indício de irregularidade "um número desproporcional de comissionados em relação ao de efetivos, pois a Câmara Municipal possui 347 servidores, dos quais 41 cedidos pela Prefeitura Municipal da Serra e dos 284 restantes, apenas 22 consistem em efetivos". O relator analisando o número de comissionados dos gabinetes dos vereadores, que é de "1.604 (409.267 habitantes / 255 assessores de gabinete)",

comparados com os gabinetes dos deputados da Assembleia Legislativa, que é de "6.509 (3.514.952 habitantes / 540 assessores de gabinete)", entendeu que há uma desproporcionalidade, pois "a quantidade de assessores dos gabinetes parlamentares do poder Legislativo Local é quatro vezes maior do que o total autorizado pela Assembleia Legislativa do Espírito Santo para os gabinetes dos deputados estaduais. Por todo o exposto, resta fartamente demonstrado o excessivo número de assessores nos gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal da Serra. Na minha ótica, uma verdadeira agressão aos princípios constitucionais da Administração Pública (art.37, 'caput'). Por isso, mantenho a irregularidade". O Plenário de forma unânime acordou nos termos relator por julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal da Serra referente ao exercício de 2010, e ainda aplicando multa individual no valor de 10.000 VRTE tendo em vista a manutenção da irregularidade quanto ao excesso da contratação de comissionados. Acórdão TC-626/2015-Plenário, TC 1545/2011, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 03/08/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 17](#)

◆
9.3
**Concurso
Público**
◆

▼
Foi declarada a inidoneidade das instituições responsáveis pela realização de concurso público fraudulento, sendo aplicada aos responsáveis a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

Cuidam os presentes autos de Representação em face do Município de Mantenópolis, acerca de indícios de irregularidades na realização de Concurso Público na Prefeitura Municipal. Dentre as irregularidades, destacou-se nepotismo, com a nomeação de parentes de membros da comissão do concurso e de políticos locais, e consequente afronta ao princípio da impessoalidade e moralidade. O relator asseverou que “é entendimento pacificado na jurisprudência pátria que é irregular que membros de comissão tenham relação de parentesco com candidatos ao concurso, contrariando os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade”, concluindo que o concurso público foi de fato fraudado, tendo em vista que todos os agentes e a instituição relacionada atuaram diretamente, em conluio, para a concretização da fraude – seja vazando informações ou omitindo o resultado e as notas dos participantes. Entendeu, ainda, que a Administração Pública não “pode atuar com o fim

de prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, devendo visar sempre o interesse público e proporcionar igualdade de oportunidades” e que a irregularidade caracteriza “uma das mais graves ilegalidades e afronta aos princípios constitucionais no âmbito da Administração Pública”. Nessa linha, a Primeira Câmara, à unanimidade, acordou por julgar parcialmente procedente a Representação, declarando a inidoneidade das instituições envolvidas, aplicando multa individual aos responsáveis e determinando-lhes o ressarcimento ao erário. Vale frisar que por se tratar de matéria plenária, ficou acordada à unanimidade no Acórdão 118/2015-Plenário, a aplicação de pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão aos responsáveis. Acórdão TC-91/2015-Primeira Câmara, TC 1733/2012, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 09/03/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 6](#)

▼
Concessão de Medida Cautelar para exoneração de servidores dada a possível violação à regra do concurso público.

Trata-se de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, promovida pelo presença do *fumus boni iuris*”. Ainda sustentou que “o periculum in mora se faz presente, vez que o lançamento sendo realizado por agentes incompetentes tem o condão de provocar a nulidade do ato administrativo, e, por consequência, grave dano ao erário”. O Plenário à unanimidade concedeu a medida cautelar determinando “à autoridade com-

**Servidores
Públicos****9.3
Concurso Público**

petente a sustação dos atos de nomeação dos avaliadores, no prazo de 15 dias, adotando-se as providências necessárias para que tal tarefa seja atribuída aos auditores fiscais de carreira do município". Decisão TC-4012/2015-Plenário, TC 3451/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 23/06/2015. Ministério Público Especial de Contas em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha. No caso foi apurada suposta irregularidade na nomeação de 25 servidores sem concurso público para exercerem a função de avaliadores na Secretaria Municipal de Finanças. O relator acompanhando o Núcleo de Cautelares entendeu "presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar visto que, em cognição sumária, constata-se que a Administração Municipal parece violar a regra do concurso público quando infere a servidor não competente a sua atuação em área típica de carreira de estado, demonstrando a presença do *fumus boni iuris*". Ainda sustentou que "o *periculum in mora* se faz presente, vez que o lançamento sendo realizado por agentes incompetentes tem o condão de provocar a nulidade do ato administrativo, e, por consequência, grave dano ao erário". O Plenário à unanimidade concedeu a medida cautelar determinando "à autoridade competente a sustação dos atos de nomeação dos avaliadores, no prazo de 15 dias, adotando-se as providências necessárias para que tal tarefa seja atribuída aos auditores fiscais de carreira do município". Decisão TC-4012/2015-Plenário, TC 3451/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 23/06/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 14](#)



A contratação para execução de atividades rotineiras e permanentes demanda realização de concurso público, sob pena de burlar exigência constitucional.

Cuidam os autos de Representação em face do edital da Toma-
da de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Alfredo
Chaves, objetivando a contratação de prestação de serviços de
consultoria na área contábil. O relator, em consonância com o
parecer técnico, entendeu pela ilegalidade do objeto da licita-
ção, visto que houve a "contratação de serviços de contabili-
dade rotineiros da Administração, que deveriam ser desempe-
nhados por servidores públicos efetivos aprovados em concurso
público". Ademais, acrescentou que é irregular a terceirização
de serviços essenciais e permanentes, visto que, além de frus-
trar a regra de concurso público, prevista no inciso II do artigo
37 da Constituição Federal, comprometeu a "qualidade e o em-
penho no serviço prestado em áreas consideradas prioritárias,
haja vista a inexistência de vínculo duradouro entre o execu-
tante e a administração". Nessa linha, a 1ª Câmara deliberou, à
unanimidade, por julgar procedente a presente Representação.
Acórdão TC-229/2015-Primeira Câmara, TC 4479/2013, relator
Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em
14/04/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 9](#)



A aplicação da teoria do fato consumado.

Versam os autos sobre Auditoria Especial para apuração de suposto descontrole no preenchimento do cargo de Auxiliar de Obras e Serviços Públicos II, pela Prefeitura Municipal de Vila Velha. A área técnica apontou a existência de 82 servidores que não foram contemplados pela estabilidade constitucional e não foram aprovados em concurso público. O relator manifestou-se no sentido de que “em consonância com a doutrina especializada e com a jurisprudência do STF, opto pela aplicação da Teoria do Fato Consumado no caso em questão, por ter a convicção de que a relação jurídica e social até aqui delineada, solidificada nos últimos 26 (vinte e seis) anos, inflige a percepção de que o interesse público, no caso concreto, será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular, vale dizer, com a sua *convalidação*”. E concluiu que “em momento algum foi possível vislumbrar indícios de má-fé dos destinatários do ato administrativo, o que afasta qualquer possibilidade da não *convalidação* do ato”. O Plenário accordou em unanimidade por considerar regular os atos praticados pelo Prefeito em exercício de 2010 e 2011, e determinar que “a Prefeitura Municipal de Vila Velha realize estudo detalhado sobre sua necessidade de servidores, realizando o provimento exclusivamente na forma prevista na Constituição Federal”. Acórdão TC-373/2015-Plenário, TC 1460/2011, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 25/05/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 12](#)



9.4

Contratação Temporária



Prejulgado nº 003

Contratação temporária para a área de educação.

Negar execitoriedade à Lei Municipal nº 5.037/2010, do município de Vila Velha, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal administrativo para a área de educação e dá outras providências, tendo em vista a sua inconformidade com as disposições contidas no artigo 37, incisos II e X da Constituição Federal. Prejulgado Nº 003, Acórdão TC-298/2015-Plenário, TC 5140/2013, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Prejulgado publicado em 26/08/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 18](#)



Contratação temporária em desconformidade com dispositivo constitucional.

Foi formulada Representação em face do edital de Processo Seletivo Simplificado na área de educação – SEMED, realizado pela Prefeitura Municipal de Vila Velha. A contratação temporária teve como suporte a Lei municipal nº 5037/2010 que não

**Servidores
Públicos****9.4
Contratação
Temporária**

previa as situações específicas autorizativas de contratação temporária, na forma do artigo 37, IX, da CF/88. Nesse contexto foi suscitada a possibilidade da constitucionalidade da referida lei. O relator entendeu tratar-se “de contratação para o exercício de atividades necessárias à manutenção de função essencial da municipalidade, visando à continuidade do serviço público, o que significa situação permanente e não necessidade temporária”. E, em decorrência da flagrante inconformidade do normativo em questão, com as disposições contidas nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal/88, manifestou-se no sentido de negar a executoriedade da Lei mencionada, deferindo a modulação dos efeitos postulados. Nesses termos, o Plenário, à unanimidade, acordou pela procedência da Representação, decidindo por negar executoriedade à Lei Municipal 5.037/10. Acórdão TC-298/2015-Plenário, TC 5140/2013, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 04/05/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 10](#)

**Ratificação de ato nulo.**

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Chefe do Executivo do Município de Presidente Kennedy, no exercício 2005, tendo por escopo tornar insustentável o Acórdão TC-235/2007. Ao que se refere especificamente à contratação temporária de servidor em desacordo com Lei municipal e Constituição Federal, o recorrente não apresentou

argumentos escritos, porém em defesa oral arguiu “que a contratação temporária do Sr. (...) se deu balizada no artigo 2º, § 5º da Lei Municipal nº 307/1991, que previa que ‘a contratação não poderia se estabelecer com ocupante de cargo público, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da contratação’”. O relator entendeu constituir “ato ilegal a contratação daquele profissional sob a égide daquela legislação, para o período de 01/03/2005 a 31/12/2005”. Considerou ainda que a edição de nova lei promovendo alterações naquele dispositivo legal, cujos efeitos valeriam para as próximas situações “pretendeu-se ratificar as contratações temporárias anteriores, na vã tentativa de retroagir os efeitos da atual redação legal para corrigir a irregularidade constatada, fato inadmissível uma vez que tal fato só possível para atos relativamente nulos ou anuláveis, sendo certo que atos nulos não podem ser validados pela ratificação, pois que inexistentes. Sendo nulo aquele ato não poderia ser ratificado ou corrigido, sob pena de agressão ao princípio da legalidade, bem como da segurança jurídica”. Concluindo assim, pela manutenção dessa irregularidade. O Plenário, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conhecendo do Recurso de Reconsideração e deu-lhe provimento parcial. Acórdão TC-846/2015-Plenário, TC 5715-2007. Relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges , publicado em 09/09/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 19](#)



Parecer Consulta TC-9/2015

Sobre auxílio-doença concedido a servidores públicos estaduais.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo formulou consulta a esta Corte de Contas com a seguinte indagação “o benefício previsto no artigo 214 da Lei Complementar nº 46, publicada no Diário Oficial do Estado de 31 de janeiro de 1994 é compatível com os termos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e pode continuar a ser aplicado aos servidores públicos estaduais?”. O Plenário de forma unânime respondeu ao questionamento nos seguintes termos:

- O auxílio-doença disciplinado na Lei Complementar Estadual nº 46/1994 não tem natureza previdenciária, o que torna prejudicada a análise da sua compatibilidade com as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, previstas na Lei Federal nº 9.717/1998 e na Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social;
- A concessão de auxílio-doença aos servidores públicos estaduais regidos pela Lei Complementar 46/1994 é legal, desde que atendidas as exigências presentes na referida lei complementar, por constituir espécie de auxílio financeiro decorrente do vínculo funcional do servidor, e não de sua filiação ao Regime Próprio de Previdência Social. Parecer Consulta TC-9/2015-Plenário, TC 6018/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 26/10/2015.



[Informativo de Jurisprudência nº 23](#)



9.5

Gratificações e direitos



Prejulgado nº 004

Revisão Geral Anual aos vereadores em índices acima da inflação.

Negar eficácia aos termos da Lei Municipal nº 2.212/2011, do Município de Muniz Freire, em face da ocorrência de afronta à norma contida no artigo 37, inciso X da Constituição Federal. Prejulgado nº 004, Acórdão TC-575/2015-Plenário, TC 2816/2013, relator Conselheiro Marco Antônio da Silva, publicado em 02/12/2015.



[Informativo de Jurisprudência nº 25](#)



A concessão da gratificação de risco de vida a servidores públicos requer a existência de pressupostos legais que a autorizem e regulem.

O Ministério Público Federal representou a esta Corte uma suposta irregularidade no pagamento da gratificação de risco de vida a servidor da Assembleia Legislativa. O relator ratificou o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de

**Servidores
Públicos****9.5
Gratificações e
direitos**

Contas no seguinte sentido: “em obediência ao princípio da legalidade, em matéria relativa à remuneração de servidores, a instituição da gratificação de risco requer produção de lei”. Demonstrou que a gratificação está prevista na Lei Complementar Estadual n. 46/1994, artigo 100, e na Resolução da Assembleia Legislativa n. 2890/2010, artigo 91. Conclui que “foi identificada a existência de pressupostos legais autorizadores da concessão da gratificação de risco de vida ao cargo de Coordenador Especial de Segurança Legislativa, ocupado pelo servidor”. Ficou acordada em sessão plenária a improcedência da Representação. Acórdão TC-858/2014-Plenário, TC 6125/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 21/01/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 2](#)

**Verba de representação.**

Trata-se de recurso de reconsideração em face do Acórdão TC nº 166/2013, prolatado nos autos do processo TC-8045/2010, que cominou multa ao recorrente no valor correspondente a 1.000 VRTE e imputou o resarcimento no valor correspondente a 6.812,14 VRTE. O relator asseverou que “o recorrente, como ordenador de despesas da Câmara, produziu o ato irregular, contrário à Constituição, qual seja, o pagamento de subsídio acima do teto constitucional – o ato irregular causou um dano ao erário, sendo, portanto, responsabilidade do ordenador, a reconstituição do erário”. Ato contínuo salientou: “embora a Instrução

Normativa n.003/2008 trate da verba de representação como indenizatória, a natureza jurídica da mesma é remuneratória, razão pela qual está e sempre esteve submetida ao teto constitucional. Entretanto, em que pesem as considerações acima, é preciso levar em conta que a Instrução Normativa n. 003/2008, desta Corte de Contas, gerou uma interpretação controversa acerca da verba de representação, quando, erroneamente, a classificou como verba indenizatória. É preciso destacar que apontamentos de irregularidades semelhantes, feitos pela área técnica em outros processos, foram descartados por esta Corte de Contas ainda em fase de Instrução Técnica Inicial, tais como processos TC ns. 6305/10, 1974/2010, 5546/2010 e 4462/2010 - sob o argumento de preservação da segurança jurídica, em face das disposições da malfadada Instrução Normativa. Assim, tendo em vista que o posicionamento anterior deste Tribunal, órgão de controle da Câmara de Iúna, pode ter contribuído para a situação ora em análise, sugerimos o afastamento do presente item”. O Plenário à unanimidade acompanhou o voto do relator e reformulou em sua totalidade os termos do Acórdão TC-166/2013. Acórdão TC-1050/2015-Plenário, TC 6871/2013, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado 05/10/2015.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 21](#)

